

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 17/2020

06 de maio de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	7
1.01 CONTABILIDADE	7
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 006, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.04.2020)</i>	<i>7</i>
Aprova a Revisão NBC 06, que altera as seguintes normas: NBC TG 38(R3), NBC TG 40(R3) e NBC TG 48.....	7
<i>DELIBERAÇÃO CVM N° 854, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 27.04.2020).....</i>	<i>12</i>
Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 15 referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.	13
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	18
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	18
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.942, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 28.04.2020).....</i>	<i>18</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014.....	18
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	20
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020 - Edição Extra).....</i>	<i>20</i>
Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.	20
<i>PORTARIA INSS N° 339, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 27.04.2020)</i>	<i>22</i>
Dispõe sobre a dispensa de comprovação do recebimento ou não de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, por meio da autodeclaração firmada pelo requerente do benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos moldes do Anexo I da Portaria n° 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.....	22
<i>PORTARIA INSS N° 543, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020)</i>	<i>22</i>
Autoriza a transferência do pagamento de benefícios para modalidade de conta corrente.....	22
<i>PORTARIA INSS N° 544, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020)</i>	<i>23</i>
Estabelece regras para o trâmite de documentos necessários à aplicação de Acordos Internacionais de Previdência Social, pelo prazo que durar a emergência de saúde pública de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. .	23
<i>PORTARIA INSS N° 552, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020)</i>	<i>24</i>
Autoriza a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nas condições especificadas	24
<i>PORTARIA CASA CIVIL/MJP N° 204, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020 - Edição Extra).....</i>	<i>25</i>
Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, por via terrestre, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.....	25
2.03 FGTS E GEFIP.....	27
<i>RESOLUÇÃO CAIXA N° 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 27.04.2020).....</i>	<i>27</i>
Regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS, de que trata o § 3° do art. 20-D da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.	27
<i>CIRCULAR CAIXA N° 903, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020)</i>	<i>29</i>
Publica a versão 11 do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	30
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	30
<i>SÚMULA VINCULANTE STF 057, DE 15 DE ABRIL DE 2020</i>	<i>30</i>
Em sessão virtual de 03.04.2020 a 14.04.2020, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4° do artigo 2° da Lei 11.417/2006:	30
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 27.04.2020).....</i>	<i>33</i>
Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).	34
<i>RESOLUÇÃO CG-ICP N° 170, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 24.04.2020)</i>	<i>35</i>



Estabelece os procedimentos a serem observados quando da primeira emissão de um certificado digital por meio de videoconferência	35
DECRETO N° 10.329, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020).....	36
Altera o Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.	36
ATO COTEPE/PMPF N° 012, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 27.04.2020).....	39
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	39
ATO COTEPE ICMS N° 032, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 28.04.2020).....	40
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.....	40
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 016, DE 27 DE ABRIL DE 2020.	41
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária").....	41
Divulga a Agenda Tributária do mês de maio de 2020.....	41
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 009, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020).....	63
Ratifica o Convênio ICMS 38/20, aprovado na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.04.2020 e publicado no DOU em 17.04.2020.	63
ATO COTEPE/PMPF N° 013, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020).....	63
Altera o Ato COTEPE/PMPF 12/20, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis	63
PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 203, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 28.04.2020 - Edição Extra)	64
Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, por via aérea, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.....	64
CIRCULAR SUSEP N° 602, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 24.04.2020).....	66
Dispõe sobre o recadastramento dos corretores de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoa natural ou jurídica, e dá outras providências.	66
CARTA CIRCULAR N° 4.037, DE 27 DE ABRIL DE 2020(DOU de 29.04.2020)	68
Altera a data de entrada em vigor da Carta Circular n° 4.001, de 29 de janeiro de 2020, que divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).....	68
2.05 SOLUÇÃO CONSULTA	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.008, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 29/04/2020 (n° 81, Seção 1, pág. 36). 68	68
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ	68
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.005, DE 16 DE ABRIL DE 2020	69
DOU de 24/04/2020 (n° 78, Seção 1, pág. 173).....	69
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.006, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 24/04/2020 (n° 78, Seção 1, pág. 174)70	70
Contribuição para o PIS/Pasep.....	70
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.007, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 24/04/2020 (n° 78, Seção 1, pág. 174)71	71
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	71
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	71
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.002, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 28/04/2020 (n° 80, Seção 1, pág. 30). 73	73
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	73
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	73
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	74
3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	74
PROTOCOLO ICMS 008, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 30.04.2020)	74
Dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de sucata de cobre promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.	74
PROTOCOLO ICMS N° 009, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 30.04.2020)	76
Dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de soja em grãos promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.	76
PROTOCOLO ICMS 010, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 30.04.2020)	77



Altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.....	77
3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	78
<i>PORTARIA CAT N° 042, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 25.04.2020).....</i>	<i>78</i>
Altera a Portaria CAT 45/17, de 29-06-2017, a Portaria CAT 48/17, de 29-06-2017, a Portaria CAT 49/17, de 26-06-2017, a Portaria CAT 94/17, de 26-09-2017, a Portaria CAT 104/17, de 23-10-2017, a Portaria CAT 105/17, de 27-10-2017, a Portaria CAT 02/18, de 23-01-2018, a Portaria CAT 04/18, de 29-01-2018 e a Portaria CAT 10/19, de 31-01-2019, que divulgam as bases de cálculo do ICMS devido por substituição tributária.....	78
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	84
<i>RESOLUÇÃO CONJUNTA SEXDC/SFP N° 001, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 29.04.2020).....</i>	<i>84</i>
Dispõe sobre a criação da Força-Tarefa GEFOF (Grupo Estratégico de Combate e Fiscalização), para reprimir abusos praticados no mercado de consumo durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências correlatas	84
<i>DECRETO N° 64.953, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 28.04.2020)</i>	<i>86</i>
Estende o prazo a que alude o “caput” do artigo 2° do Decreto n° 64.879, de 20 de março de 2020, que determinou a suspensão das atividades de natureza não essencial na Administração Pública estadual, no contexto da pandemia da COVID-19.....	86
<i>DECRETO N° 64.956, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 30.04.2020)</i>	<i>88</i>
Determina a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no âmbito do serviço de transporte público de passageiros de responsabilidade do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas	88
<i>PORTARIA CAT N° 043, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 30.04.2020).....</i>	<i>90</i>
Altera a Portaria CAT 35/20, de 26-03-2020, que suspende a aplicação dos prazos previstos no artigo 3° da Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015, para efetuar o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	90
<i>PORTARIA CAT N° 044, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 30.04.2020).....</i>	<i>90</i>
Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).....	90
<i>PORTARIA DETRAN N° 125, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 25.04.2020).....</i>	<i>91</i>
Dispõe sobre o licenciamento anual de veículos de aluguel e dá providências correlatas	91
<i>PORTARIA DETRAN N° 128, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 29.04.2020).....</i>	<i>92</i>
Prorroga a validade dos laudos de vistoria de identificação veicular realizados durante o período que especifica.....	92
<i>PORTARIA SUBG/CTF N° 006, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 28.04.2020).....</i>	<i>92</i>
Disciplina a atuação do Contencioso Tributário - Fiscal durante a pandemia por COVID-19.....	92
<i>ATO TIT N° 004, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 30.04.2020).....</i>	<i>93</i>
Prorroga disposições dos Atos TIT que menciona, em razão de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Covid-19 (novo coronavírus)	93
<i>COMUNICADO CAT N° 007, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 29.04.2020).....</i>	<i>94</i>
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de MAIO de 2020, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	94
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	98
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	98
<i>RESOLUÇÃO AMLURB-PRE N° 147, DE 2020 - (DOM de 29.04.2020).....</i>	<i>98</i>
Determina às empresas prestadoras de serviço divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana da Cidade São Paulo, que disponibilizem aos seus funcionários equipamentos de proteção respiratória, com vistas a mitigar os riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19).	98
<i>DECRETO N° 59.383, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 29.04.2020).....</i>	<i>99</i>
Altera o Anexo Único do Decreto n° 59.298, de 23 de março de 2020.....	99
<i>DECRETO N° 59.384, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 30.04.2020).....</i>	<i>102</i>
Determina a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no âmbito do serviço de transporte municipal de passageiros.....	102
<i>DECRETO N° 59.386, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 30.04.2020).....</i>	<i>103</i>
Confere nova redação ao artigo 10 do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus	103
<i>PORTARIA SF/SUREM N° 023, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 29.04.2020).....</i>	<i>104</i>



Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	104
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	104
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	104
<i>Como escolher o CNAE da sua empresa</i>	104
<i>TST valida gravação que demonstrou que empresa passava referências negativas de ex-empregado</i>	106
Processo retornará ao primeiro grau para realização de perícia, a fim de verificar a voz na gravação.	106
<i>EMPREGADOR WEB x PORTARIA 10.486/2020</i>	107
<i>Interrupção das atividades não autoriza suspensão de aluguéis, diz juiz</i>	111
A interrupção das atividades comerciais em decorrência da epidemia do novo coronavírus não autoriza o magistrado a deferir pedido para que locatário deixe de pagar o aluguel.	111
<i>Trabalhador PJ fica sem benefício e sem auxílio emergencial na crise</i>	112
Programas do governo excluem profissionais contratados como prestadores de serviços; saída é negociar com empresa	112
<i>Governo vai permitir 'empréstimo' de trabalhadores entre empresas durante crise</i>	114
Uma medida provisória, com vigência imediata, está sendo elaborada pela equipe econômica	114
<i>Precisa reduzir salário de empregado doméstico? Saiba todas as regras</i>	116
A MP (medida provisória) nº 936 autorizou que patrões possam reduzir a jornada e os salários dos trabalhadores domésticos com carteira assinada ou suspender os contratos de trabalho.	116
<i>Juízes trabalhistas rejeitam flexibilizar legislação como se não houvesse pandemia, diz Gandra</i>	117
Uma pandemia com efeitos devastadores para economia, a possibilidade cada vez mais palpável de ver a Justiça inundada por pedidos de recuperação judicial e falência e uma massa de trabalhadores tendo de conviver com cortes de salário e desemprego	117
<i>e-Social não aceitará contratos Verde e Amarelo com data de admissão a partir de 21/04</i>	120
Medida Provisória nº 905/2020, que instituiu o Contrato Verde e Amarelo, foi revogada no dia 20/04	120
<i>Serviços relacionados à garantia de dívida estão disponíveis no portal REGULARIZE</i>	120
Os novos serviços são: apresentação de garantia para formalizar parcelamento, substituição de garantia administrativa e averbação de garantia em execução fiscal	120
<i>MP Nº 936/2020 – EMPREGADO CONTRATO A PARTIR DE 01/04/2020 - ACORDO INDIVIDUAL PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO OU PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO</i>	121
<i>eSocial orienta empresas em caso de afastamento causado pela Covid-19</i>	122
O grupo gestor do eSocial divulgou uma nota orientativa sobre como as empresas devem proceder no caso de afastamento de funcionários por conta da pandemia da Covid-19.	122
<i>MP Nº 936/2020 – EMPREGADO APOSENTADO - ACORDO INDIVIDUAL PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO OU PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO</i>	123
<i>ESocial – Nota Técnica 18/2020 Ajusta o Leiaute de Acordo com o Estado de Calamidade Pública Decorrente do Covid-19</i>	123
Foi publicada a Nota Técnica eSocial 18/2020 que tem como objetivo, além de apresentar outras adequações que se fazem necessárias, disponibilizar os ajustes nos leiautes do eSocial decorrentes das seguintes normas	123
<i>TRABALHADOR DOMÉSTICO PODE SOLICITAR SEGURO-DESEMPREGO PELA INTERNET</i>	125
Em abril de 2020 foi disponibilizada no portal de serviços do governo federal uma funcionalidade para o trabalhador doméstico demitido sem justa causa, que permite a solicitação do seguro-desemprego pela internet (https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-seguro-desemprego-empregado-domestico)	125
<i>Bill Gates estima quando é que o mundo vai regressar à normalidade</i>	127
Bill Gates estima que o mundo vai precisar de um a dois anos para recuperar totalmente das consequências da pandemia de covid-19. Um tratamento ou uma vacina serão o passo mais importante	127
<i>Escrituras já podem ser feitas a distância em SP</i>	127
A partir desta quarta-feira, 29, já é possível fazer escrituras a distância no estado de São Paulo, com uso de certificado digital	127
<i>Cartórios passam a fazer em São Paulo atos notariais por videoconferência</i>	128
Provimento permite que cartórios passem a oferecer uma série de serviços por videoconferência em São Paulo	128
<i>STF cassa artigos que afastam Covid como doença laboral e restringem fiscalização</i>	129
O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, suspender dois artigos da Medida Provisória 927, que permitem mudanças no contrato de trabalho durante a pandemia do coronavírus	129
<i>Governo adia lei de proteção de dados, aprovada em 2018, pela segunda vez</i>	131
Inclusão do tema em medida sobre benefício emergencial é considerada 'jabuti' por especialistas	131
<i>Câmara quer elevar compensação para corte de salário de até R\$ 3 mil</i>	132



Mudança teria um custo adicional de cerca de R\$ 10 bilhões	132
<i>STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19.</i>	133
Foram suspensos os dispositivos que afastam a natureza ocupacional dos casos de Covid-19 e restringem a atuação dos auditores fiscais.	133
<i>BB é condenado por coagir empregado a aceitar acordo de renúncia à estabilidade.</i>	134
Ele era oriundo do quadro do Besc, incorporado pelo BB em 2009.	134
<i>Nasceu em abril? Tem até hoje para aderir ao saque-aniversário do FGTS</i>	135
Quem nasceu em abril tem até esta quinta-feira (30) para aderir ao saque-aniversário do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e receber ainda em 2020. O trabalhador que opta pela nova modalidade pode retirar uma parte do FGTS uma vez por ano, mas perde o direito de sacar o saldo total da conta se for demitido sem justa causa.	135
<i>Deficiência digital da Jucesp — prejuízo empresarial.</i>	138
<i>Sindilhojas-SP e Comerciantes assinam novo Termo Aditivo à CCT.</i>	139
<i>Flexibilização das relações trabalhistas: entenda as MPs 927/2020 e 936/2020.</i>	140
<i>IRPJ. CSLL. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO. PERIODICIDADE. LUCRO PRESUMIDO. RENDIMENTOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.</i>	145
<i>VEÍCULOS USADOS Tratamento Tributário Inclusive para Empresas do Simples</i>	146
<i>Demissões e home office podem ‘esvaziar’ prédios empresariais, avalia Newmark</i>	152
Segundo a consultoria imobiliária, risco de perda de inquilinos é maior para os edifícios onde funcionam as empresas de pequeno e médio porte que têm menos fôlego para lidar com a crise	152
<i>Pós-crise abrirá janela de oportunidade para mundo avançar em prevenção.</i>	153
Lançamento da Canpat 2020 mostra evolução do Brasil na proteção dos trabalhadores e enfatiza necessidade de ampliar ações	153
<i>Indústria demite e espera retomada mais lenta após fim do isolamento.</i>	154
Em alguns estados, fábricas começam a reabrir, mas processo ainda é gradual.....	154
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1942, DE 27 DE ABRIL DE 2020</i>	157
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.....	157
<i>Acordos do BEm firmados até 24 de abril precisam ser informados até o dia 4 de maio.</i>	160
Empregadores que não comunicarem sobre acordos terão que arcar com o pagamento da remuneração normal e os encargos relacionados	160
<i>Redução de jornada e salário: como informar a folha no eSocial Doméstico</i>	165
Empregadores que acordaram a redução de jornada e salário com os trabalhadores deverão observar as seguintes orientações para o cálculo do salário na folha de pagamento.....	165
<i>Compensação e restituição de tributos federais: cenário de crise amplia busca por oportunidades tributárias.</i>	166
<i>Empregados receberão parte do seguro-desemprego a partir da próxima semana.</i>	168
Benefício será pago para os trabalhadores que já tiveram o contrato de trabalho suspenso ou o salário reduzido durante a pandemia.....	168
<i>Governo disponibiliza validação de receita médica digital.</i>	169
<i>Acordo individual entre empresa e empregado vira imposição coletiva de redução de salário.</i>	170
Após decisão do Supremo, companhias atropelam regra e determinam cortes e suspensão.....	170
5.02 COMUNICADOS	172
CONSULTORIA JURIDICA	172
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	172
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	173
FUTEBOL	173
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	173
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	173
6.01 CURSOS A DISTÂNCIA – SINDCONTSP	173
6.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	176
SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	176
6.03 PALESTRAS – SINDCONTSP	176
SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	176
6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	176



<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	176
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	176
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	176
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	176
<i>Às Terças Feiras:</i>	176
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	176
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	176
<i>Às Quartas Feiras:</i>	176
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	176
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	176
<i>Às Quintas Feiras:</i>	176
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	176
6.05 FACEBOOK	176
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	176

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 006, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 30.04.2020)

Aprova a Revisão NBC 06, que altera as seguintes normas: NBC TG 38(R3), NBC TG 40(R3) e NBC TG 48.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 06, que altera as seguintes normas:

1. Inclui os itens de 6.8.1 a 6.8.12 e 7.1.8, e seus títulos, e altera o item 7.2.26 na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

6.8 Exceções temporárias da aplicação de requisitos específicos de contabilização de hedge

6.8.1 A entidade deve aplicar os itens de 6.8.4 a 6.8.12, 7.1.8 e 7.2.26(d) a todas as relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses itens se aplicam apenas a essas relações de proteção. A relação de proteção é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

(a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não) designada como risco protegido de hedge; e/ou

(b) o período ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item objeto de hedge ou do instrumento de hedge.



6.8.2 Para fins de aplicação dos itens de 6.8.4 a 6.8.12, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma de todo o mercado de referência de taxa de juros, incluindo a substituição da taxa de juros de referência por taxa de referência alternativa, tal como resultante das recomendações estabelecidas no relatório do Financial Stability Board's (Conselho de Estabilidade Financeira), de julho de 2014, "Reforma das principais taxas de juros de referência".

6.8.3 Os itens de 6.8.4 a 6.8.12 fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses itens. A entidade deve continuar a aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge às relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para hedge de fluxo de caixa

6.8.4 Com o objetivo de determinar se uma transação prevista (ou um componente dela) é altamente provável, conforme requerido no item 6.3.3, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência. Reclassificação do valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa

6.8.5 Para fins de aplicação do requisito no item 6.5.12, a fim de determinar se os fluxos de caixa futuros protegidos irão ocorrer, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificado contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Avaliação da relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge

6.8.6 Para fins de aplicação dos requisitos dos itens 6.4.1(c)(i) e de B6.4.4 a B6.4.6, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência na qual o fluxo de caixa protegido e/ou o risco de hedge (especificado contratualmente ou não) são baseados, ou a taxa de juros de referência no qual se baseiam os fluxos de caixa do instrumento de hedge, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência. Designação de componente de item como item protegido

6.8.7 A menos que o item 6.8.8 seja aplicável para hedge de componente de referência não contratualmente especificado do risco de taxa de juros, a entidade deve aplicar o requisito nos itens 6.3.7(a) e B6.3.8 - que o componente de risco seja identificável separadamente - somente no início da relação de proteção.

6.8.8 Quando a entidade, consistente com sua documentação de hedge, frequentemente redefine (ou seja, descontinua e reinicia) a relação de proteção, porque tanto o instrumento de hedge quanto o item de hedge são alterados com frequência (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico no qual os itens de hedge e os instrumentos de hedge utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade deve aplicar o requisito dos itens 6.3.7(a) e B6.3.8 - que o componente de risco seja identificável separadamente - somente quando designar inicialmente um item protegido nessa relação de proteção. O item protegido que foi avaliado no momento de sua designação inicial na relação de proteção, se era no momento do início do hedge ou, subsequentemente, não é reavaliado em nenhuma redesignação subsequente na mesma relação de proteção.

Fim da aplicação

6.8.9 A entidade deve cessar, prospectivamente, a aplicação do item 6.8.4 ao item protegido no que primeiro ocorrer:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando a relação de proteção do qual o item protegido faz parte for descontinuado.

6.8.10 A entidade deve cessar, prospectivamente, a aplicação do item 6.8.5, no que primeiro ocorrer:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa futuros baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando o valor total acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa referente a essa relação de proteção descontinuada for reclassificado para o resultado.

6.8.11 A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 6.8.6:

(a) ao item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao risco protegido ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) ao instrumento de hedge, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no que diz respeito ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de hedge.

Se a relação de proteção da qual o item protegido e o instrumento de hedge fizerem parte for descontinuada antes da data especificada no item 6.8.11(a) ou da data especificada no item 6.8.11(b), a entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 6.8.6 àquela relação de proteção na data de descontinuação.

6.8.12 Ao designar um grupo de itens como item protegido por hedge, ou uma combinação de instrumentos financeiros como instrumento de hedge, a entidade deve deixar de aplicar, prospectivamente, os itens de 6.8.4 a 6.8.6 ao item individualmente ou ao instrumento financeiro, de acordo com os itens 6.8.9, 6.8.10 ou 6.8.11, conforme o caso, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseado na taxa de juros de referência daquele item ou instrumento financeiro.

Capítulo 7 - Data de vigência e transição

7.1.8 A Reforma da Taxa de Juros de Referência alterou a NBC TG 48, a NBC TG 38 e a NBC TG 40, adicionou a Seção 6.8 e alterou o item 7.2.26. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020.

7.2.26 Como exceção à aplicação prospectiva dos requisitos de contabilização de hedge deste Pronunciamento, a entidade: ...

(d) deve aplicar os requisitos da Seção 6.8, retrospectivamente. Essa aplicação retrospectiva deve ser aplicada apenas àquelas relações de proteção que existiam no início do período de relatório em que a entidade aplica esses requisitos pela primeira vez ou foram designados a partir de então, e ao valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa que existia no início do período do relatório em que a entidade aplica esses requisitos pela primeira vez.

2. Inclui os itens de 102A a 102N e 108G e seus títulos na NBC TG 38 (R3) - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Exceções temporárias à aplicação de requisitos específicos de contabilidade de hedge



102A A entidade deve aplicar os itens de 102A a 102N e 108G a todas as relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses itens se aplicam apenas a essas relações de proteção. A relação de proteção é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

(a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não) designada como risco protegido; e / ou

(b) o período ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item objeto de hedge ou do instrumento de hedge.

102B Com o objetivo de aplicar os itens de 102D a 102N, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma de todo o mercado de taxa de juros de referência, incluindo a substituição da taxa de juros de referência por uma taxa de referência alternativa, como resultado das recomendações estabelecidas no relatório do Financial Stability Board's (Conselho de Estabilidade Financeira), de julho de 2014, 'Reforma das principais taxas de juros de referência'.

102C Os itens de 102D a 102N fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses itens. A entidade deve continuar a aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge às relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para proteção de fluxo de caixa

102D Com o objetivo de aplicar o requisito no item 88(c) de que uma transação prevista deva ser altamente provável, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Reclassificação do ganho ou da perda acumulada reconhecida no resultado abrangente

102E Para fins de aplicação do requisito no item 101(c), a fim de determinar se a transação prevista não é mais esperada, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificado contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Avaliação da eficácia

102F Com o objetivo de aplicar os requisitos dos itens 88(b) e AG105(a), a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência sobre a qual os fluxos de caixa protegidos e/ou o risco protegido (especificado contratualmente ou não) são baseados ou a taxa de juros, na qual os fluxos de caixa do instrumento de hedge se baseiam, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

102G Com o objetivo de aplicar o requisito do item 88(e), a entidade não é obrigada a descontinuar a relação de proteção, porque os resultados reais do hedge não atendem aos requisitos do item AG105(b). Para evitar dúvidas, a entidade deve aplicar as outras condições do item 88, incluindo a avaliação prospectiva do item 88(b), para avaliar se a relação de proteção deve ser descontinuada.

Designação de componente de item como item protegido 102H A menos que o item 102I seja aplicável para hedge de uma parcela de referência não contratualmente especificada do risco de taxa de juros, a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente no início da relação de proteção.

102I Quando a entidade, consistente com sua documentação de hedge, frequentemente, redefine (ou seja, descontinua e reinicia) uma relação de proteção, porque tanto o instrumento de hedge quanto o



item protegido mudam com frequência (ou seja, a entidade usa um processo dinâmico no qual os itens protegidos e o hedge de instrumentos utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente quando designar inicialmente um item protegido naquela relação de proteção. O item protegido que foi avaliado no momento de sua designação inicial na relação de proteção, seja no momento do início do hedge ou subseqüentemente, não deve ser reavaliado em nenhuma redesignação subseqüente na mesma relação de proteção.

Fim da aplicação

102J A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102D ao item protegido:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa baseados no parâmetro da taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando a relação de proteção da qual o item protegido faz parte for descontinuado.

102K A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102E:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa futuros baseados no parâmetro da taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando todo o ganho ou a perda acumulado reconhecido no resultado abrangente referente a essa relação de proteção descontinuada for reclassificado para o resultado.

102L A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F:

(a) ao item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao risco protegido ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) ao instrumento de hedge, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de hedge.

Se a relação de proteção da qual o item protegido e o instrumento de hedge fizerem parte for descontinuada antes da data especificada no item 102L(a) ou da data especificada no item 102L(b), a entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F a essa relação de proteção na data da descontinuação.

102M A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102G à relação de proteção no início de:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido ou do instrumento de hedge; e

(b) quando a relação de proteção à qual a exceção é aplicada for descontinuada.

102N Ao designar um grupo de itens como item protegido por hedge, ou uma combinação de instrumentos financeiros como instrumento de hedge, a entidade deve deixar de aplicar, prospectivamente, os itens de 102D a 102G ao item ou instrumento financeiro individual, de acordo com os itens 102J, 102K, 102L ou 102M, conforme relevante, quando a incerteza decorrente da reforma da

taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência desse item ou instrumento financeiro.

108G A reforma da taxa de juros de referência, que alterou a NBC TG 48, a NBC TG 38 e a NBC TG 40, adicionou os itens de 102A a 102N. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020. A entidade deve aplicar essas alterações, retrospectivamente, às relações de proteção que existiam no início do período de relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez ou foram designadas posteriormente, e ao ganho ou à perda reconhecido no resultado abrangente que existia no início do período do relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez.

3. Inclui os itens 24H, e seu título, 44DE e 44DF na NBC TG 40 (R3) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência

24H Para relações de proteção que a entidade aplica as exceções estabelecidas nos itens de 6.8.4 a 6.8.12 da NBC TG 48 ou nos itens de 102D a 102N da NBC TG 38, a entidade deve divulgar:

(a) as taxas de juros de referência significativas às quais as relações de proteção da entidade estão expostas;

(b) a extensão da exposição ao risco que a entidade administra que é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência;

(c) como a entidade está gerenciando o processo de transição para taxas de referência alternativas;

(d) a descrição de premissas ou julgamentos significativos que a entidade fez ao aplicar esses itens (por exemplo, premissas ou julgamentos sobre quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não está mais presente no que diz respeito ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência); e

(e) o valor nominal dos instrumentos de hedge nessas relações de proteção.

44DE Reforma da taxa de juros de referência, que alterou a NBC TG 48, a NBC TG 38 e a NBC TG 40, adicionou os itens 24H e 44DF. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar as alterações à NBC TG 48 ou à NBC TG 38.

44DF No período de relatório em que a entidade aplica, pela primeira vez, a reforma da taxa de juros de referência, a entidade não é obrigada a apresentar as informações quantitativas requeridas pelo item 28(f) da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Essas alterações e inclusões entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

CONTADOR ZULMIR IVÂNIO BREA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO CVM Nº 854, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 27.04.2020)



Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 15 referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 22 de abril de 2020, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

DELIBEROU:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 15, referente aos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - C P C, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2020.

MARCELO BARBOSA

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - N.º 15/2020

<<<Este documento de revisão apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos: CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48.>>>

Este documento estabelece alterações em Pronunciamentos Técnicos em decorrência da "Reforma da Taxa de Juros de Referência". A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade (IFRS), a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020.

1. Inclui os itens de 6.8.1 a 6.8.12 e 7.1.8, e seus títulos, e altera o item 7.2.26 no CPC 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Capítulo 6 - Contabilização de hedge

6.8 Exceções temporárias da aplicação de requisitos específicos de contabilização de hedge

6.8.1 A entidade deve aplicar os itens de 6.8.4 a 6.8.12, 7.1.8 e 7.2.26(d) a todas as relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses itens se aplicam apenas a essas relações de proteção. A relação de proteção é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

(a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não) designada como risco protegido de hedge; e/ou

(b) o período ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item objeto de hedge ou do instrumento de hedge.

6.8.2 Para fins de aplicação dos itens de 6.8.4 a 6.8.12, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma de todo o mercado de referência de taxa de juros, incluindo a substituição da taxa de juros de referência por taxa de referência alternativa, tal como resultante das recomendações

estabelecidas no relatório do Financial Stability Board's (Conselho de Estabilidade Financeira), de julho de 2014, "Reforma das principais taxas de juros de referência".

6.8.3 Os itens de 6.8.4 a 6.8.12 fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses itens. A entidade deve continuar a aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge às relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para hedge de fluxo de caixa

6.8.4 Com o objetivo de determinar se uma transação prevista (ou um componente dela) é altamente provável, conforme requerido no item 6.3.3, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Reclassificação do valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa

6.8.5 Para fins de aplicação do requisito no item 6.5.12, a fim de determinar se os fluxos de caixa futuros protegidos irão ocorrer, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificado contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Avaliação da relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge

6.8.6 Para fins de aplicação dos requisitos dos itens 6.4.1(c)(i) e de B6.4.4 a B6.4.6, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência na qual o fluxo de caixa protegido e/ou o risco de hedge (especificado contratualmente ou não) são baseados, ou a taxa de juros de referência no qual se baseiam os fluxos de caixa do instrumento de hedge, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Designação de componente de item como item protegido

6.8.7 A menos que o item 6.8.8 seja aplicável para hedge de componente de referência não contratualmente especificado do risco de taxa de juros, a entidade deve aplicar o requisito nos itens 6.3.7(a) e B6.3.8 - que o componente de risco seja identificável separadamente - somente no início da relação de proteção.

6.8.8 Quando a entidade, consistente com sua documentação de hedge, frequentemente redefine (ou seja, descontinua e reinicia) a relação de proteção, porque tanto o instrumento de hedge quanto o item de hedge são alterados com frequência (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico no qual os itens de hedge e os instrumentos de hedge utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade deve aplicar o requisito dos itens 6.3.7(a) e B6.3.8 - que o componente de risco seja identificável separadamente - somente quando designar inicialmente um item protegido nessa relação de proteção. O item protegido que foi avaliado no momento de sua designação inicial na relação de proteção, se era no momento do início do hedge ou, subsequentemente, não é reavaliado em nenhuma redesignação subsequente na mesma relação de proteção.

Fim da aplicação

6.8.9 A entidade deve cessar, prospectivamente, a aplicação do item 6.8.4 ao item protegido no que primeiro ocorrer:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando a relação de proteção do qual o item protegido faz parte for descontinuado.

6.8.10 A entidade deve cessar, prospectivamente, a aplicação do item 6.8.5, no que primeiro ocorrer:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa futuros baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando o valor total acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa referente a essa relação de proteção descontinuada for reclassificado para o resultado.

6.8.11 A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 6.8.6:

(a) ao item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao risco protegido ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) ao instrumento de hedge, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no que diz respeito ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de hedge.

Se a relação de proteção da qual o item protegido e o instrumento de hedge fizerem parte for descontinuada antes da data especificada no item 6.8.11(a) ou da data especificada no item 6.8.11(b), a entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 6.8.6 àquela relação de proteção na data de descontinuação.

6.8.12 Ao designar um grupo de itens como item protegido por hedge, ou uma combinação de instrumentos financeiros como instrumento de hedge, a entidade deve deixar de aplicar, prospectivamente, os itens de 6.8.4 a 6.8.6 ao item individualmente ou ao instrumento financeiro, de acordo com os itens 6.8.9, 6.8.10 ou 6.8.11, conforme o caso, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseado na taxa de juros de referência daquele item ou instrumento financeiro.

Capítulo 7 - Data de vigência e transição

7.1 Data de vigência

7.1.8 A Reforma da Taxa de Juros de Referência alterou o CPC 48, o CPC 38 e o CPC 40, adicionou a Seção 6.8 e alterou o item 7.2.26. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020.

Transição para a contabilização de hedge (Capítulo 6) 7.2.26 Como exceção à aplicação prospectiva dos requisitos de contabilização de hedge deste Pronunciamento, a entidade:

...

(d) deve aplicar os requisitos da Seção 6.8, retrospectivamente. Essa aplicação retrospectiva deve ser aplicada apenas àquelas relações de proteção que existiam no início do período de relatório em que a entidade aplica esses requisitos pela primeira vez ou foram designados a partir de então, e ao valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa que existia no início do período do relatório em que a entidade aplica esses requisitos pela primeira vez.

2. Inclui os itens de 102A a 102N e 108G e seus títulos no CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, que passam a vigorar com as seguintes redações:



Exceções temporárias à aplicação de requisitos específicos de contabilidade de hedge 102A A entidade deve aplicar os itens de 102A a 102N e 108G a todas as relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Esses itens se aplicam apenas a essas relações de proteção. A relação de proteção é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

(a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não) designada como risco protegido; e / ou (b) o período ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item objeto de hedge ou do instrumento de hedge.

102B Com o objetivo de aplicar os itens de 102D a 102N, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma de todo o mercado de taxa de juros de referência, incluindo a substituição da taxa de juros de referência por uma taxa de referência alternativa, como resultado das recomendações estabelecidas no relatório do Financial Stability Board's (Conselho de Estabilidade Financeira), de julho de 2014, 'Reforma das principais taxas de juros de referência'.

102C Os itens de 102D a 102N fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses itens. A entidade deve continuar a aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge às relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para proteção de fluxo de caixa 102D Com o objetivo de aplicar o requisito no item 88(c) de que uma transação prevista deva ser altamente provável, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Reclassificação do ganho ou da perda acumulada reconhecida no resultado abrangente

102E Para fins de aplicação do requisito no item 101(c), a fim de determinar se a transação prevista não é mais esperada, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificado contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Avaliação da eficácia

102F Com o objetivo de aplicar os requisitos dos itens 88(b) e AG105(a), a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência sobre a qual os fluxos de caixa protegidos e/ou o risco protegido (especificado contratualmente ou não) são baseados ou a taxa de juros, na qual os fluxos de caixa do instrumento de hedge se baseiam, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

102G Com o objetivo de aplicar o requisito do item 88(e), a entidade não é obrigada a descontinuar a relação de proteção, porque os resultados reais do hedge não atendem aos requisitos do item AG105(b). Para evitar dúvidas, a entidade deve aplicar as outras condições do item 88, incluindo a avaliação prospectiva do item 88(b), para avaliar se a relação de proteção deve ser descontinuada.

Designação de componente de item como item protegido

102H A menos que o item 102I seja aplicável para hedge de uma parcela de referência não contratualmente especificada do risco de taxa de juros, a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente no início da relação de proteção.

102I Quando a entidade, consistente com sua documentação de hedge, frequentemente, redefine (ou seja, descontinua e reinicia) uma relação de proteção, porque tanto o instrumento de hedge quanto o



item protegido mudam com frequência (ou seja, a entidade usa um processo dinâmico no qual os itens protegidos e o hedge de instrumentos utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente quando designar inicialmente um item protegido naquela relação de proteção. O item protegido que foi avaliado no momento de sua designação inicial na relação de proteção, seja no momento do início do hedge ou subseqüentemente, não deve ser reavaliado em nenhuma redesignação subseqüente na mesma relação de proteção.

Fim da aplicação

102J A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102D ao item protegido:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa baseados no parâmetro da taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando a relação de proteção da qual o item protegido faz parte for descontinuado.

102K A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102E:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa futuros baseados no parâmetro da taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando todo o ganho ou a perda acumulado reconhecido no resultado abrangente referente a essa relação de proteção descontinuada for reclassificado para o resultado.

102L A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F:

(a) ao item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao risco protegido ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) ao instrumento de hedge, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de hedge.

Se a relação de proteção da qual o item protegido e o instrumento de hedge fizerem parte for descontinuada antes da data especificada no item 102L(a) ou da data especificada no item 102L(b), a entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F a essa relação de proteção na data da descontinuação.

102M A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102G à relação de proteção no início de:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido ou do instrumento de hedge; e (b) quando a relação de proteção à qual a exceção é aplicada for descontinuada.

102N Ao designar um grupo de itens como item protegido por hedge, ou uma combinação de instrumentos financeiros como instrumento de hedge, a entidade deve deixar de aplicar, prospectivamente, os itens de 102D a 102G ao item ou instrumento financeiro individual, de acordo com os itens 102J, 102K, 102L ou 102M, conforme relevante, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou ao momento e



ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência desse item ou instrumento financeiro.

108G A reforma da taxa de juros de referência, que alterou o CPC 48, o CPC 38 e o CPC 40, adicionou os itens de 102A a 102N. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020. A entidade deve aplicar essas alterações, retrospectivamente, às relações de proteção que existiam no início do período de relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez ou foram designadas posteriormente, e ao ganho ou à perda reconhecido no resultado abrangente que existia no início do período do relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez.

3. Inclui os itens 24H, e seu título, 44DE e 44DF no CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência 24H Para relações de proteção que a entidade aplica as exceções estabelecidas nos itens de 6.8.4 a 6.8.12 do CPC 48 ou nos itens de 102D a 102N do CPC 38, a entidade deve divulgar:

(a) as taxas de juros de referência significativas às quais as relações de proteção da entidade estão expostas;

(b) a extensão da exposição ao risco que a entidade administra que é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência;

(c) como a entidade está gerenciando o processo de transição para taxas de referência alternativas;

(d) a descrição de premissas ou julgamentos significativos que a entidade fez ao aplicar esses itens (por exemplo, premissas ou julgamentos sobre quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não está mais presente no que diz respeito ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência); e

(e) o valor nominal dos instrumentos de hedge nessas relações de proteção.

44DE Reforma da taxa de juros de referência, que alterou o CPC 48, o CPC 38 e o CPC 40, adicionou os itens 24H e 44DF. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar as alterações ao CPC 48 ou ao CPC 38.

44DF No período de relatório em que a entidade aplica, pela primeira vez, a reforma da taxa de juros de referência, a entidade não é obrigada a apresentar as informações quantitativas requeridas pelo item 28(f) do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.942, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 28.04.2020)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.



O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 32 e no inciso I do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 70 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

.....

IV - 20% (vinte por cento), exceto no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, no qual vigorará a alíquota de 15% (quinze por cento), nos casos de bancos de qualquer espécie e de agências de fomento." (NR)

"Art. 30-A. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso IV do art. 30 tributadas pelo lucro real trimestral a que se refere o caput do art. 31 deverão realizar, relativamente ao primeiro trimestre de 2020, os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

I - calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março e o total da receita bruta do trimestre;

II - aplicar o percentual calculado na forma prevista no inciso I sobre o resultado ajustado do trimestre;

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II; e

IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do trimestre.

§ 1º Alternativamente ao estabelecido no caput, as pessoas jurídicas referidas neste artigo poderão realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

I - calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;

II - calcular a diferença entre o resultado ajustado do trimestre e o resultado ajustado a que se refere o inciso I;

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II, caso seja positiva; e

IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do trimestre. § 2º A alternativa prevista no § 1º será aplicável somente se a diferença a que se refere seu inciso II for positiva." (NR)

"Art. 30-B. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso IV do art. 30 tributadas com base no lucro real anual a que se refere o § 3º do art. 31 e que apurarem a CSLL devida em cada mês na forma prevista no art. 45 deverão aplicar a alíquota de 20% (vinte por cento) a partir de 1º de março de 2020.



§ 1º No ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas referidas no caput que levantarem balanços ou balancetes a partir de 1º de março para os fins previstos nos incisos III e IV do art. 47 deverão, para calcular a CSLL devida com base no resultado ajustado do período em curso, realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

I - calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março de 2020 até o último mês abrangido pelo período em curso e o total da receita bruta desse período;

II - aplicar o percentual calculado na forma do inciso I sobre o resultado ajustado do período em curso;

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II; e

IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

§ 2º Alternativamente ao estabelecido no § 1º, as pessoas jurídicas referidas no caput poderão realizar os seguintes procedimentos para fins de cálculo do valor devido da CSLL relativa ao período em curso:

I - calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;

II - calcular a diferença entre o resultado ajustado do período em curso e o resultado ajustado a que se refere o inciso I;

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II, caso seja positiva; e

IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

§ 3º A alternativa prevista no § 2º será aplicável somente se a diferença a que se refere seu inciso II for positiva." (NR)

"Art. 30-C. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso IV do art. 30 tributadas com base no lucro real anual apurarão o valor da CSLL devida em 31 de dezembro de 2020 de que trata o § 4º do art. 31 na forma prevista no § 1º do art. 30-B, considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Alternativamente ao estabelecido no caput, as pessoas jurídicas referidas neste artigo poderão realizar os procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º do art. 30-B para fins de cálculo do valor devido da CSLL relativo ao ano-calendário de 2020." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020 - Edição Extra)

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º Fica dispensada de licitação a contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os art. 5º e art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de batimento de dados cadastrais, para o pagamento do benefício emergencial.

§ 2º Não localizada conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário nos termos do § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cartão físico ou de cheque.

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º.

§ 4º Os recursos das contas digitais não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União.

Art. 3º O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderá editar atos complementares para a execução do disposto nos art. 1º e art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

.....

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

PORTARIA INSS Nº 339, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 27.04.2020)

Dispõe sobre a dispensa de comprovação do recebimento ou não de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, por meio da autodeclaração firmada pelo requerente do benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos moldes do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 35014.101138/2020-11,

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada a apresentação do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, para os requerimentos de pensão por morte ou de aposentadoria rural, em que o segurado especial não declare a percepção de renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente em campo específico da autodeclaração, prevista no item 3 do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Na hipótese em que o segurado especial declarar o recebimento de renda proveniente de pensão por morte ou aposentadoria preexistente, deverá ser apresentado o Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, devidamente preenchido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

PORTARIA INSS Nº 543, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020)

Autoriza a transferência do pagamento de benefícios para modalidade de conta corrente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer orientações preventivas para evitar o deslocamento do cidadão às instituições bancárias pagadoras de benefícios, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como o contido nos Processos Administrativos nºs 35014.066900/2020-05 e 35014.078354/2020-47,

RESOLVE:



Art. 1º Autorizar que seja efetuada a transferência do pagamento da modalidade cartão magnético para conta corrente em nome do titular do benefício, mediante seu requerimento, enquanto durar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Portaria nº 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020.

§ 1º O requerimento para transferência do benefício para conta corrente será realizado exclusivamente por intermédio do Meu INSS e para o usuário que estiver autenticado.

§ 2º Para efetivação da transferência de que trata o caput deverá ocorrer o bloqueio do crédito que se encontra disponível e no prazo de validade, e reemissão do mesmo na conta corrente solicitada.

§ 3º Fica dispensa a necessidade de autenticação de documentação apresentada no requerimento.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA INSS Nº 544, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020)

Estabelece regras para o trâmite de documentos necessários à aplicação de Acordos Internacionais de Previdência Social, pelo prazo que durar a emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência de que trata o inciso I do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e, ainda, o contido no Processo Administrativo nº 35014.060309/2020-36,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a possibilidade das Agências da Previdência Social de Atendimento Acordos Internacionais - APSAIs realizarem a tramitação, envio ou recepção dos documentos necessários à aplicação dos Acordos Internacionais de Previdência Social, por intermédio do e-mail institucional de suas unidades, com os Organismos de Ligação dos países acordantes, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º O endereço de e-mail institucional a ser utilizado como remetente e destinatário para a tramitação a que se refere o caput deve ser criado pelo Gerente da APSAI, com compartilhamento entre os servidores da unidade, devendo apresentar a seguinte configuração: "internacional + código da APSAI@inss.gov.br", para propiciar controle e gerenciamento das tramitações previstas nesta Portaria.

§ 2º A Coordenação de Acordos Internacionais de Benefícios - CAINT da Diretoria de Benefícios deverá ser informada do novo endereço criado para este fim.

§ 3º O disposto no caput somente será efetivado após negociação da CAINT com as Instituições Competentes de cada país acordante quanto à aceitação dos procedimentos previstos nesta Portaria.

§ 4º A CAINT informará às APSAIs os países acordantes que adotarão os novos procedimentos e os respectivos e-mails para a realização da troca de informações.

§ 5º Qualquer alteração de procedimento na tramitação remota requerida pelo país acordante deverá ser negociada pela CAINT.

Art. 2º Os seguintes serviços podem ser objeto de tramitação remota com os Organismos de Ligação de países acordantes:

- I - formulários e documentos referentes ao reconhecimento de direitos e manutenção dos benefícios; e
- II - certificados de deslocamento temporário inicial, prorrogação, retificação ou de exceção.

Art. 3º O Sistema Eletrônico de Informações - SEI deverá ser utilizado pelas APSAIs para gerar os documentos para a troca de informações com os países acordantes, em relação aos procedimentos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Os formulários e certificados gerados no SEI para a tramitação com os países acordantes devem:

I - ter nível de acesso restrito quando tratar de informações pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, principalmente documentação relativa à validação do tempo de contribuição ou certificado de deslocamento temporário; e

II - ser assinados digitalmente pelo Gerente da APSAI.

Art. 4º As Gerências-Executivas devem garantir a capacidade dos e-mails institucionais das APSAIs para a tramitação dos expedientes.

Art. 5º Para fins dos procedimentos previstos nesta Portaria, fica vedada a troca de informações em e-mails externos pessoais dos servidores, que não sejam os institucionais disponibilizados por este Instituto.

Art. 6º Na tramitação remota dos expedientes, as APSAIs devem sanar quaisquer dúvidas sobre os documentos tramitados remotamente com os Organismos de Ligação do país acordante, garantindo a segurança na execução das atividades.

Art. 7º Os processos tramitados sob o regime desta Portaria serão autuados com marcação ou registro próprio, que possibilite seu resgate para fins de futuras checagens ou regularizações.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA INSS Nº 552, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020)

Autoriza a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nas condições especificadas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista as Portarias nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020, e nº 8.024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia, que suspendem o atendimento presencial nas Agências



da Previdência Social em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.095086/2020-28, resolve:

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.

§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados desde 12 de março de 2020, que estejam de acordo com esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA CASA CIVIL/MJP Nº 204, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020 - Edição Extra)

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, por via terrestre, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

CONSIDERANDO a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, por via terrestre, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País, por rodovias ou outros meios terrestres, de estrangeiros de qualquer nacionalidade.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, se necessário, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e

c) portador de Registro Nacional Migratório.

§ 1º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em um dos países de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar no País mediante autorização da Polícia Federal.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o estrangeiro se dirigirá diretamente ao aeroporto, será necessária demanda oficial da embaixada ou do consulado de seu país de residência e serão apresentados os bilhetes aéreos referentes aos voos.

§ 3º As hipóteses de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5º A restrição de que trata esta Portaria não impede:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;



II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas com linha de fronteira exclusivamente terrestre, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol do art. 4º, na forma da legislação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

Art. 6º O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará:

I - a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator; e

II - a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 7º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 158, de 31 de março de 2020, e a Portaria nº 195, de 20 de abril de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde;

II - a Portaria nº 132, de 22 de março de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde; e

III - a Portaria nº 8, de 2 de abril de 2020, dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Ministro de Estado da Infraestrutura

NELSON LUIZ SPERLE TEICH

Ministro de Estado da Saúde

2.03 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CAIXA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 27.04.2020)

Regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS, de que trata o § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 4º do Anexo da Resolução nº 320, de 31 de



agosto de 1999, e o disposto no § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluído pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS, de que trata o § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

CONSIDERANDO a consulta prévia ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do Regimento Interno, resolve:

ad referendum do Conselho Curador do FGTS:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos necessários para que o titular de contas vinculadas do FGTS sujeito à sistemática de saque-aniversário possa alienar ou ceder fiduciariamente, na forma do § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a totalidade ou parte dos seus direitos aos saques anuais decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do art. 20 da mencionada Lei nº 8.036, de 1990 (saque-aniversário), em favor de instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo Único. O Agente Operador do FGTS, caso autorizado pelo trabalhador, fornecerá informações sobre as contas vinculadas em sua titularidade às instituições com as quais esse contrate ou pretenda contratar a alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução.

Art. 2º Na hipótese de alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução, um percentual dos saldos das contas vinculadas do titular será bloqueado para movimentações de saques, na data da contratação, em valor suficiente para que, aplicada a alíquota correspondente ao saldo da conta e somada a parcela adicional, estabelecidas no Anexo à Lei nº 8.036, de 1990, ou em suas alterações posteriores, seja possível efetuar os saques-aniversário em valor equivalente aos alienados ou cedidos fiduciariamente.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput perdurará em montante e período necessários ao término do contrato de alienação ou cessão fiduciária.

§ 2º Os valores bloqueados permanecerão nas respectivas contas vinculadas e destinar-se-ão, exclusivamente, a permitir a movimentação prevista no inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com vistas à sua liberação nos termos, condições e prazos contratados, diretamente à instituição contratante, e estarão indisponíveis, durante esse período, para as demais situações de movimentação.

§ 3º A devolução de valores ao empregador, recolhidos a maior, não alcança os valores bloqueados nos termos deste artigo.

§ 4º Caso necessária, a liberação dos recursos alienados ou cedidos fiduciariamente em favor da instituição contratante ocorrerá no primeiro dia útil do mês de aniversário do titular da conta vinculada do FGTS.

§ 5º O término do contrato a que se refere o §1º poderá ocorrer por decurso do prazo de vigência previsto no instrumento contratual ou pela quitação antecipada da obrigação contratada com o uso de recursos próprios ou na forma prevista no art. 7º.

Art. 3º Eventual alteração para sistemática de saque-rescisão só poderá ser efetivada após o término do contrato de alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução.

Art. 4º As alienações e cessões fiduciárias dos saques-aniversário devem ser contratadas por prazos fixos, podendo ser prorrogados mediante concordância formal do trabalhador.



Art. 5º As taxas de juros praticadas nas operações de crédito garantidas pela alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução serão inferiores ao limite de que trata o art. 4º, § 3º, inciso II, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016.

Art. 6º Os contratos com cláusula de alienação ou cessão fiduciária dos direitos aos saques-aniversário, de que trata esta Resolução, deverão prever a adoção das seguintes providências aplicáveis em caso de alteração, pelo Poder Executivo federal, dos valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo à Lei nº 8.036, de 1990, de modo a manter inalterado o valor total dos saques-aniversário alienados ou cedidos e satisfazer o pagamento da obrigação contraída pelo trabalhador junto a instituição financeira autorizada:

I - elevação do valor bloqueado na forma do art. 2º, se existir saldo suficiente nas contas vinculadas do titular; e

II - supletivamente, em caso de insuficiência de saldo, a ampliação dos prazos de vencimento dos contratos de que trata este artigo e, conseqüentemente, da quantidade de saques-aniversário cujos direitos foram alienados ou cedidos, mantidas as taxas de juros pactuadas.

Art. 7º Ocorrendo situação de movimentação que enseje o saque de recursos das contas vinculadas do trabalhador em valor que afete o saldo eventualmente bloqueado nos termos do art. 2º, o saque será autorizado e o bloqueio suspenso mediante execução antecipada, pelo valor presente, da garantia oferecida pela alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução.

§ 1º A execução antecipada da garantia de que trata este artigo poderá ser efetuada com a utilização dos recursos sacados na forma do caput, mediante liberação, diretamente à instituição contratante, dos recursos equivalentes ao valor oferecido em garantia da operação.

§ 2º O previsto neste artigo não se aplica às situações de movimentação das contas vinculadas previstas sob os incisos I, IA, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para os quais é autorizada a movimentação até o limite do saldo não bloqueado nos termos do art. 2º.

Art. 8º A responsabilidade pela veracidade e autenticidade das informações necessárias à operacionalização, pelo Agente Operador do FGTS, do disposto nesta Resolução é da instituição contratante e do titular da conta vinculada do FGTS que alienou ou cedeu seus direitos ao saque-aniversário.

Art. 9º Eventuais custos transacionais, tributos e outras despesas incorridas na operacionalização da autorização de que trata esta Resolução serão suportados pelas partes interessadas em firmar a operação de crédito, sem qualquer ônus ao FGTS.

Art. 10. O Agente Operador deverá definir os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. A contratação das operações objeto desta Resolução poderá ser realizada junto às instituições autorizadas a partir de 30 (trinta) dias contados da publicação dos procedimentos operacionais de que trata o artigo anterior.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR COSTA PINTO

CIRCULAR CAIXA Nº 903, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020)



Publica a versão 11 do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUALIDADE DE AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 11 do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.

2 O Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 896, de 25 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2020, Edição 60, Seção 1, Página 28.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Vice-Presidente

Em exercício

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

SÚMULA VINCULANTE STF 057, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Em sessão virtual de 03.04.2020 a 14.04.2020, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 57- A imunidade tributária constante do art. 150, VI, "d", da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Precedente: RE 330.817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJede 31/08/2017 (Tema 593 da Repercussão Geral).

Legislação:

Constituição Federal, artigo 150, VI, 'd'. Lei 11.417/2006, artigo 2º, § 1º.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 354-E.

Brasília, 15 de abril de 2020

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Presidente

PLENÁRIO**DECISÕES**

Ação Direta de Inconstitucionalidade e

Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.546	(1)	
ORIGEM	:	ADI - 127509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	RONDÔNIA
RELATOR	:	MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADV.(A/S)	:	CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF)
INTDO.(A/S)	:	MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do inciso XXXV do art. 29 e dos incisos IV e IX do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 23 de agosto de 2001, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 29, inciso XXXV, e art. 49, incisos IV e IX, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda Constitucional 21/2001. 3. Apreciação, pela Assembleia Legislativa, da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria a integrantes do Tribunal de Contas do Estado e necessidade de sua convocação para auditar órgãos do Legislativo. 4. Interferência do Poder Legislativo na autonomia do Tribunal de Contas. 5. Inconstitucionalidade. Precedentes. 6. Medida cautelar concedida pelo Plenário confirmada. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AG.REG. NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.461	(2)	
ORIGEM	:	ADI - 5461 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:	MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANASPS
ADV.(A/S)	:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
AGDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 3º E 7º, I, DA LEI FEDERAL 13.135/2015. NOVA SISTEMÁTICA DA PENSÃO POR MORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA A TOTALIDADE DA CATEGORIA EM ÂMBITO NACIONAL. REQUERENTE QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, rel. min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, rel. min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996); e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003).

2. A requerente, entidade associativa que representa os servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos quadros do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, congrega apenas pequena parcela dos servidores públicos federais, não havendo se falar em representatividade de classe.

3. A requerente carece de representatividade adequada para impugnar os artigos 3º e 7º, I, da Lei federal 13.135/2015, que, por estabelecerem nova sistemática para a pensão por morte dos servidores públicos federais, não se restringem à esfera jurídica dos servidores da previdência social.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.746	(3)	
ORIGEM	:	5746 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	PARANÁ
RELATORA	:	MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS E BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL-ANERMB
ADV.(A/S)	:	DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	:	LUIZ FERNANDO FELTRAN (24705/PR)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE DE CLASSE DE ALCANCE NACIONAL. ASSOCIAÇÃO QUE



CONGREGA PARCELA DE CATEGORIA PROFISSIONAL.PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO ESTÁ NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.461	(4)	
ORIGEM	:	ADI - 5461 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:	MIN. LUIZ FUX
EMBT.E.(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANASPS
ADV.(A/S)	:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
EMBDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º E 7º, I, DA LEI FEDERAL 13.135/2015. NOVA SISTEMÁTICA DA PENSÃO POR MORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA A TOTALIDADE DA CATEGORIA EM ÂMBITO NACIONAL. REQUERENTE QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O acórdão embargado, ao assentar a ilegitimidade ativa ad causam da Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - ANASPS, não incorreu em vícios de contradição e omissão, restando devidamente fundamentado que a embargante congrega apenas pequena parcela dos servidores públicos federais, de maneira que não se enquadra no conceito de entidade de classe previsto no artigo 103, IX, da Constituição Federal.

2. Os embargos de declaração não têm a finalidade de revisão, reforma ou anulação do julgado, uma vez que não se destinam à produção de uma nova decisão. Eventuais alterações no ato judicial embargado são restritas à correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015), de forma que a decisão dos embargos terá caráter meramente integrativo. Precedentes: ADI 5.357-MC-Ref-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJede 7/3/2017; ADI 3.794-ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJede 21/9/2017.

3. Embargos de declaração desprovidos.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 27.04.2020)



Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 3º A dispensa de que trata o caput e os seus incisos não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

I - § 2º do art. 58; e

II - art. 76.

Art. 3º A Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação, cabível quando acordado entre as partes, será feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994; e

II - o art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

RESOLUÇÃO CG-ICP Nº 170, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 24.04.2020)

Estabelece os procedimentos a serem observados quando da primeira emissão de um certificado digital por meio de videoconferência.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, § 1º, inc. IV, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em plenária virtual encerrada em 23 de abril de 2020,

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO que o art. 5º da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia, determina a suspensão e eventos e reuniões com elevado número de pessoas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a publicação da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, e

CONSIDERANDO que a referida Medida Provisória admite que as Autoridades de Registro - AR da ICP-Brasil procedam à identificação e cadastro de seus usuários mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil,

RESOLVEU:



Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos a serem observados quando da primeira emissão de um certificado digital para uma pessoa física ou jurídica por meio de videoconferência.

Art. 2º Para os casos previstos no art. 1º, as entidades credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil devem empregar videoconferência de acordo com os procedimentos regulamentados pela Instrução Normativa nº 02, de 20 de março de 2020, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, e observando o que se segue:

I - o prazo de validade dos certificados digitais emitidos nas condições excepcionais ora regulamentadas, em consequência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), será de no máximo 1 (um) ano;

II - fica dispensada a coleta das impressões digitais para as emissões ora tratadas;

III - não será admitida renovação desses certificados;

IV - a videoconferência deverá ser pré-agendada e os documentos de identificação exigidos enviados previamente, por meio eletrônico, de modo a proporcionar tempo para análise e validação desses documentos, que irão compor o dossiê dos titulares, bem como, consulta à lista negativa.

V - quando da realização da videoconferência, deverá ser coletada e armazenada, no dossiê do titular, imagem de sua face.

VI - observada inconsistência nos documentos apresentados, nas informações coletadas durante a interação na videoconferência ou divergência na imagem da videoconferência com a dos documentos apresentados, o certificado não deverá ser emitido.

VII - observada, a qualquer tempo, inconsistência ou divergência dos dados, informações, imagens ou documentos utilizados nos procedimentos ora regulados, os correspondentes certificados deverão ser revogados, observando-se os procedimentos regulamentados em caso de fraudes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigor enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

DECRETO Nº 10.329, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020)

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6341, por maioria, referendou Medida Cautelar, que deu interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a fim de explicitar que o Presidente da República poderá dispor, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 198 da Constituição, sobre serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672; e



CONSIDERANDO que o rol de atividades essenciais, acrescido por este Decreto, foi objeto de discussão e avaliação multidisciplinar por colegiado composto por representantes das áreas da vigilância sanitária, da saúde, do abastecimento de produtos alimentícios e de logística,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;



XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

.....

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XLII - serviços de radiodifusão de sons e imagens;

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups;

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLVI - atividade de locação de veículos;

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; e

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.

.....

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas



competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.282, de 2020:

I - os incisos VIII, IX, XI do § 1º e o § 8º do art. 3º; e

II - o art. 5º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ATO COTEPE/PMPF Nº 012, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 27.04.2020)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100303/2020-22, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de maio de 2020, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	**4,5957	**4,5957	**4,2247	**4,2153	*6,6043	*6,6043	-	**3,9987	-	-	-	-
2	AL	**4,5200	**4,5863	**3,7060	**3,5550	-	**4,9669	**2,5686	**3,7264	**3,5838	-	-	-
3	AM	**4,4313	**4,4313	**3,7478	**3,5463	-	*5,9248	-	**3,5163	*2,2974	*1,4955	-	-
4	AP	**3,2850	**3,2850	**3,7160	**3,5090	**6,3900	**6,3900	-	**3,7300	-	-	-	-
5	BA	**4,4020	5,2000	**3,3930	**3,3410	4,7800	4,7800	-	**3,4070	2,4400	-	-	-
6	CE	**4,4500	4,6600	3,7078	3,6022	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
7	DF	**3,7480	**6,0540	**3,5860	**3,4610	**5,5539	**5,5539	-	**3,1210	*3,8900	-	-	-



8	ES	**4,0124	**6,1772	**3,6161	**3,2838	*5,1497	*5,1497	-	**3,5603	-	-	-	-
9	GO	**3,9832	**5,2314	**3,2942	**3,2007	*5,5046	*5,5046	-	**2,5640	-	-	-	-
10	MA	**4,1020	5,7000	**3,4550	*3,3130	-	**5,4823	-	**3,7700	-	-	-	-
11	MG	**4,4446	**6,0996	**3,4900	**3,3813	*5,4340	**6,6161	5,1698	**2,9453	**3,2050	-	-	-
12	MS	**4,2402	**6,3500	**3,4647	**3,3393	*5,6763	*5,6763	**2,8133	**3,2106	*3,3468	-	-	-
13	MT	**4,0960	6,6758	**3,9836	**3,5052	**7,4138	**7,4138	4,6034	**2,5754	2,8990	2,4700	-	-
14	PA	**4,2810	**4,2810	**3,7090	**3,7710	5,7862	5,7862	-	3,7350	-	-	-	-
15	PB	4,2724	7,9981	3,6315	3,5407	-	5,7233	2,8172	3,2813	3,7252	-	3,6100	3,6100
16	PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	**4,3500	**4,4100	**3,3900	**3,3300	4,8460	4,8460	3,6300	**3,5400	-	-	-	-
18	PR	**3,7600	6,1900	**3,0100	**2,9600	5,0900	5,0900	-	**2,7100	-	-	-	-
19	RJ	**4,5650	*5,4839	**3,6270	*3,4840	-	5,0069	2,4456	**3,7190	*3,0340	-	-	-
20	RN	**4,2350	7,3900	**3,5880	**3,4180	**5,2160	**5,2160	-	**3,5150	**3,4520	-	1,6900	1,6900
21	RO	**4,2800	**4,2800	**3,6010	**3,5610	-	*6,3490	-	**3,7630	-	-	2,9656	-
22	RR	**3,8400	**3,9400	**3,5800	**3,5500	*6,5670	*6,5670	**3,4430	**3,8000	-	-	-	-
23	RS	**4,1731	**6,8200	**3,2245	**3,1548	*5,5525	*5,5525	-	**4,1638	*3,5867	-	-	-
24	SC	**3,9500	**5,8200	**3,1000	**3,0500	5,5500	5,5500	-	**3,6800	3,0200	-	-	-
25	SE	**4,2110	**4,2790	**3,3040	**3,2450	**4,4515	**4,4515	**2,5820	**3,5520	3,2890	-	-	-
26	SP	**3,9920	**3,9920	**3,4230	**3,2490	*5,3654	*5,5246	-	**2,6560	-	-	-	-
27	TO	**4,5000	7,3600	**3,4100	**3,3100	6,2000	6,2000	4,9000	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE ICMS N° 032, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 28.04.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, no dia 24 de abril de 2020, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Fica excluído do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, o item 19 no campo referente ao Estado do Amazonas.

AMAZONAS	
19.	A.R.T. TÁXI AÉREO LTDA - EPP - CNPJ: 10.441.464/0002-78 - IE: 53798279

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 016, DE 27 DE ABRIL DE 2020.**

(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)

Divulga a Agenda Tributária do mês de maio de 2020.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas RFB nºs. 1.930, de 1º de abril de 2020, 1.932, de 3 de abril de 2020, 1.934, de 7 de abril de 2020, Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020 e Resolução CGSN nº 154, de 3 de abril de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de maio de 2020, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou



II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro de 2020, hipótese em que a Dirf 2020 poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março de 2020.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º Em caso de incorporação, fusão, cisão total ou parcial ou extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deve apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 673, de 1º de setembro de 2006, na qual deverá



informar os dados referentes ao ano-calendário em curso e ao ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 13. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 14. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 15. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 16. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 17. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 18. Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - quanto aos tributos de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020;

b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de novembro de 2020; e

c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de dezembro de 2020;

II - quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:



a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;

b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020; e

c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.

Art. 19. A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário 2019 deve ser apresentada até 30 de junho de 2020.

Art. 20. A Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei) referente ao ano-calendário 2019 deve ser apresentada até 30 de junho de 2020.

Art. 21. A Declaração de Ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, deve ser apresentada no período de 2 de março a 30 de junho de 2020, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.924, de 19 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.930, de 1º de abril de 2020.

Art. 22. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) prevista para o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, fica prorrogada para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, nos termos do inciso I do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.932, de 3 de abril de 2020.

Art. 23. A apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) prevista para o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, fica prorrogada para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, nos termos do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.932, de 3 de abril de 2020.

Art. 24. A apresentação da Declaração Final de Espólio prevista para o dia 30 de abril de 2020, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, fica prorrogada para o dia 30 de junho de 2020, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.934, de 7 de abril de 2020.

Art. 25. A apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País e o recolhimento do imposto previstos para o dia 30 de abril de 2020, nos termos do § 11 do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, ficam prorrogados para o dia 30 de junho de 2020, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.934, de 7 de abril de 2020.

Art. 26. O pagamento das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, fica prorrogado para os meses de agosto e outubro de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, com a redação dada pela Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020.

Art. 27. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, fica prorrogado para os meses de



agosto e outubro de 2020, nos termos do art. 2º da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, com a redação dada pela Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020.

Art. 28. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

MARCOS HUBNER FLORES**ANEXO ÚNICO**

Agenda Tributária

Maio de 2020

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos do Trabalho			
	Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		FG ocorrido no mesmo dia
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0422		
	Renda e proventos de qualquer natureza	0473		FG ocorrido no mesmo dia
	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	0481		"
	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas	5192		"
	(L8685/93) - Residentes no Exterior	9412		"
	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	9427		"
	Remuneração de direitos Previdência privada e Fapi	9466		"
Aluguel e arrendamento	9478		"	
Outros Rendimentos			"	
Pagamento a beneficiário não identificado	5217		FG ocorrido no mesmo dia	
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01			
	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita,	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.



	e seus derivados, e álcool etílico combustível.			
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome.		2550	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		Abril/2020
Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 11 do ADE Codac nº 16, de 2020)	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep Reclamatória Trabalhista - CEI Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.) Reclamatória Trabalhista - CNPJ Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		1708 2801 2810 2909 2917	Mês da prestação do serviço " " " "
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		21 a 30/abril/2020 " " " "
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório	1723 1730 1752		21 a 30/abril/2020 " "



	RPPS - órgão do poder público - CNPJ Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque			
8	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Abril/2020
8	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299		Abril/2020
13	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699		1º a 10/maio/2020 " " " " " " " " " " 1º a 10/maio/2020 "
13	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	5029 5035 5286 0490 9453 0916 8673 9385		1º a 10/maio/2020 " " 1º a 10/maio/2020 " "
13	Imposto sobre Operações de Crédito,	1150		1º a 10/maio/2020 "



	Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		" " " " " "
13	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	1150 7893		Abril/2020 "
15	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		16 a 30/abril/2020
15	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		16 a 30/abril/2020
15	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		Abril/2020
15	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741		Abril/2020
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		1º a 10/maio/2020 " " " "
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		1º a 10/maio/2020 " "



15	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social -PSPS - Lei nº 12.470/2011 MEI - Complementação Mensal Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento		1007 1120 1163 1406 1473 1503 1830 1910 1929 1945	1º a 30/abril/2020 " " " " " " " " " "
20	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952 5979		Abril/2020
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952 5960		Abril/2020 "
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952 5987		Abril/2020 "
20	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Aluguéis e royalties pagos a pessoa física Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva Benefício Previdência Complementar	3208 3277 3223 3556 3579 3540 5565 0561 0588 3533 3562 5936		Abril/2020 " " " " " " " Abril/2020 " " "



	- Não Optante Tributação Exclusiva Benefício Previdência Complementar	1889		"
	- Optante Tributação Exclusiva	1708		"
	Rendimentos do Trabalho	5944		Abril/2020
	Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	3280		"
	Trabalho sem vínculo empregatício	5204		"
	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	6891		"
	Participação nos Lucros ou Resultados	6904		"
	- PLR	5928		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1895		"
	Rendimentos Acumulados - art. 12- A da Lei nº 7.713, de 1988	8045		"
	Outros Rendimentos			"
	Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica			"
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring			"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho			"
	Juros e indenizações de lucros cessantes			"
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)			"
	Indenização por danos morais			"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988			"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988			"
	Demais rendimentos			"
20	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI		2852	Diversos
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2879	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ		2950	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2976	"
20	Simplex - CNPJ		2003	1º a 30/abril/2020
	Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física		2011	"
	Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário		2020	"
	autônomo Consulte a Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020.		2100	1º a 30/abril/2020
	Empresas em geral - CNPJ Consulte		2119	"
			2127	"
			2208	"
			2216	"
			2305	"
			2321	"
			2402	"
			2429	"



	a Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2437	
	Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003		2445	"
	Empresas em geral - CEI Consulte		2500	"
	a Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2607	"
	Filantrópicas com isenção - CNPJ Consulte a Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020,		2615	"
	Filantrópicas com isenção - CEI Consulte a Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020,		2631	"
	Órgãos do poder público - CNPJ Consulte a Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020,		2640	"
	Órgãos do poder público - CEI Consulte a Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020,		2658	"
	Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física.		2682	"
	Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo Consulte		2704	"
	a Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional -Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome.		2712	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ Consulte a Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020,			"
	Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)			"
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ			"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)			"
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI			"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)			"
	Comercialização da produção rural - CEI Consulte a Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020,			"
	Comercialização da produção rural -			"



	CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)			
20	Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Comprev - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		4308 6106 6505	Diversos " "
20	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções		4095 1068 4112	Abril/2020 " "
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções		4095 1068 4153	Abril/2020 " "
20	Contribuição para o PIS/Pasep Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções		4095 1068 4138	Abril/2020 " "
20				Abril/2020



	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.	4095 1068 4166		" "
25	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física 11 a 20/março/2020 Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035		11 a 20/maio/2020 " " " " " " " " " " "
25	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	5286 0490 9453 0916 8673 9385		11 a 20/maio/2020 " " 11 a 20/maio/2020 " "
25	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito - Pessoa Jurídica Operações de Crédito - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda	1150 7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		11 a 20/maio/2020 " " " " " " "



	Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei n° 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro			
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Posição na Tipi - Produto 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida; 87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05; 84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados; 84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte; 84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37; 87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09); 87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista; 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias;	0676 0676 1097 1097 1097 1097 1097 1097		Abril/2020 " Abril/2020 " " " "
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Posição na Tipi - Produto 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias; 87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097 1097		Abril/2020 "
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			Abril/2020



	Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi Bebidas do capítulo 22 da Tipi Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	5110 5123 0668 0821 0838		" " " "
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		11 a 20/maio/2020 " " " "
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		11 a 20/maio/2020 " "
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		Abril/2020
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil	0473		Abril/2020
29	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) Recolhimento mensal (Carnê Leão) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira Ganhos líquidos em operações em bolsa	0190 4600 8523 6015		Abril/2020 " " "
29	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) PJ obrigadas à apuração com base no	1599 2319		Janeiro a Março/2020 Abril/2020



	lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (3ª quota) Estimativa Mensal Demais Entidades Balanço Trimestral (3ª quota) Estimativa Mensal Optantes pela apuração com base no lucro real Balanço Trimestral (3ª quota) Estimativa Mensal	0220 2362 3373 5993		Janeiro a Março/2020 Abril/2020 Janeiro a Março/2020 Abril/2020
29	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Lucro Presumido (3ª quota) Lucro Arbitrado (3ª quota) IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	2089 5625 3317 0231 0507		Janeiro a Março/2020 " Janeiro a Março/2020 Abril/2020 "
29	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Contrato de Derivativos	2927		Abril/2020
29	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		1º a 15/maio/2020
29	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		1º a 15/maio/2020
29	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (3ª quota) Estimativa Mensal Demais Entidades Balanço Trimestral (3ª quota) Estimativa Mensal PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (3ª quota)	2030 2469 6012 2484 2372		Janeiro a Março/2020 Abril/2020 Janeiro a Março/2020 Abril/2020 Janeiro a Março/2020
29	Programa de Recuperação Fiscal (Refis) Parcelamento vinculado à receita bruta Parcelamento alternativo ITR/Exercícios até 1996 ITR/Exercícios a partir de 1997	9100 9222 9113 9126		Diversos " " "
29	Parcelamento Especial (Paes) Pessoa física Microempresa Empresa de pequeno porte Demais pessoas jurídicas Paes ITR	7042 7093 7114 7122 7288		Diversos " " "
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples Demais pessoas jurídicas	0830 0842		Diversos "
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006	1927		Diversos



	Pessoa jurídica optante pelo Simples			
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
29	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4983 4990		Diversos "
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
29	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
29	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
29	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	Diversos
29	Parcelamento - CEI		4105	Diversos
29	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Débitos Previdenciários -	1136		Diversos



	Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1165		"
	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1194		"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1204		"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1210		Diversos
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1233		"
	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1240		"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1279		"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1285		"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1291		"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º			
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º			
	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º			
	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009			Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3780		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3796		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3835		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3841		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3858		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3870		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3887		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3926		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3932		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3955		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3932		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas			
29				



	Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º			
29	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059 4065		Diversos "
29	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4007 4013 4020 4042		Diversos " " "
29	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4720 4737 4743 4750		Diversos " " "
29	Programa de Regularização Tributária (PRT) PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PRT - Demais Débitos	5184	4135 4136	Diversos " "
29	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PERT - Demais Débitos	5190	4141 4142	Diversos " "
29	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525		Diversos



29	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161		Diversos
29	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) ACAL - CNPJ ACAL - CEI GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		1759 1201 3000 3107 3204	Diversos " " " "
29	Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104) Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		4006 4103 4200 4995 6009 6203 6300 6408 6513	Diversos " " " " " " " "

Agenda Tributária Maio de 2020

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas		
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 30/abril/2020
8	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 30/abril/2020



15	DCP - Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI	Janeiro a Março/2020
15	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Abril/2020
15	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017) Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.930/2020 (DOU de 01.04.2020).	Abril/2020
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Abril/2020
29	ECD - Escrituração Contábil Digital	Ano-calendário de 2019
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Abril/2020
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Abril/2020
Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
De Interesse Principal das Pessoas Físicas		
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 30/abril/2020
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	1º a 30/abril/2020
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Abril/2020

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 009, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020)

Ratifica o Convênio ICMS 38/20, aprovado na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.04.2020 e publicado no DOU em 17.04.2020.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de abril de 2020:

- Convênio ICMS 38/20 - Prorroga disposições do Convênio ICMS 103/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo nas prestações interestaduais de serviço de transporte de sal marinho.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 013, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 29.04.2020)

Altera o Ato COTEPE/PMPF 12/20, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ ,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado da Paraíba, por meio de mensagem eletrônica do dia 28.04.2020, registrada no processo SEI nº 12004.100303/2020-22, fica



alterado o Ato COTEPE/PMPF 12/20, de 24 de abril de 2020, no item 15, referente à unidade federada supracitada:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GN I	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)	(R\$/Kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
15	PB	**4,2515	*8,0026	**3,5940	**3,5312	-	**5,7001	*4,1807	*3,2822	**3,6493	-	**1,8600	**1,8600

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 203, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 28.04.2020 - Edição Extra)

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, por via aérea, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar as medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

CONSIDERANDO a recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, por meio da Nota Técnica nº 7/2020/SEI/GADIP-DP/ANVISA, de 23 de abril de 2020, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no País, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País, por via aérea, de estrangeiros, independentemente de sua nacionalidade.



Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

Art. 4º A restrição de entrada no País não se aplica ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e

c) portador de Registro Nacional Migratório;

VI - transporte de cargas;

VII - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso; e

VIII - pouso técnico para reabastecer, quando não houver necessidade de desembarque de passageiros das nacionalidades com restrição.

§ 1º A vedação contida no caput não impede o ingresso e a permanência da tripulação e dos funcionários das empresas aéreas no País para fins operacionais, ainda que estrangeira.

§ 2º Na aplicação do disposto no inciso VII do caput, na hipótese de atraso superior a seis horas ou de cancelamento de voos, o transportador observará a necessidade de assistência material aos viajantes, incluídas a alimentação e a hospedagem, e submeterá à avaliação da Polícia Federal a necessidade excepcional de acomodação fora da área restrita do aeroporto.

§ 3º Cabe ao transportador zelar pela permanência do passageiro em área restrita na hipótese prevista no inciso VII do caput.

Art. 5º O descumprimento das medidas previstas nesta Portaria implicará ao agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 6º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em um dos países de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.



Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o estrangeiro deve dirigir-se diretamente ao aeroporto, deve haver demanda oficial da embaixada ou do consulado de seu país de residência e devem ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 7º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 152, de 27 de março de 2020.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

LUIZ PONTEL DE SOUZA

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública Substituto

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Ministro de Estado da Infraestrutura

NELSON LUIZ SPERLE TEICH

Ministro de Estado da Saúde

CIRCULAR SUSEP Nº 602, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 24.04.2020)

Dispõe sobre o recadastramento dos corretores de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoa natural ou jurídica, e dá outras providências.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b", do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o inciso XIII, do art. 25, do Regimento Interno, de que trata o Anexo I da Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019,

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da Resolução CNSP nº 249, de 16 de fevereiro de 2012, no art. 1º, da Resolução CNSP nº 303, de 16 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo Susep nº 15414.605286/2020-81,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o recadastramento dos corretores de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoa natural e jurídica.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - corretor de seguros: pessoa natural legalmente autorizada a intermediar contratos de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros;

II - sociedade corretora: corretor de seguros constituído sob a forma de pessoa jurídica e suas dependências; e



III - corretor responsável técnico: corretor(es) responsável(is) pelo uso do nome da sociedade corretora relativamente aos atos de corretagem de seguros e perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 3º Os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão se recadastrar, por meio de sistema específico no sítio eletrônico da SUSEP, no qual serão informados os seus dados cadastrais, os de seus prepostos e os de suas filiais, e anexados os documentos exigidos, conforme as orientações contidas no próprio sistema.

§ 1º As sociedades corretoras deverão se recadastrar por meio de um corretor de seguros registrado na SUSEP, devidamente cadastrado, que será o corretor responsável técnico.

§ 2º Após informar ou confirmar os dados cadastrais, anexar os documentos solicitados e efetuar as declarações exigidas, os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão finalizar o pedido.

§ 3º Após finalizar o pedido, o sistema encaminhará mensagem de confirmação e mensagem contendo login e senha de acesso ao sistema ao endereço eletrônico informado pelo corretor de seguros.

§ 4º Realizado o cadastramento pelo corretor de seguros será disponibilizada oportunamente a carteira eletrônica de identificação profissional.

Art. 4º O período de cadastramento para os corretores de seguros e para as sociedades corretoras se estenderá entre a data de publicação desta Circular até o dia 31 de julho de 2020.

Art. 5º O corretor de seguros e a sociedade corretora deverão atualizar seus dados no sistema de corretores sempre que houver alterações, mantendo sob guarda os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. A SUSEP poderá suspender os registros de corretores de seguros e de sociedades corretoras sempre que identificar divergências nos dados cadastrados, a qual perdurará até a regularização dos respectivos cadastros.

Art. 6º O corretor de seguros ou a sociedade corretora poderão verificar a situação do seu cadastro, por meio de consulta no sítio eletrônico da SUSEP.

Parágrafo único. A SUSEP disponibilizará em seu sítio eletrônico a lista completa dos corretores de seguros e sociedades de corretores registrados, assim como os ramos para os quais se encontram habilitados.

Art. 7º Os corretores de seguros e as sociedades corretoras que não efetuarem o cadastramento dentro do prazo estipulado por esta Circular terão seus respectivos registros suspensos, e ficarão impedidos de intermediar negócios de seguros, capitalização, previdência complementar aberta e microsseguros, até a regularização de seus respectivos cadastros.

Art. 8º O cadastramento de que trata esta Circular é gratuito para os corretores de seguros e para as sociedades corretoras.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - a Circular SUSEP nº 447, de 09 de agosto de 2012;

II - a Circular SUSEP nº 519, de 1º de outubro de 2015;

III - a Circular SUSEP nº 551, de 17 de maio de 2017;



IV - a Circular SUSEP nº 552, de 17 de maio de 2017;

V - a Circular SUSEP nº 558, de 29 de setembro de 2017; e

VI - a Circular SUSEP nº 584, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 10. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

CARTA CIRCULAR Nº 4.037, DE 27 DE ABRIL DE 2020(DOU de 29.04.2020)

Altera a data de entrada em vigor da Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, que divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

A Chefe do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 105.173, de 24 de outubro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Carta-Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. Esta Carta-Circular entra em vigor em 1º de outubro de 2020, quando fica revogada a Carta-Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 1º de junho de 2020.

ANDREIA LAÍS DE MELO SILVA VARGAS

2.05 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.008, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 29/04/2020 (nº 81, Seção 1, pág. 36)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. IMPRESSÃO GRÁFICA. ENCOMENDA DE TERCEIRO. CONSUMIDOR FINAL. CONDIÇÕES PARA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE TRINTA E DOIS POR CENTO SOBRE A RECEITA BRUTA.

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por

cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do IRPJ será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 - COSIT, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15. Dispositivos Infralegais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; e ADI RFB nº 26, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. IMPRESSÃO GRÁFICA. ENCOMENDA DE TERCEIRO. CONSUMIDOR FINAL. CONDIÇÕES PARA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE TRINTA E DOIS POR CENTO SOBRE A RECEITA BRUTA.

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual de 12% (dois por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo da CSLL será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 - COSIT, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20. Dispositivos Infralegais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; e ADI RFB nº 26, de 2008.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.005, DE 16 DE ABRIL DE 2020

DOU de 24/04/2020 (nº 78, Seção 1, pág. 173)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de definição da base de cálculo do IRPJ, na sistemática do lucro presumido, relativamente à receita bruta obtida pela prestação de serviços de saúde, quando referidos serviços não são prestados nas próprias instalações do estabelecimento de saúde do contribuinte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 260, DE 26 DE MARÇO DE 2017.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; ADI nº 18, de 2003; ADI nº 19, de 2007 e IN RFB nº 1.234, de 2012.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de definição da base de cálculo da CSLL, na sistemática do lucro presumido, relativamente à receita bruta obtida pela prestação de serviços de saúde, quando referidos serviços não são prestados nas próprias instalações do estabelecimento de saúde do contribuinte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 260, DE 26 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; ADI nº 18, de 2003; ADI nº 19, de 2007 e IN RFB nº 1.234, de 2012.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS Chefe Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.006, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 24/04/2020 (nº 78, Seção 1, pág. 174)

Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO A CRÉDITO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de pessoa jurídica que explora atividade industrial, os valores pagos a outras pessoas jurídicas a título de comissão sobre vendas não geram direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos, consoante o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO A CRÉDITO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de pessoa jurídica que explora atividade industrial, os valores pagos a outras pessoas jurídicas a título de comissão sobre vendas não geram direito à apuração de créditos da Cofins na modalidade aquisição de insumos, consoante inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.



RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS Chefe Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 24/04/2020 (nº 78, Seção 1, pág. 174)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. PERCENTUAL APLICÁVEL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro presumido, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalectante na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que adaptações feitas no produto pronto para cada cliente representam meros ajustes no programa, permitindo que o software (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 8% (oito por cento).

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representam, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Caso a consulente desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15.

LUCRO PRESUMIDO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. SOFTWARE. SUPORTE TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

O suporte técnico oferecido aos usuários de programas de computador destinado ao seu adequado funcionamento denota como atividade preponderante uma obrigação de fazer, ou seja, prestação de serviço, sendo irrelevante que sua prestação decorra de uma exigência legal. O percentual de presunção para determinação da base de cálculo do IRPJ é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.609, de 1998, art. 8º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, de 24 de setembro de 2019](#).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. PERCENTUAL APLICÁVEL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.**

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL pelo regime do lucro presumido, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que adaptações feitas no produto pronto para cada cliente representam meros ajustes no programa, permitindo que o software (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual de presunção aplicável é de 12% (doze por cento).

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representam, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, c/c art. 15, §§ 1º e 2º.

LUCRO PRESUMIDO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. SOFTWARE. SUPORTE TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

O suporte técnico oferecido aos usuários de programas de computador destinado ao seu adequado funcionamento denota como atividade preponderante uma obrigação de fazer, ou seja, prestação de serviço, sendo irrelevante que sua prestação decorra de uma exigência legal. O percentual de presunção para determinação da base de cálculo da CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.609, de 1998, art. 8º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, de 24 de setembro de 2019.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta que se refere a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS Chefe Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.002, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 28/04/2020 (nº 80, Seção 1, pág. 30)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO. PERIODICIDADE.

O IRPJ deve ser determinado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, em períodos de apuração trimestrais, encerrados no último dia de cada trimestre. E, em caso de mudança do regime de apuração do Lucro Presumido, motivada por advento de situação de obrigatoriedade de apuração do Lucro Real, ocorrida no curso de um trimestre, deverá ser apurado o Lucro Real para todo esse período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 284, de 30 de setembro de 2018.

LUCRO PRESUMIDO. RENDIMENTOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa). Considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no Lucro Presumido, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano, ou seja, o rendimento que sofreu a retenção deve ser acrescido à base de cálculo do Lucro Presumido apurado pela pessoa jurídica quando ocorrer a incidência semestral do imposto sobre a renda e o imposto retido deduzido na apuração do IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 335, de 28 de dezembro de 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 47, inciso II e art. 70, parágrafo 9º; e IN RFB nº 1.700, de 2017, artigos 223 e 224; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22 e 27.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

APURAÇÃO DA CSLL. LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO. PERIODICIDADE.

A CSLL devem ser determinada com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, em períodos de apuração trimestrais, encerrados no último dia de cada trimestre.

Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 284, de 30 de setembro de 2018.

LUCRO PRESUMIDO. LUCRO REAL. ALTERAÇÃO OBRIGATÓRIA. PERÍODO DE APURAÇÃO.



A pessoa jurídica submetida à apuração da CSLL com base no Lucro Presumido, que incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração do Lucro Real, advinda no curso de um trimestre, deverá apurar o Lucro Real em relação a todo esse trimestre.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 335, de 28 de dezembro de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 47, inciso II e art. 70, parágrafo 9º; e IN RFB nº 1.700, de 2017, artigos 223 e 224; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22 e 27.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS 008, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 30.04.2020)

Dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de sucata de cobre promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira: Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - prevista no Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974, será aplicada às saídas interestaduais de sucata de cobre (Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: 7404.0000), promovida por contribuinte industrial estabelecido no Estado de Minas Gerais e destinados à industrialização no Estado de São Paulo e posterior remessa de retorno de vergalhão de cobre (NCM: 7408.1100) ao remetente, doravante denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE E INDUSTRIALIZADOR.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput desta cláusula:

I - fica condicionada:

- a) ao retorno de vergalhão de cobre para o ENCOMENDANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída de sucata de cobre, remetida para industrialização, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização expressa do fisco do Estado de Minas Gerais;
- b) à regularidade da operação e ao cumprimento das legislações tributárias dos Estados signatários;
- c) à prévia autorização, em regime especial, do fisco dos Estados signatários;

II - não se aplica ao serviço de transporte vinculado à operação de remessa de sucata de cobre ao INDUSTRIALIZADOR e nem à saída dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE,



devido o imposto ser calculado considerando a alíquota e a base de cálculo previstas na legislação da unidade federada onde se iniciar a prestação.

Cláusula segunda: Na remessa de sucata de cobre ao INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação: "Remessa para industrialização por encomenda".

Cláusula terceira: Na saída dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá NF-e, na qual deverão constar, além dos demais requisitos:

I - destaque do imposto sobre o valor acrescido pelo industrializador, ou seja, sobre o valor dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial;

II - em campo próprio, a referência à NF-e pela qual foram recebidas as mercadorias no estabelecimento INDUSTRIALIZADOR;

III - a natureza da operação: "Retorno de industrialização por encomenda".

Cláusula quarta: O número deste protocolo deverá ser indicado no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" em todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste acordo.

Cláusula quinta: Vencido o prazo a que se refere a alínea "a" do inciso I da cláusula primeira deste protocolo, sem que o INDUSTRIALIZADOR promova o retorno da mercadoria, considera-se encerrado o período de suspensão do pagamento do imposto, devendo ser recolhido em favor da unidade federada do domicílio fiscal do encomendante, com os acréscimos estabelecidos na legislação, calculados desde a data de remessa para industrialização, utilizando-se a alíquota prevista para a operação interestadual.

Cláusula sexta: Na hipótese da ocorrência prevista na cláusula quinta deste protocolo será observada a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devido o imposto.

Parágrafo único. Relativamente ao valor adicionado correspondente à industrialização, o imposto é devido ao Estado de São Paulo.

Cláusula sétima: Para efeito dos procedimentos disciplinados neste protocolo e, em especial, quanto à escrituração e a emissão de documentos fiscais, bem como à imposição de penalidades será observada, conforme o domicílio fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade federada.

Cláusula oitava: As Secretarias de Fazenda dos Estados signatários prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades junto às repartições da outra.

Cláusula nona: Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que o outro seja cientificado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima: Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

**PROTOCOLO ICMS N° 009, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 30.04.2020)**

Dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de soja em grãos promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.

OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - prevista no Convênio AE- 15/74, de 11 de dezembro de 1974, será aplicada às saídas interestaduais de soja em grãos, promovida por contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais e destinada à industrialização no Estado de São Paulo, doravante denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE E INDUSTRIALIZADOR.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput desta cláusula:

I - fica condicionada:

a) ao retorno de farelo de soja, óleo de soja e dos demais produtos resultantes do processo industrial para o ENCOMENDANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída de soja em grãos, remetida para industrialização, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização expressa do fisco do Estado de Minas Gerais;

b) à regularidade da operação e ao cumprimento das legislações tributárias dos Estados signatários;

c) à prévia autorização, em regime especial, do fisco dos Estados signatários;

II - não se aplica ao serviço de transporte vinculado à operação de remessa de soja em grãos ao INDUSTRIALIZADOR e nem à saída dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE, devendo o imposto ser calculado considerando a alíquota e a base de cálculo previstas na legislação da unidade federada onde se iniciar a prestação.

Cláusula segunda Na remessa de soja em grãos ao INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação: "Remessa para industrialização por encomenda".

Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá NF-e, na qual deverão constar, além dos demais requisitos:

I - destaque do imposto sobre o valor acrescido pelo industrializador, ou seja, sobre o valor dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial;

II - em campo próprio, a referência à NF-e pela qual foram recebidas as mercadorias no estabelecimento INDUSTRIALIZADOR;

III - a natureza da operação: "Retorno de industrialização por encomenda".

Cláusula quarta O número deste protocolo deverá ser indicado no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" em todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste acordo.



Cláusula quinta Vencido o prazo a que se refere a alínea "a" do inciso I da cláusula primeira deste protocolo, sem que o industrializador promova o retorno da mercadoria, considera-se encerrado o período de suspensão do pagamento do imposto, devendo ser recolhido em favor da unidade federada do domicílio fiscal do encomendante, com os acréscimos estabelecidos na legislação, calculados desde a data de remessa para industrialização, utilizando-se a alíquota prevista para a operação interestadual.

Cláusula sexta Na hipótese da ocorrência prevista na cláusula quinta deste protocolo será observada a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devido o imposto.

Parágrafo único. Relativamente ao valor adicionado correspondente à industrialização, o imposto é devido ao Estado de São Paulo.

Cláusula sétima Para efeito dos procedimentos disciplinados neste protocolo e, em especial, quanto à escrituração e a emissão de documentos fiscais, bem como à imposição de penalidades será observada, conforme o domicílio fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade federada.

Cláusula oitava As Secretarias de Fazenda dos Estados signatários prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades junto às repartições da outra.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que o outro seja cientificado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

PROTOCOLO ICMS 010, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 30.04.2020)

Altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira: Ficam acrescidos os itens 4 e 5 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 40/19, de 1º de julho de 2019, com as seguintes redações:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	LOCALIZAÇÃO
4	Rumo Malha Central S.A	33.572.408/0001-97	126.056.830.118	São Paulo - SP
5	Rumo Malha Central S.A	33.572.408/0003-59	003567786.00-69	Iturama - MG

Cláusula segunda: Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

BRUNO PESSANHA NEGRIS

3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT N° 042, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 25.04.2020)

Altera a Portaria CAT 45/17, de 29-06-2017, a Portaria CAT 48/17, de 29-06-2017, a Portaria CAT 49/17, de 26-06-2017, a Portaria CAT 94/17, de 26-09-2017, a Portaria CAT 104/17, de 23-10-2017, a Portaria CAT 105/17, de 27-10-2017, a Portaria CAT 02/18, de 23-01-2018, a Portaria CAT 04/18, de 29-01-2018 e a Portaria CAT 10/19, de 31-01-2019, que divulgam as bases de cálculo do ICMS devido por substituição tributária

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 40-A, 41, 43 e 44 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados das Portarias CAT que especifica:

I - da Portaria CAT 45/17, de 29-06-2017, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS:

a) do artigo 1°:

1 - o "caput":

"Artigo 1° No período de 01-07-2017 a 31-12-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias indicadas no Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

2 - o item 1 do § 1°, mantidas as suas alíneas:

"1 - 42,73%, no período de 01-07-2017 a 31-03-2020, e 41,24%, no período de 01-04-2020 a 31-12-2020, tratando-se de saída de estabelecimento:" (NR);

b) do artigo 2°:

1 - o "caput":



“Artigo 2º A partir de 01-01-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

2 - as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:

“a) até 30-06-2020, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30-09-2020, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

3 - o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previs-tos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-01-2021.” (NR);

II - da Portaria CAT 48/17, de 29-06-2017, que estabelece a base de cálculo na saída de mercadorias que especifica com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta:

a) o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 01-07-2017 a 31-03-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

b) do artigo 2º:

1 - o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 01-04-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

2 - as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:

“a) até 30-06-2021, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-12-2021, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

3 - o § 2º:



“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-04-2022.” (NR);

III - da Portaria CAT 49/17, de 26-06-2017, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta:

a) o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 01-07-2017 a 31-03-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

b) do artigo 2º:

1 - o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 01-04-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

2 - as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:

“a) até 30-06-2021, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-12-2021, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

3 - o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-04-2022.” (NR);

IV - da Portaria CAT 94/17, de 26-09-2017, que estabelece a base de cálculo na saída medicamentos, a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS:

a) o “caput” do artigo 1º, mantidos os seus incisos:

“Artigo 1º No período de 01-10-2017 a 30-06-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo IX da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será:” (NR);

b) do artigo 2º:

1 - “caput”, mantidos os seus incisos:



“Artigo 2º A partir de 01-07-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo IX da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será estabelecida mediante pesquisa de preços realizada com observância dos seguintes procedimentos:” (NR);

2 - as alíneas “a” e “b” do inciso I:

“a) até 30-09-2020, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-03-2021, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

3 - o parágrafo único:

“Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no inciso I, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-07-2021.” (NR);

V - da Portaria CAT 104/17, de 23-10-2017, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS:

a) o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 01-12-2017 a 31-08-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIX da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

b) do artigo 2º:

1 - o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 01-09-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIX da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

2 - as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:

“a) até 31-12-2020, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-05-2021, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

3 - o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-09-2021.” (NR);



VI - da Portaria CAT 105/17, de 27-10-2017, que estabelece a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária na saída de pneumáticos e afins e de pneus e câmaras de ar de bicicletas, a que se referem os artigos 311 e 313-Z6 do Regulamento do ICMS:

a) a ementa:

“Estabelece a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária na saída de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, a que se refere o artigo 311 do Regulamento do ICMS.” (NR);

b) o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 01-11-2017 a 31-07-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo VII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente (inclusive quanto aos “royalties” relativos à franquia), acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

c) do artigo 2º:

1- o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 01-08-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo VII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente (inclusive quanto aos “royalties” relativos à franquia), acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

2 - as alíneas “a” e “b” do item 1 do §1º:

“a) até 31-10-2020, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30-04-2021, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

3 - o §2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do §1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-08-2021.” (NR);

VII - da Portaria CAT 02/18, de 23-01-2018, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F do Regulamento do ICMS:

a) o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 01-02-2018 a 31-10-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);



b) do artigo 2º:

1 - o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 01-11-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

2 - as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:

“a) até 31-01-2021, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-07-2021, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

3 - o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-11-2021.” (NR);

VIII - da Portaria CAT 04/18, de 29-01-2018, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS:

a) o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 01-02-2018 a 31-10-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXI da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

b) do artigo 2º:

1 - o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 01-11-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXI da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

2 - as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:

“a) até 31-01-2021, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-07-2021, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

3 - o § 2º:



“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-11-2021.” (NR);

IX - da Portaria CAT 10/19, de 31-01-2019, que estabelece a base de cálculo na saída de ovos de páscoa de chocolate, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS:

a) o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 01-02-2019 a 30-09-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de ovos de páscoa de chocolate, inclusive de chocolate branco, indicados nos itens 5 e 6 do Anexo XVI da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente (inclusive quanto aos “royalties” relativos à franquia), acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de 60,98%.” (NR);

b) do artigo 2º:

1 - o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 01-10-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de ovos de páscoa de chocolate, inclusive de chocolate branco, indicados nos itens 5 e 6 do Anexo XVI da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente (inclusive quanto aos “royalties” relativos à franquia), acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

2 - as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:

“a) até 31-01-2021, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30-06-2021, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

3 - o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-10-2021.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação ao inciso I do artigo 1º que produz efeitos desde 01-04-2020.

SUBCOORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEXDC/SFP N° 001, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 29.04.2020)

Dispõe sobre a criação da Força-Tarefa GECOF (Grupo Estratégico de Combate e Fiscalização), para reprimir abusos praticados no mercado de consumo durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências correlatas

**O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO,**

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 2.493, de 30-03-2020, e pelo Decreto 64.879, de 20-03-2020;

CONSIDERANDO a nomeação do Secretário Extraordinário de Defesa do Consumidor para atuar no âmbito da Administração direta, com vista à defesa do consumidor, especificamente no segmento de oferta e procura de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que o enfrentamento da pandemia acarreta impacto econômico de graves proporções na população, afetando sensivelmente seu poder aquisitivo, em especial com relação a produtos essenciais de prevenção e proteção ao contágio da COVID-19 (Novo Coronavírus), como máscaras e álcool em gel, insumos, medicamentos, alimentos, produtos de higiene e limpeza e botijões de gás, entre outros;

CONSIDERANDO o elevado número de denúncias recebidas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, (mais de 10.000 em um mês), relacionadas a práticas abusivas por fornecedores, especificamente quanto ao aumento de preços de forma desproporcional e injustificada, bem assim sonegação de produtos, com o objetivo de comercialização clandestina a preços superfaturados;

CONSIDERANDO que o estado de calamidade pública, provocado pela pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), desequilibrou o mercado de consumo, fragilizando a posição do consumidor, seja pela paralisação de atividades econômicas, seja pelo aumento abusivo de preços;

CONSIDERANDO que a nomeação do Secretário Extraordinário de Defesa do Consumidor teve por intuito aumentar a capacidade operacional do Estado na proteção do consumidor e promover um combate mais eficaz às práticas abusivas previstas na Lei federal 8.078, de 11-09-1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a atuação conjunta de agentes públicos confere maior eficácia na proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é princípio basilar da política estadual envolvendo as relações de consumo, e que a coibição e repressão de abusos praticados no mercado constitui dever do Estado, nos termos dos incisos I e VI do artigo 4º da Lei federal 8.078, de 11-09-1990;

CONSIDERANDO, finalmente, que a efetivação das atividades atribuídas ao Secretário Extraordinário de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de suas funções como Diretor Executivo do PROCON, requer instrumentos adequados ao combate e fiscalização de práticas ilícitas no mercado de consumo,

RESOLVEM:

Artigo 1º Fica instituída a Força-Tarefa GECOF (Grupo Estratégico de Combate e Fiscalização), para atuação conjunta do Secretário Extraordinário de Defesa do Consumidor e da Secretaria da Fazenda e Planejamento, bem como da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus).

Artigo 2º A Força-Tarefa GECOF (Grupo Estratégico de Combate e Fiscalização), coordenada pelo Secretário Extraordinário de Defesa do Consumidor, contará com representantes do órgão e entidade a seguir indicados:

I - 2 (dois) da Secretaria da Fazenda e Planejamento;

II - 1 (um) da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Parágrafo único. Os representantes a que se refere este artigo serão designados pelos titulares do órgão e entidade mencionados, podendo ser convidados terceiros para auxiliar a Força-Tarefa em suas ações.

Artigo 3º A Força-Tarefa atuará, precipuamente, na fiscalização e combate de abusos praticados no mercado de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, objetivando coibir, dentre outras, as seguintes irregularidades:

I - elevação, sem justa causa, dos preços praticados na oferta de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia;

II - retenção de matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço.

Artigo 4º O Coordenador da Força-Tarefa a que alude o artigo 1º poderá, mediante ato próprio, editar normas complementares visando ao cumprimento do disposto nesta resolução conjunta.

Artigo 5º Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 64.953, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 28.04.2020)

Estende o prazo a que alude o “caput” do artigo 2º do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que determinou a suspensão das atividades de natureza não essencial na Administração Pública estadual, no contexto da pandemia da COVID-19

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo, foi estendido até 10 de maio de 2020, nos termos do Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a conveniência de harmonizar as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Pública estadual com o período de quarentena,

DECRETA:

Artigo 1º Fica estendido até 10 de maio de 2020 o prazo a que alude o “caput” do artigo 2º do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que determinou a suspensão das atividades de natureza não essencial, no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das autarquias.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor em 1º de maio de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 2020

JOÃO DORIA

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

**ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de abril de 2020.

DECRETO Nº 64.956, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 30.04.2020)

Determina a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no âmbito do serviço de transporte público de passageiros de responsabilidade do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, para preparação e resposta durante o intervalo de aceleração epidêmico (Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COVID 19 nº 7);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde; e

CONSIDERANDO que o usuário de serviço público faz jus à prestação de serviço de qualidade mediante adoção de medidas de proteção à sua saúde, nos termos do inciso VIII do artigo 7º da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999,

DECRETA:

Artigo 1º Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, fica determinado o uso de máscaras de proteção facial por usuários do serviço de transporte público de passageiros de responsabilidade do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Caberá à entidade responsável pela prestação dos serviços a que alude o “caput” deste artigo, no âmbito de suas atribuições, adotar as medidas necessárias para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

Artigo 2º O Secretário dos Transportes Metropolitanos e o Diretor Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP poderão, mediante resolução e portaria, respectivamente, editar normas complementares visando ao cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor em 4 de maio de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 2020

JOÃO DORIA



GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA

Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**JULIO SERSON**

Secretário de Relações Internacionais

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 29 de abril de 2020.

PORTARIA CAT N° 043, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 30.04.2020)

Altera a Portaria CAT 35/20, de 26-03-2020, que suspende a aplicação dos prazos previstos no artigo 3° da Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015, para efetuar o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.953, de 27-04-2020, na Deliberação CONTRAN 185, de 19-03-2020, e na Portaria DETRAN-SP 110, de 23-03-2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 2° da Portaria CAT 35/20, de 26-03-2020:

“Artigo 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 10-05-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 01-05-2020.

PORTARIA CAT N° 044, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 30.04.2020)

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 64.953, de 27-04-2020, no artigo 2° do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1° da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5° da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020:

“Artigo 5° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 10-05-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).” (NR).



Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 01-05-2020.

PORTARIA DETRAN N° 125, DE 24 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 25.04.2020)

Dispõe sobre o licenciamento anual de veículos de aluguel e dá providências correlatas

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 64.864, de 16-03-2020;

CONSIDERANDO as deliberações contidas na Deliberação 1, de 17-03-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o decreto supra;

CONSIDERANDO a Deliberação 185, de 19-03-2020, do Contran;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020 e o Decreto 64.881, de 22-03-2020;

CONSIDERANDO a Portaria Detran-SP 110, de 23-03-2020;

CONSIDERANDO a Portaria Detran-SP 353, de 26-12-2019, a qual dispõe sobre o licenciamento anual de veículos e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO os impactos às atividades desenvolvidas pelos órgãos Municipais, Prefeitura Municipal, Artesp, EMTU, ANTT, DER, Embratur e demais, diante da emergência de saúde pública, evidenciada pela classificação do Covid-19 como pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, acarretando a suspensão de diversos serviços, emissões e validades de alvarás, certidões, certificados e demais, por diversos períodos,

RESOLVE:

Artigo 1º Para os licenciamentos dos veículos de aluguel, placas final 1, 2 e 3, os quais ocorrem nos meses de abril, maio e junho de 2020, conforme Portaria Detran-SP 353/2019, fica prorrogada a obrigatoriedade da apresentação das respectivas autorizações do poder público concedente, de acordo com o artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista a suspensão de diversos serviços, emissões e validades de tais autorizações e por períodos diversos.

Parágrafo único. O proprietário de veículo de aluguel que não apresentar a respectiva autorização do Poder Público concedente, nesse período, deverá apresentá-la em 90 dias, a partir de 01-07-2020.

Artigo 2º O veículo de aluguel licenciado no período descrito acima, será bloqueado administrativamente até a sua regularização, com a apresentação das respectivas autorizações do poder público concedente perante o Detran-SP.

Artigo 3º O licenciamento deverá ser realizado até o último dia útil do mês correspondente ao algarismo final da placa de identificação do veículo, sob pena de incidência de multa e juros.

Artigo 4º Os demais veículos de aluguel, com exceção aos de placas final 1, 2 e 3, deverão apresentar as respectivas autorizações do poder público concedente no momento do licenciamento, obedecendo aos prazos estabelecidos na Portaria Detran-SP 353, de 26-12-2020.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA DETRAN N° 128, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 29.04.2020)**

Prorroga a validade dos laudos de vistoria de identificação veicular realizados durante o período que especifica

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP,

CONSIDERANDO o inciso III, do artigo 22 da Lei federal 9.503, de 23-09-1997;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto estadual 64.881 de 22-03-2020, alterado pelo Decreto estadual 64.946, de 17-04-2020, que estabeleceram quarentena no Estado de São Paulo do dia 24-03-2020 a 10-05-2020;

CONSIDERANDO o Decreto 64.953, de 27-04-2020, que estende o prazo até 10-05-2020 a que alude o “caput” do artigo 2° do Decreto 64.879, de 20-03-2020, que determinou a suspensão das atividades de natureza não essencial na Administração Pública estadual, no contexto da pandemia da Covid-19,

RESOLVE:

Artigo 1° Os laudos de vistoria de identificação veicular de que trata a Portaria Detran-SP 68, de 24-03-2017, expedidos no período compreendido entre o dia 02-01-2020 a 01-04-2020, terão a sua validade prorrogada até o dia 30-06-2020.

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SUBG/CTF N° 006, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 28.04.2020)

Disciplina a atuação do Contencioso Tributário - Fiscal durante a pandemia por COVID-19

O SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO FISCAL,

CONSIDERANDO o crescente número de ações em matéria tributária envolvendo a pandemia por COVID 19;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação para a atuação harmônica e eficiente da Procuradoria Geral do Estado para referidos casos;

RESOLVE:

Artigo 1° Fica instituído o Núcleo Virtual COVID-19 (NCOVID), competindo-lhe o acompanhamento de ações judiciais que, com base na pandemia, objetivem a prorrogação de prazo de pagamento ou a suspensão de exigibilidade de tributos e obrigações acessórias.

§ 1° A SubG-CTF poderá indicar outras causas relacionadas à pandemia para acompanhamento pelo NCOVID.

§ 2° O núcleo funcionará por 60 dias, prorrogáveis por mais 30, contados da publicação desta Portaria.

Artigo 2° Cabe ao NCOVID:



I - localizar o ajuizamento de novas ações de que trata o artigo 1º e nelas se manifestar, independentemente de comunicações processuais, sobretudo em casos de requerimento de tutela de urgência;

II - recorrer ou responder aos recursos de decisões sobre pedidos de tutela de urgência formulados pelos autores das ações;

III - disponibilizar modelos institucionais no PGENET para incidentes processuais relacionados com a pandemia;

IV - propor estratégias de cobrança para o período da pandemia.

Parágrafo Único. Poderão ser excluídos do NCOVID, antes do termo de que trata o § 2º do artigo 1º e mediante proposta à chefia, os processos individuais que não necessitem, depois da contestação ou informações sobre o mérito do pleito, acompanhamento especializado.

Artigo 3º O NCOVID será composto pelos procuradores integrantes do GAERFIS, do DQ-Capital e do DQ PR5, sem prejuízo das atribuições normais, enquanto os prazos judiciais estiverem suspensos.

Parágrafo Único. A Chefia do NCOVID ou a SubG -CTF poderão indicar ações para acompanhamento especial pela PF 3 da Procuradoria Fiscal.

Artigo 4º As unidades promoverão cadastramento, revisão e validação das ações de que trata o artigo 1º no sistema de acompanhamento processual (PGenet), de forma direcionada à chefia do Núcleo que promoverá a distribuição igualitária das ações e das pendências aos procuradores que o integram.

Artigo 5º As Chefias de Regionais deverão solicitar o encaminhamento dos processos à SubG-CTF, para distribuição no Núcleo.

Artigo 6º O cumprimento das obrigações de fazer em ações do NCOVID deverá ser solicitado por correio eletrônico (outlook) à chefia da Unidade de origem, que tomará as providências cabíveis.

§ 1º As matérias afetas à PDA continuam regidas pela Portaria SubGCTF nº 01/2019.

§ 2º As solicitações e as medidas tomadas para o cumprimento das decisões judiciais deverão ser registradas no PGenet.

Artigo 7º Os Procuradores não integrantes do NCOVID deverão sanear informações processuais em meios eletrônicos, conforme disciplina da SubGCTF.

Artigo 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SubGCTF 5, de 8 de abril de 2020.

ATO TIT N° 004, DE 27 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 30.04.2020)

Prorroga disposições dos Atos TIT que menciona, em razão de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Covid-19 (novo coronavírus)

CONSIDERANDO o Decreto 64.879 de 20-03-2020 e o Decreto 64.953 de 27-04-2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (novo coronavírus);



CONSIDERANDO o Decreto 64.881 de 22-03-2020 e o Decreto 64.946 de 17-04-2020, que estabelecem a quarentena como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Resolução SFP 26, de 23-03-2020, que possibilita a suspensão das atividades de atendimento presencial;

CONSIDERANDO a Portaria CAT 34, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS - TIT,

RESOLVE:

I - Prorrogar, até o dia 10-05-2020, o disposto nos itens I e II do Ato TIT - 02 de 20-03-2020, bem como no item I do Ato TIT - 03 de 30-03-2020, podendo ser prorrogado se perdurar a situação de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

COMUNICADO CAT N° 007, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 29.04.2020)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de MAIO de 2020, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 369		
MÊS DE MAIO DE 2020		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		ABRIL/2020
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	06
63119, 63194; 73122.	1100	11
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400,	1200	20



26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2020 DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2020 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 2 2111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	MARÇO/2020 DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	11

**OBSERVAÇÕES:**

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967/2013 amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		ABRIL/2020 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	11
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de fevereiro de 2020 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-05-2020 e recolher o imposto devido até o dia 15 de maio, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).



SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	MARÇO/2020
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	01/06

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de abril de 2020 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																							
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	Final Dia																					
		0 e 1 16																					
		2, 3 e 4 17																					
		5, 6 e 7 18																					
	8 e 9 19																						
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de março de 2020, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).	Dia 10																					
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxx-yy). (Portaria CAT 85/2007)																						
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).</p>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9													
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19													
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20																					

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:



O valor da UFESP para o período de 01-01-2020 a 31-12-2020 será de R\$ 27,61 (Comunicado Dicar-83, de 18-12-2019, D.O. 19-12-2019).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2020 a 31-12-2020, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 14,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-84, de 18-12-2019, D.O. 19-12-2019).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 25-04-2020.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

RESOLUÇÃO AMLURB-PRE Nº 147, DE 2020 - (DOM de 29.04.2020)

Determina às empresas prestadoras de serviço divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana da Cidade São Paulo, que disponibilizem aos seus funcionários equipamentos de proteção respiratória, com vistas a mitigar os riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19).

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Municipais nº 59.283 (028454044) e 59.291 (028454170), que declaram, respectivamente, estado de emergência e estado de calamidade pública no Município de São Paulo para enfrentamento da pandemia de coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 59.360, de 15 de abril de 2020, “recomenda o uso de máscaras de proteção facial pela população do Município de São Paulo como meio complementar de prevenção ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que os serviços de limpeza urbana são considerados essenciais e executados em vias e logradouros públicos; e

CONSIDERANDO, por fim, que a essencialidade dos serviços supra dificulta o cumprimento da recomendação profilática de isolamento social e ausência de locomoção por parte dos trabalhadores e trabalhadoras que os executam.

O PRESIDENTE DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB,

RESOLVE:

Artigo 1º Determinar que as empresas prestadoras de serviço divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana da Cidade São Paulo, disponibilizem aos seus funcionários equipamentos de proteção respiratória (máscaras), para que sejam utilizadas tanto nos deslocamentos entre as respectivas residências e os locais de trabalho, como na execução das atividades, na medida do possível.



Artigo 2º Caberá a Diretoria de Gestão de Serviços - DGS/AMLURB, em conjunto com as empresas prestadoras dos serviços de limpeza urbana, definir formas de divulgação aos trabalhadores (as), das orientações quanto ao uso adequado dos equipamentos de que trata esta Resolução.

Artigo 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 59.383, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 29.04.2020)

Altera o Anexo Único do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de funcionamento em horário livre das farmácias,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020, com as alterações do Decreto nº 59.349, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 28 de abril de 2020.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 59.383, DE 28 DE ABRIL DE 2020

ITEM	ATIVIDADE	HORÁRIO RECOMENDADO DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO OU DE TROCA DE TURNO PARA ATIVIDADES COM MAIS DE UM TURNO DE TRABALHO
1.	Lavanderias	Antes das 6:00 OU após às 11:00
2.	Serviços de limpeza	Livre
3.	Hotéis e similares	Antes das 6:00 OU após às 11:00
4.	Serviços de construção civil	Livre
5.	Comercialização de materiais de construção	Antes das 6:00 OU após às 11:00
6.	Serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets	Ver detalhamento nos subitens abaixo
6.1.	Serviços veterinários	Livre



6.2.	Venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets	Antes das 6:00 OU após às 11:00
7.	Cuidados com animais em cativeiro	Antes das 6:00 OU após às 11:00
8.	Serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares	Livre
9.	Oficinas de veículos automotores, borracharias, bancas de jornal e serviços para manutenção de bicicletas	Ver detalhamento nos subitens abaixo
9.1	Oficinas de veículos automotores	Antes das 6:00 OU após às 11:00
9.2	Borracharias	Antes das 6:00 OU após às 11:00
9.3	Borracharias localizadas em postos de combustível	Livre
9.4	Bancas de jornal	Livre
9.5	Serviços para manutenção de bicicletas	Antes das 6:00 OU após às 11:00
10.	Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares	Livre
11.	Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade	Livre
12.	Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos	Livre
13.	Atividades de defesa nacional e de defesa civil	Livre
14.	Transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo	Livre
15.	Telecomunicações e internet	Livre
16.	Serviço de call center;	Antes das 6:00 OU após às 11:00
17.	Captação, tratamento e distribuição de água	Livre
18.	Captação e tratamento de esgoto e lixo	Livre
19.	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte, e distribuição e comercialização de gás natural	Livre
20.	Iluminação pública;	Livre
21.	Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas conveniência, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares	Ver detalhamento nos subitens abaixo
21.1	Produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene	Antes das 6:00 OU após às 11:00
21.2	Farmácias	Livre
21.3	Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e lojas de venda de água mineral	Antes das 6:00 OU após às 11:00
21.4	Feiras livres	Livre
21.5	Centro de abastecimento de alimentos (CEAGESP)	Livre
21.6	Lojas conveniência de venda de produtos alimentícios localizadas em postos de combustível	Livre
21.7	Padarias	Livre
21.8	Lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares	Antes das 6:00 OU após às 11:00
22.	Estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários	Antes das 6:00 OU após às 11:00
23.	Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários	Antes das 6:00 OU após às 11:00
24..	Comercialização de embalagens	Antes das 6:00 OU após às 11:00
25..	Serviços funerários	Livre
26.	Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de	Antes das 6:00 OU após às 11:00



	equipamentos e de materiais nucleares	
27.	Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias	Livre
28.	Serviços de zeladoria e limpeza pública	Livre
29.	Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais	Livre
30.	Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal	Livre
31.	Vigilância agropecuária	Livre
32.	Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos	Livre
33.	Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;	Livre
34.	Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil	Antes das 6:00 OU após às 11:00
35.	Serviços prestados por lotéricas	Antes das 6:00 OU após às 11:00
36.	Serviços presenciais prestados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma por este definida	Antes das 6:00 OU após às 11:00
37.	Serviços de estacionamento de veículos localizados em um raio de 300 metros no entorno de unidades de saúde;	Livre
38.	Serviços postais	Livre
39.	Transporte e entrega de cargas em geral	Livre
40.	Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste anexo	Livre
41.	Administração tributária e aduaneira	Livre
42.	Fiscalização ambiental	Livre
43.	Fiscalização do trabalho	Livre
44.	Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo	Ver detalhamento nos subitens abaixo
44.1	Produção e distribuição de petróleo, de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo	Livre
44.2	Postos de combustíveis	Livre
44.3	Venda no atacado e varejo de botijões de gás	Livre
45.	Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro	Livre
46.	Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança	Livre
47.	Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações	Livre
48.	Mercado de capitais e seguros	Livre
49.	Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes	Livre
50.	Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição	Livre
51.	Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 -Estatuto da Pessoa com Deficiência	Livre
52.	Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade	Livre
53.	Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto	Livre



54.	Atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais	Antes das 6:00 OU após às 11:00
55.	Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde	Livre
56.	Atividades industriais não compreendidas nos demais itens deste Anexo	Antes das 6:00 OU
57.	Serviços públicos de notas e registros (Cartórios)	Antes das 6:00 OU após às 11:00
58.	Órgãos e entidades do serviço público federal, estadual e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cujas atividades não estejam previstas nos demais itens deste anexo	Antes das 6:00 OU após às 11:00
59.	Fiscalização de posturas municipais, em especial das disposições deste decreto	Livre
60.	Outras atividades que vierem a ser definidas em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo, da Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Trabalho	A definir

DECRETO Nº 59.384, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 30.04.2020)

Determina a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no âmbito do serviço de transporte municipal de passageiros.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a situação de emergência e o estado de calamidade pública no Município de São Paulo reconhecidos pelos Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, para preparação e resposta durante o intervalo de aceleração epidêmico,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial por:

I - motoristas, cobradores e passageiros dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

II - trabalhadores dos terminais municipais de ônibus;

III - motorista e passageiro de transporte individual de passageiros por táxi;

IV - motorista e passageiro de transporte individual por aplicativo de que trata o Decreto nº 56.981, de 16 de maio de 2016.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes regulamentará, por portaria, os procedimentos para aplicação da obrigação estabelecida neste decreto, especialmente as medidas de fiscalização e imposição de penalidades.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor em 4 de maio de 2020 e vigorará enquanto perdurarem a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes da Covid-19.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 29 de abril de 2020.

DECRETO Nº 59.386, DE 29 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 30.04.2020)

Confere nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 10 do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Ficam suspensas, até 30 de junho de 2020, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.” (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS
Prefeito

MALDE MARIA VILAS BÔAS
Secretária Municipal de Gestão

EDSON APARECIDO DOS SANTOS
Secretário Municipal da Saúde

CELSO APARECIDO MONARI
Secretário Municipal de Segurança Urbana

**BERENICE MARIA GIANNELLA**

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ALEXANDRE MODONEZI

Secretário Municipal das Subprefeituras

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

MARIA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 29 de abril de 2020.

PORTARIA SF/SUREM N° 023, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 29.04.2020)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, “a”, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 105 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.227.626 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” be6e90e0bacbb02d4a1e27b873c666c0.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 – MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS**5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS****Como escolher o CNAE da sua empresa.**

Por: Luiz Paulo Castro

Neste artigo você irá ver o que é CNAE e como você pode saber o mais adequado para sua empresa. Veja o porquê um contador pode lhe auxiliar na hora de consultar o CNAE da sua empresa.



Você sabia que é possível pagar menos impostos com o CNAE? Se a sua empresa estiver enquadrada no Simples Nacional com o código gerado do CNAE é possível pagar menos tributos ou então poderão ser unificados em um pagamento mensal.

O que você irá ver:

O que é CNAE?

Como escolher o CNAE

Descubra o seu CNAE

Entenda a diferença entre CNAE e código de serviços

Conclusão

O que é CNAE?

Você sabe o que é CNAE e como ele é importante para sua empresa? A sigla CNAE, que significa Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal que são códigos que representam as atividades que sua empresa está apta a executar, você pode ter várias atividades, mas, apenas 1 será considerado como a atividade principal da sua empresa a partir da definição das atividades que sua empresa irá executar você saberá quanto vai pagar de imposto.

Antes de mais nada saiba que qualquer empresa que venda um produto ou um serviço podendo ser de maneira online ou de maneira física precisa ter o seu CNAE.

O CNAE, funciona como um RG para sua empresa, cada instituição têm a sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas através de um código gerado. Pelo CNAE é possível classificar as organizações sejam elas públicas ou privadas, podendo ser até mesmo uma pessoa autônoma.

Mas para que servem esses códigos?

Esses códigos tem como função poder ter o acesso em nos cadastros e registros da administração federal, estadual e municipal.

Como escolher o CNAE

O CNAE das empresas é escolhido conforme o segmento da sua empresa. Tomando como base no que será vendido pela organização ou qual é o tipo de serviço que será prestado pela empresa.

O contador, tem um papel fundamental nessa ocasião pois é ele quem o auxiliará a decidir qual é o melhor código do CNAE para sua empresa. O CNAE não é apenas escolhido no momento da abertura da empresa, ele poderá ser alterado, acrescentado ou removido a qualquer momento.

Para consultar a tabela do CNAE clique aqui.

Descubra o seu CNAE

Agora que você já sabe o que é CNAE, você irá ver como descobrir o CNAE da sua empresa, continue lendo e descubra. Para consultar o CNAE você mesmo pode consultar mas é recomendado buscar um auxílio de um contador para ajuda-lo melhor. Ele poderá determinar qual é o mais correto para o seu negócio.

Para consultar o seu código de CNAE é necessário informar no campo de busca qual o ramo ou o tipo de serviço que sua empresa presta, para que assim seja feito um filtro de CNAEs.



Lembre-se: Na tabela de CNAE constam atividades econômicas primárias e secundárias de diversos segmentos.

Dica: O código do CNAE é composto por 7 dígitos, caso surja mais de um CNAE é comum acontecer quando existe outras operações pela qual presta.

Consulte a tabela do seu CNAE abaixo!

Para consultar o seu CNAE clique aqui.

Entenda a diferença entre CNAE e código de serviços

Muitas pessoas acreditam que o CNAE e o código de serviços são as mesmas coisas. Mas, não é! Essa confusão entre ambos costuma ser mais comum do que se imagina.

O código de serviços é o termo utilizado para definir o modelo de serviço prestado pela empresa com a sua alíquota de imposto acompanhado.

Leia sobre a lei aqui: LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Você pode consultar a tabela de serviços aqui.

Conclusão

Para decidir o CNAE da sua empresa é importante informar ao contador qual será o segmento e qual o tipo de serviço será fornecido pela organização. O CNAE é um código, ele poderá ser acrescentado caso sua organização forneça algum tipo de serviço diferente do que de costume.

O mesmo poderá ser removido ou alterado, o contador por ter experiência nessa parâmetro é a pessoa mais indicada para a realização desse serviço. Ficou com alguma dúvida do o que é CNAE? Fale com a gente!

<https://blog.marbocontabil.com.br/como-escolher-o-cnae-da-sua-empresa>

TST valida gravação que demonstrou que empresa passava referências negativas de ex-empregado.

Processo retornará ao primeiro grau para realização de perícia, a fim de verificar a voz na gravação.

t

A 2ª turma do TST considerou válida a gravação de uma conversa telefônica entre a esposa de um operador de produção e um representante de empresa como meio de prova de que a empresa passava referências negativas do homem.

Com a decisão, o processo retornará ao juízo de 1º grau para a realização de perícia, a fim de verificar se a voz na gravação é do preposto.



Gravação

Na reclamação trabalhista, o operador sustentou que as informações negativas vinham dificultando sua contratação em novo emprego e, por isso, pedia a condenação da empresa à reparação por danos materiais e morais. A fim de demonstrar sua tese, apresentou um CD com a gravação, feita por sua mulher.

Em defesa, a empresa sustentou que a prova era ilícita e deveria ser desconsiderada. Afirmou, ainda, que seu preposto não reconhecia como sua a voz na gravação, o que levou o empregado a requerer a realização de perícia para confirmar sua alegação.

A perícia foi indeferida, e o juízo de 1º grau rejeitou o pedido de indenização formulado pelo operador. No mesmo sentido, o TRT da 9ª região concluiu que a gravação não servia como prova, porque não havia sido utilizada em defesa do próprio interlocutor que gravara a conversa.

Direito de personalidade

O relator do recurso de revista do empregado, ministro José Roberto Pimenta, observou que o diálogo entre a esposa e o responsável por prestar informações sobre ex-empregados não se insere nas hipóteses de sigilo ou de reserva de conversação previstas em lei para não ser admitido como prova.

Ele lembrou que o operador defendia seu direito de personalidade e pretendia comprovar a ilicitude da empresa ao prestar informações desabonadoras a seu respeito. "Se ele solicitasse à empresa informações (como possível empregador interessado na sua contratação), sua voz seria reconhecida pelos colegas de trabalho", afirmou. "Somente por meio de ligação telefônica feita por outra pessoa seria possível obter a prova".

Por outro lado, o ministro destacou que o direito à privacidade da empresa não é absoluto nem pode cercear a defesa do empregado, que também busca a preservação de sua intimidade, privacidade, honra e imagem.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1279-63.2012.5.09.0668

EMPREGADOR WEB x PORTARIA 10.486/2020.

☑ 1- EMPREGADOR WEB

Logo teremos FAQ respondendo algumas questões - de forma oficial - mas não temos como esperar se já estamos na realidade, não é mesmo? Então vou compartilhar nesse item 1, a forma que ficou definido na reunião da DATAPREV e quando sair algo oficial, compartilho novamente:



◆ Retificação:

Exemplo - Enviou errado data de início

Empregador Web: Deverá Reenviar novo acordo com os dados corretos que irá sobrepor

◆ Alteração:

Exemplo - Precisa antecipar data de retorno

Empregador Web: Reenviar novo acordo com a data de duração antecipada - se o acordo era 60 dias e ele retornou 15 dias antes (Enviar novamente o acordo com data de duração 45 dias)

Exemplo - Precisa prorrogar:

Dias seguidos - basta reenviar o acordo estendendo o prazo - se era 30 informará 60 dias por exemplo

Dias intercalados - ainda não tem como informar os acordos separados, pois o último substitui (previsão é sair no novo leiaute em Maio)

◆ Exclusão:

Aguardar opção para excluir (ainda não tem) - caso o empregado receba indevidamente, terá a opção de devolução via GRU

* Previsão: Novo leiaute incluindo opção de Retificação e Exclusão na primeira semana de Maio

◆ Erros:

*Erros que não consegue consultar/erro falta da conta bancária: Não precisa reenviar, é erro interno (Vão reprocessar)

* Rejeitados: Não precisa reenviar, é erro interno

*Valor da Remuneração: Não precisa reenviar, é erro interno (mas vão considerar o valor da base cnis e não o informado)

Obs: O prazo mínimo que consegue informar é de 15 dias (talvez no novo Leiaute seja permitido - mas não façam acordo inferior a 15 dias)

☑ 2- PORTARIA 10.486/2020:

Como informei de manhã, a Portaria veio com alguns erros e causou algumas dúvidas- onde estamos aguardando a SEPT redigir/esclarecer alguns pontos...

Mas como vcs são ansiosos, vou resumir os pontos importantes sobre a Portaria que saiu hoje - e qualquer novidade eu retorno! Vamos lá...



❖ Não terá direito ao Benefício quem foi admitido após 01/04/2020 - ou seja, se o empregado foi admitido em 05/05/2020 não irá receber.

Nota: Para ter direito, o contrato de trabalho deve ter iniciado até 01/04/20 e INFORMADOS NO ESOCIAL ATÉ 02/04/2020.

❖ APOSENTADOS: Sabemos que aposentados não vão receber o benefício, mas a novidade trazida pela Portaria é que não poderá celebrar Acordo Individual para esses empregados - somente acordo coletivo (sindicato) - pois certamente, fazendo acordo com sindicato eles irão determinar algum valor a ser pago pelo empregador.

Então quem já fez a Redução/Suspensão: Aparentemente não terá validade - se foi acordo individual, cancele o acordo e traga o empregado novamente (podendo aplicar outras medidas - banco de horas, compensação, antecipação de feriado, férias, etc)..

Quem não fez a Redução/Suspensão: Não faça por acordo individual

❖ Quem recebe Remuneração variável ou sem controle de Jornada deverão comprovar que realmente reduziu a jornada do empregado:

Exemplo - No horário normal de trabalho o empregado tinha que produzir 500 peças por dia ganhando R\$ 3.000 de comissão- Então se reduziu 50% da jornada, não pode exigir que ele continue produzindo 500 peças e nem ele terá direito a ganhar R\$ 3.000 durante a redução!

Não adianta reduzir a jornada, e continuar exigindo que ele tenha a mesma produtividade. Então se for comprovado que não houve redução da produtividade ou do trabalho para quem não tem controle de hora, será cancelado o benefício.

❖ Valor que deverá ser enviado para cálculo do BEm é a BASE DO CNIS - ou seja, entra Horas Extras, Adicional Noturno, Dsr , etc...

❖ Os intermitentes admitidos até 01/04 e que foram informados no eSocial até 02/04 vão receber automaticamente R\$ 600,00 - Não precisa informar no empregador Web

❖ Quem receber o Benefício devido a Suspensão ou Redução- NÃO terá direito a receber o Auxílio Emergencial - R\$ 600,00

❖ Finalmente a Portaria esclareceu o que já havia adiantado: A Data a ser informada no Empregador Web é a DATA DE INÍCIO da Suspensão ou Redução

❖ Só poderá informar a Conta Bancária do empregado, se tiver expressa autorização do empregado - Documente isso para os novos acordos, e os acordos já enviados

❖ O empregado poderá acompanhar o Processo do Benefício através do aplicativo CTPS Digital

❖ Caso o empregador seja notificado exigindo regularização das informações, o empregador terá o prazo de 5 dias corridos para essa regularização (Nesse caso, a parcela do BEm será incluída no próximo lote de pagamento posterior à decisão)



Nota: O programa terá um atalho para aparecer as notificações- por isso, é importante acompanhar os acordos enviados

❖ Caso tenha indeferimento do BEm por não atendimento de exigências de regularização das informações, o empregador será notificado dos motivos da decisão e poderá entrar com RECURSO no prazo de 10 dias corridos (O prazo de julgamento será até 15 dias) - Nesse caso, a parcela do BEm será incluída no próximo lote de pagamento posterior à decisão

❖ As parcelas ou valores do BEm recebidos indevidamente ou além do devido pelos empregados, serão restituídos mediante Guia - GRU em até 30 dias contados da data do recebimento de notificação

Obs: Caso o motivo seja por envio em atraso/ausência de comunicação a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente recebidos pelo empregado é do empregador

❖ Empregador Pessoa Física e Empregador Doméstico irá fazer o envio através do Portal : <https://servicos.mte.gov.br>

Obs: De forma individual- não será aceito importação

Pelo menos por enquanto - espero que revejam

3- PRAZOS ESTENDIDOS

✗ ACORDOS EM ATRASO: Lembram que antes eu havia falado do prazo estendido até dia 20 dos acordos em atraso? Então, a portaria flexibilizou esse prazo:

PRAZO de 10 DIAS a partir de hoje 24/04/2020 = Para enviar os acordos que estão em atraso, sem prejuízo ao empregador (empregados irão receber normalmente)!

✗ RETIFICAÇÃO: Os acordos já informados até hoje (24/04/2020) que estejam com informações erradas - por exemplo: Data de início, duração do acordo, etc... tem o PRAZO de até 15 dias a partir de hoje para regularizar!

⚠ Os novos acordos alterados, tem prazo de até 2 dias corridos para informar!! (Ja que a portaria não diferencia alteração de retificação)

Observações :

❖ Se for alterado um acordo dentro dos 10 dias anteriores à data de pagamento, não serão processadas na parcela do mês - somente do mês seguinte.. Se for alterado antes dos 10 dias anteriores à a data de pagamento, será processado na parcela do mês.

Exemplo:

Início Suspensão: 05/04/2020

Data do Pagamento: 05/05/2020 (30 dias após)



Data do Processamento: 25/04/2020 (10 dias antes do pagamento)

Ou seja, tudo que enviou até o dia 25/04 é o que entrará para o primeiro pagamento

- Empregador faz a alteração no dia 28 por exemplo (enviando até 2 dias corridos), só irá processar no próximo lote, pois ele informou após o vigésimo dia da vigência - Veja a tabelinha abaixo - Se alterar:

- 1- Dentro dos 20 primeiros dias de vigência: Vai receber normalmente no primeiro pagamento mensal

- 2- Após 20º até o 50º dia de vigência: Vai receber no segundo pagamento mensal (CONSTA AQUI O NOSSO EXEMPLO)

- 3- Após o 50º até o 80º dia de vigência: Vai receber no terceiro pagamento mensal

- 4- Após o 80º dia : No pagamento final para ajuste

- Se o empregador NÃO ENVIOU no prazo de 2 dias corridos e o empregado recebeu a maior = Será responsabilidade do empregador fazer a devolução ou o pagamento da diferença ao empregado se houver:

Exemplo: A Redução foi informada 70% e o correto era 50% = Se o empregado recebeu a maior e empregador não informou no prazo, empregador deverá fazer a devolução do que o Governo pagou a maior via GRU!

- A Portaria não esclareceu se a flexibilidade desses prazos em atraso/retificação vão interferir na data de pagamento dos empregados - acredito que sim, que irão receber apenas 30 dias após o envio em atraso, e que as alterações vão seguir a tabela que coloquei acima!

Muitas informações não é mesmo? Assim que sair o FAQ documentando as informações pendentes ou ESCLARECENDO algum ponto que foi interpretado equivocadamente, irei fazer um novo artigo e aí separo por assunto tbm

Jéssica Fávoro

Interrupção das atividades não autoriza suspensão de aluguéis, diz juiz.

A interrupção das atividades comerciais em decorrência da epidemia do novo coronavírus não autoriza o magistrado a deferir pedido para que locatário deixe de pagar o aluguel.

O entendimento é do desembargador Tércio Pires, da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão proferida nesta quarta-feira (22/4).

<https://www.conjur.com.br/img/b/role-shopping.jpeg>



Caso concreto envolve loja que funciona dentro de um shopping
Reprodução

O magistrado julgou o caso de uma empresa que funciona dentro de um shopping. Com a quarentena imposta pelo governo estadual, os estabelecimentos se encontram fechados, o que impacta negativamente no caixa do autor.

“A pandemia da Covid-19 vem trazendo prejuízos incomensuráveis a toda a sociedade; estabelecimentos comerciais por conta da quarentena, deveras, experimentam cessação de faturamento; prestadores de serviços impedidos de exercerem suas atividades acabaram por suportar inopinada queda/cessação de suas remunerações; a moldura também fizera prejudicar o Estado por força da diminuição da arrecadação”, reconhece o juiz.

No entanto, prossegue, “não se vislumbra nas razões recursais, plausibilidade do direito vindicado; em moldura de caso fortuito ou força maior, calha, gizar, a legislação civil autoriza a parte a rescindir o contrato, mas não a suspender o cumprimento da obrigação”.

Dessa forma, conforme sugerido pela parte agravada, o magistrado determinou redução de 50% sobre a integralidade dos locativos entre abril e a retomada das atividades comerciais, considerando que dessa forma é estabelecido equilíbrio contratual.

Clique aqui para ler a decisão
2072891-87.2020.8.2020

Tiago Angelo é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico

Trabalhador PJ fica sem benefício e sem auxílio emergencial na crise.

Programas do governo excluem profissionais contratados como prestadores de serviços; saída é negociar com empresa

SÃO PAULO

Para quem trabalha com carteira assinada, há o benefício emergencial. Ao informal o governo concedeu um auxílio de R\$ 600 que será pago por três meses –o primeiro já foi depositado.

Há, no entanto, um parcela de trabalhadores que não terão direito a nenhum dos dois benefícios. São os trabalhadores pessoa jurídica que prestam serviços a empresas como se fossem funcionários, os chamados PJs.

Se as empresas para as quais trabalham decidirem cortar jornada de trabalho e salário ou mesmo suspender os contratos, eles não terão o direito ao benefício calculado com base no seguro-desemprego, criado pelo governo Jair Bolsonaro na medida provisória 936, de 1º de abril.

Na produtora em que o editor de vídeos Fabio Procópio, 47, trabalha, a redução adotada foi a de 25%.

Com isso, ele passou a trabalhar um dia a menos por semana e, ao fim do mês, receberá menos também.



A nova rotina inclui ser o único a ainda frequentar os local de trabalho. Os demais colegas seguem na ativa, mas em suas casas. O complemento de 25% do valor do seguro-desemprego a que os trabalhadores com carteira assinada terão direito não chegará a Procópio, que é PJ.

Para compensar a perda na renda e manter o orçamento em dia, ele decidiu colocar à venda parte de sua coleção de livros e histórias em quadrinhos. A loja online vai bem, ele conta, e está rendendo mais do que eventuais trabalhos como freelancer.

O benefício, afirma Procópio, foi duplo, pois a venda ajudará no equilíbrio das despesas a serem pagas e ainda abre espaço em casa, uma vez que a esposa está em regime de teletrabalho, o home office.

MEDIDAS NA CRISE DO CORONAVÍRUS

Trabalhador com carteira assinada

Quem ganha até R\$ 3.135 pode ter redução de salário e jornada por acordo individual

Haverá um benefício emergencial

Quem tiver redução de 25% no salário terá o mesmo percentual do seguro-desemprego a que teria direito

Se empresa suspender o contrato, o benefício será igual ao seguro-desemprego nas empresas do Simples Nacional; o valor máximo é de R\$ 1.813

Informais e autônomos

Três parcelas de um auxílio de R\$ 600

Mães que chefiam a família têm direito a duas cotas

MEIs que não estejam trabalhando também recebem

O advogado Luiz Antonio dos Santos Júnior, sócio da área trabalhista do Veirano Advogados, diz que, em algumas situações, esses profissionais até se enquadrariam nos requisitos para o recebimento do auxílio emergencial.

O benefício de R\$ 600 pode ser pago para quem é MEI (Microempreendedor Individual), por exemplo, desde que o rendimento tributável, em 2018, não tenha sido maior do que R\$ 28.559,70.

Na semana passada, o Senado aprovou a ampliação do benefício emergencial e retirou esse limite. A mudança, porém, ainda precisa ser sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro para começar a valer.

Outros requisitos continuarão valendo, como a renda máxima de até R\$ 3.135 por grupo familiar ou de até R\$ 522,50 por pessoa na família.

A limitação da renda é um dos impedimentos. O outro, diz o advogado, é o fato de esses profissionais continuarem trabalhando. “O cruzamento de dados acabaria acusando que os recolhimentos [de impostos] estavam mantidos.”

É o caso da arquiteta Marina (nome trocado a pedido da entrevistada), que atua como MEI, mas trabalha como funcionária de um escritório.

Pelo trabalho de segunda à sexta e por oito horas diárias, ela emite notas de prestação de serviços. Recebe por fora benefícios obrigatórios aos contratos feitos sob as regras da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), como férias remuneradas e 13º salário, além de uma valor correspondente ao vale-refeição.



No início de abril, Marina foi informada de que, das oito horas diárias, atualmente cumpridas em regime de teletrabalho, ela passaria a trabalhar somente seis. Como recebe por hora, já sabe que a renda mensal cairá. “Como estou em casa e continuo recebendo o valor do vale-refeição, isso está ajudando bastante.”

Para Santos Júnior, nos casos em que empregados estão travestidos de pessoas jurídicas, o que resta ao trabalhador é buscar uma negociação com o empregador.

“Quando ele é, de fato, pessoa jurídica, fica sujeito à rescisão integral dos contratos já assinados, situação em que também está totalmente excluído das MPs emergenciais publicadas pelo governo.”

A adoção da “pejotização” pelas empresas ocorre porque o modelo tem menos encargos para quem contrata, que fica livre do recolhimento da contribuição previdenciária (20% do valor do salário) e de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), por exemplo. Esses recolhimentos fazem falta ao trabalhador em situações como em uma demissão.

Quando é sem justa causa, dá direito a uma multa de 40% do saldo do Fundo de Garantia. As contribuições ao INSS, além de necessárias à aposentadoria pela Previdência Social, dão direito ao benefício por incapacidade, caso o trabalhador fique doente ou sofra um acidente.

O advogado Cristóvão Macedo Soares, sócio do Bosisio Advogados, diz que, se a prestação de serviços for fraudulenta e houver a possibilidade de comprovar a existência da relação de emprego, o trabalhador poderá ir à Justiça buscar reparação.

No trimestre encerrado em fevereiro, o Brasil tinha 24,4 milhões de trabalhadores por conta própria, que incluem os autônomos formais e informais. Entre os que são empregadores, o número estava em 6 milhões, segundo a Pnad Contínua, pesquisa realizada pelo IBGE.”

Em meio à crise econômica do coronavírus, o Comitê Gestor do Simples Nacional prorrogou o vencimento dos impostos de abril, maio e junho, que ficaram para outubro, novembro e dezembro deste ano.

A medida vale também para quem é MEI –o recolhimento do ISS, imposto municipal exigido dos prestadores de serviços, foi postergado pro seis meses.

Fonte: Folha de São Paulo, por Fernanda Brigatti

Governo vai permitir ‘empréstimo’ de trabalhadores entre empresas durante crise.

Uma medida provisória, com vigência imediata, está sendo elaborada pela equipe econômica

BRASÍLIA – O governo vai permitir a cessão de trabalhadores entre empresas durante o período da calamidade pública provocada pela pandemia do novo coronavírus. Uma medida provisória, com vigência imediata, está sendo elaborada pela equipe econômica para ampliar o leque de opções das companhias e dos empregados para o enfrentamento da crise.

As empresas e os trabalhadores já podem hoje negociar acordos individuais e coletivos de redução de jornada e salários ou suspensão de contratos, com o pagamento pelo governo de um benefício emergencial para compensar parte da perda na remuneração.



Pela nova MP, segundo apurou o Estadão/Broadcast, uma empresa poderá ceder um trabalhador a outra companhia por até 120 dias, prorrogáveis por igual período, desde que o País ainda esteja em calamidade pública – o decreto que declarou esta situação prevê vigência até 31 de dezembro de 2020.

O trabalhador precisará concordar com a cessão, o que precisa ficar registrado por escrito. Como incentivo, ele fica blindado de demissões sem justa causa durante o período em que é ‘emprestado’.

A medida não vale para empregados com contrato de trabalho suspenso. A transferência temporária não gerará pagamento de compensação pelo governo.

Embora a crise tenha, em geral, trazido prejuízo às empresas e levado à necessidade de ajustes na mão de obra, alguns setores estão percebendo maior demanda no período, como parte do segmento de supermercados, que tiveram aumento nas vendas online e procura por entregas em domicílio. Outro setor com alta demanda é o de produção de equipamentos de proteção para os profissionais de saúde.

A alternativa desenhada pelo governo cria uma solução de deslocamento de mão de obra e permite que, ao mesmo tempo, as empresas em baixa evitem a demissão e as companhias com demanda em alta consigam suprir o aumento temporário de serviço.

Segundo apurou a reportagem, a MP está pronta e deve ser editada em breve pelo presidente Jair Bolsonaro. O texto pode ser juntado a outras medidas que ainda estão em estudo dentro do governo.

Condições

A MP garante ao trabalhador cedido a garantia de todas vantagens e direitos previstos no contrato de trabalho original, salvo algum acerto mais vantajoso com a companhia que solicitou a transferência temporária do empregado. O trabalhador receberá o mesmo salário, a não ser que haja aumento na jornada em relação ao contrato original – neste caso, a remuneração será elevada na mesma proporção.

Por outro lado, caso após a cessão ele comece a exercer uma função que paga mais na nova empresa, ele não terá direito à equiparação salarial durante o período de seu empréstimo.

Caso a empresa que recebe o trabalhador cedido precise da mão de obra para atividades no período noturno ou em condições insalubres e perigosas, em condições diferentes do contrato original do empregado, ele precisará concordar expressamente com esses termos. Ele também receberá os pagamentos adicionais devidos em razão dessas características do trabalho temporário.

O objeto do contrato poderá ser alterado diretamente pelo empregado e pela empresa que o recebeu durante o período da cessão, por meio de acordo individual, mas isso não valerá para reduções de salário ou suspensão de contrato. Os acordos individuais para esse fim são vedados no caso de trabalhador cedido.

A companhia que cede o funcionário continuará responsável pelo pagamento em dia de todos os tributos e contribuições que incidem sobre a folha, como contribuição previdenciária e recolhimento ao FGTS, mas terá direito ao reembolso pela empresa que fez a requisição do trabalhador. A MP, no entanto, veda que haja qualquer remuneração entre as empresas pelo ato da cessão do trabalhador, como uma espécie de compensação financeira pelo acerto.

As empresas que não respeitarem as regras estarão sujeitas à fiscalização e ao pagamento de multa. Acordos já celebrados desde 1º de março de 2020 para o deslocamento de funcionários poderão ser repactuados segundo os termos da medida provisória.

Fonte: Estadão, por Idiana Tomazelli

Precisa reduzir salário de empregado doméstico? Saiba todas as regras.

A MP (medida provisória) nº 936 autorizou que patrões possam reduzir a jornada e os salários dos trabalhadores domésticos com carteira assinada ou suspender os contratos de trabalho.

Um contrato com duas vias deve ser assinado. Um deve ficar com o patrão e outra com o empregado. Nele deve constar os termos de adesão. Ou seja, se o salário e a jornada de trabalho serão reduzidos em 70%, 50% ou 25%, ou se o contrato de trabalho será suspenso. O documento também deve definir o dia em que a redução ou suspensão terá início e prazo de duração.

O empregador deve se cadastrar no Portal de Serviços do Ministério da Economia. Depois deve acessar o menu “Benefício Emergencial” > “Empregador Doméstico” e, então, cadastrar os trabalhadores que receberão o benefício e informar se optará pela suspensão do contrato ou redução de jornada e salário. O prazo para esse cadastramento é de 10 dias a partir da data do acordo.

Detalhes no eSocial em caso de suspensão de contrato

O empregador deve informar a suspensão do contrato por meio de um afastamento temporário para o empregado. Para isso, precisa acessar o Menu: Empregados > Gestão dos Empregados > Afastamento temporário > Registrar Afastamento. Deve ser preenchida a data de início e término da suspensão e selecionado o motivo “37 – Suspensão temporária do contrato de trabalho nos termos da MP 936/2020”.

Segundo o governo, as folhas de pagamento do período em que o contrato de trabalho está suspenso são consideradas “sem movimento” e não precisam ser encerradas, porque não será gerada uma guia para recolhimento de tributos.

Entretanto, se a suspensão não durar o mês inteiro, o eSocial calculará a remuneração referente aos dias trabalhados. Nesse caso, o empregador deverá fechar a folha para que seja gerada a guia para pagar as contribuições e o depósito do FGTS.

Ajuda compensatória

Caso o patrão faça opção pelo pagamento de ajuda compensatória para quem ganha mais de um salário mínimo (R\$ 1.045), deverá incluir manualmente o valor da ajuda na folha de pagamento e usar a rubrica “Ajuda Compensatória – MP 936”.

Nesse caso, o empregador deverá fechar a folha do mês, inclusive para poder gerar o recibo de pagamento dessa verba. Com isso, não será gerada guia de recolhimento porque o valor pago não é base de cálculo de FGTS, de Imposto de Renda nem contribuição previdenciária.

O governo também informou que, durante a suspensão do contrato, não é possível conceder férias, informar outro afastamento ou demitir o empregado. Não haverá o pagamento do salário-família nos meses em que a suspensão abranger o mês inteiro.



Passo a passo no eSocial, para redução de salário e jornada

O empregador deverá informar uma “Alteração Contratual” do trabalhador e atualizar o valor do salário. Além disso, ajustará a jornada de trabalho. Para informar a redução de salário e jornada, acesse o Menu: Empregados > Gestão dos Empregados > Selecionar o trabalhador > Dados Contratuais > Consultar ou Alterar Dados Contratuais. Clique no botão “Alterar Dados Contratuais”.

Informe a “Data de início de vigência da alteração”, ou seja, a data em que começará o período acordado de redução da jornada e salário. Na tela seguinte, informe o novo valor do salário reduzido, bem como os novos dias/horários de trabalho do empregado e clique em “Salvar”.

Se houver alteração do salário, o sistema exibirá uma mensagem de orientação. Clique em “OK”. Ao final do período de redução, o empregador deverá retornar o salário e a jornada de trabalho para os valores normais.

Fonte: UOL, por Antonio Temóteo

Juizes trabalhistas rejeitam flexibilizar legislação como se não houvesse pandemia, diz Gandra.

Uma pandemia com efeitos devastadores para economia, a possibilidade cada vez mais palpável de ver a Justiça inundada por pedidos de recuperação judicial e falência e uma massa de trabalhadores tendo de conviver com cortes de salário e desemprego.

O cenário futuro parece não ser de um céu de brigadeiro e a Justiça do Trabalho, que atualmente enfrenta o desafio de se readaptar a um mercado de trabalho dinâmico que desafia normas consolidadas, tem um duro e inédito teste pela frente.

Diante desse cenário, vozes como a do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, do Tribunal Superior do Trabalho, se tornam ainda mais relevantes para apontar caminhos que levam a resolução dos conflitos que certamente irão florescer no contexto atual.

Em desafios recentes como a greve dos petroleiros, Gandra Filho mostrou que pode tomar decisões duras, como declarar a paralisação ilegal e ainda assim manter aberto um canal para o diálogo com trabalhadores. Ao fim, conseguiu costurar um acordo que garantiu a manutenção de serviços que representam necessidades inadiáveis para a população e para economia brasileira.

Em entrevista à ConJur, realizada por WhatsApp em 18 de abril (antes, portanto, da renúncia de Sergio Moro do Ministério da Justiça), o ministro falou da necessidade de julgar ações e recursos com celeridade e a importância de ter sempre a ciência que “a fragilização não é apenas dos trabalhadores, mas também dos empregadores, não se podendo desconhecer que a lei deverá ser aplicada, levando em conta a força maior advinda da pandemia”.

Gandra também abordou a necessidade de uma lei complementar que termine a modernização da legislação trabalhista, iniciada ainda durante o governo do presidente Michel Temer [2016-2018], e pregou a conciliação como vocação natural da Justiça do Trabalho.

Leia abaixo a entrevista:

ConJur — Quais os principais desafios da Justiça do Trabalho em um cenário de avanço da Covid-19 no Brasil e de crise econômica?



Ives Gandra Filho — Em primeiro lugar, continuar funcionando em serviço remoto, instruindo e julgando ações e recursos, superando as limitações e dificuldades de se operar fundamentalmente a distância. Em segundo lugar, decidir com rapidez e ponderação as demandas que recebe, percebendo que a fragilização não é apenas dos trabalhadores, mas também dos empregadores, não se podendo desconhecer que a lei deverá ser aplicada levando em conta a força maior advinda da pandemia, com quadro inimaginado pelo legislador.

ConJur — Além da crise econômica, o país vive hoje uma nova dinâmica de trabalho por conta do mercado de aplicativos que, em certa medida, tem provocado decisões contraditórias na Justiça do Trabalho. Sobretudo ao se comparar decisões de instâncias inferiores e superiores. Nosso arcabouço legal é preparado para julgar essas novas modalidades?

Ives Gandra Filho — A legislação trabalhista brasileira ainda se ressentir de um marco regulatório mais específico para as novas formas contratuais e novas tecnologias. A reforma de 2017 deu substancial passo no sentido de suprir lacunas, disciplinando o teletrabalho e o trabalho intermitente.

Mas as decisões conflitantes quanto à questão do trabalho com o uso de plataformas digitais, como no caso do Uber, havendo quem defenda a relação de emprego, o que nos parece equivocado e mostra a necessidade de legislação complementar.

Como coordenador de grupo de estudos junto ao Ministério da Economia, apresentamos anteprojeto de lei que procurasse sanar as lacunas ainda existentes no sistema.

ConJur — O Senado aprovou recentemente um projeto para reduzir os efeitos da pandemia em áreas do Direito Privado. Por exemplo, um dispositivo reduz o repasse que motoristas de aplicativo devem fazer às empresas. A pandemia demonstra que o prestador de serviço, independentemente de relação de trabalho, precisa de segurança mínima em saúde e garantias previdenciárias?

Ives Gandra Filho — É interessante notar como em outros ramos do Direito a excepcionalidade aterradora da pandemia tem levado a soluções que refogem à ortodoxia exegética, admitidas com naturalidade, como afastar licitações na área administrativa, ou admitir dilação de aluguéis e outras prestações na área civil.

E, no entanto, na área trabalhista, juízes exigem uma proteção absoluta ao trabalhador, como se nem se pudesse flexibilizar a legislação ou fosse possível a negociação coletiva, com as necessárias assembleias gerais, em tempo de isolamento horizontal.

A proteção da lei e da Justiça deve ser proporcional aos efeitos da pandemia, e as decisões judiciais devem se pautar pela lucidez do possível.

ConJur — Com o avanço da epidemia do novo coronavírus no Brasil, se projeta uma judicialização ainda maior nas relações trabalhistas. A Justiça do Trabalho atualmente tem os recursos necessários para suprir a demanda?

Ives Gandra Filho — A recente decisão da nossa Suprema Corte em relação às medidas provisórias do governo para preservar empregos e ajudar trabalhadores e empresas, entendendo-as constitucionais, são uma sinalização que devolvem ao sistema a segurança jurídica de que necessitava e contribuem para reduzir a judicialização da adoção dessas medidas pelas empresas. Assim, penso que o nível de demandas não será maior do que antes da pandemia.

ConJur — A MP que criava o contrato de trabalho Verde e Amarelo caducou após não ser votada no Senado. O projeto também foi alvo de uma série ADIs no Supremo. Qual a sua opinião sobre a iniciativa?



Ives Gandra Filho — A iniciativa foi boa, para gerar empregos, sem admitir substituição de mão-de-obra pelo novo regime, mas não se poderia deixar de aprová-la no Senado como eventual retaliação a manifestações presidenciais menos polidas. Seria um desserviço ao país e àqueles que estão contando com esses novos empregos e já têm o aval da Câmara.

ConJur — A reforma trabalhista de 2017 aumentou o poder dos acordos entre empregados e empregadores. Agora, com a pandemia, trecho importante da MP 936 foi considerada constitucional pelo STF (ao menos até julgamento definitivo), aumentando ainda mais essa possibilidade. A previsão legal da reforma já não seria suficiente para atender a necessidade do momento em que vivemos? A jurisprudência do TST já não permite esse tipo de negociação individual para redução salarial?

Ives Gandra Filho — O artigo 503 da CLT prevê até sem acordo e sem redução de jornada, em casos de força maior, a redução salarial de 25%. A MP 936 apenas seguiu na mesma linha, mas com acordo individual, redução de jornada e suplemento financeiro do governo. O que é preciso agora é que seja apreciado com urgência pelo STF o Tema 1.046 de repercussão geral, sobre negociação coletiva, fixando-lhe os parâmetros, talvez na mesma linha dos artigos 611-A e 611-B da CLT, pois milhares de processos estão sobrestados sobre a matéria em todas as instâncias.

ConJur — A reforma trabalhista acabou com a contribuição sindical obrigatória. O fim não faria mais sentido se também houvesse o fim do princípio da unicidade sindical?

Ives Gandra Filho — A reforma sindical ideal seria realmente acabar com os dois pilares do sindicalismo artificial brasileiro: a contribuição sindical obrigatória e a unicidade sindical.

A proposta de que falei anteriormente, de anteprojeto de lei, contempla essa solução, ou seja, pluralismo sindical em que a substituição processual seria só dos associados, estimulando a filiação aos sindicatos que melhores serviços prestassem à categoria.

ConJur — O Senado aprovou a reforma trabalhista mesmo sabendo que ela continha potenciais inconstitucionalidades. Para tanto, foi acordado que seria editada uma MP (que se tornou a de número 808), para sanar os vícios. Inconstitucionalidades detectadas pelo próprio Parlamento podem ser sanadas, no Brasil, com promessa de MP?

Ives Gandra Filho — Realmente, há na Lei 13.467, de 2017, alguns pontos passíveis de arguição de inconstitucionalidade, como o dos parâmetros para os danos morais, que a MP 808 veio a alterar, passando do salário do empregado para o teto dos benefícios do RGPS [Regime Geral de Previdência Social]. Que pena a Câmara não ter querido fazer esses ajustes acertados do Senado.

ConJur — A MP 808, de novembro de 2017, alterou mais de 80 dispositivos da reforma. Isso não revela que a reforma tem sérios problemas?

Ives Gandra Filho — Não. Muitas das alterações eram na verdade acréscimos de aperfeiçoamento, não de revisão, como aqueles que explicitavam melhor a remuneração sob a forma de gorjeta e o trabalho intermitente.

ConJur — A MP recebeu mais de 900 emendas, talvez um recorde histórico. E acabou não sendo convertida, caducou. Se a medida era o argumento que legitimava a reforma, essa legitimidade não deixa de existir, já que a MP caducou?

Ives Gandra Filho — O Ministério da Economia está de posse de um anteprojeto de lei preparado pelo Gaet [Grupo de Altos Estudos de Direito do Trabalho], que reaproveitou, com alterações, vários dos pontos positivos da MP 808. No entanto, o fato da MP caducar não deslegitima a reforma, pois o Senado aprovou a Lei 13.467 em 2017, mostrando aí sua vontade política de uma reforma rápida.



E o governo Temer honrou seu compromisso, enviando uma MP com as sugestões do Senado para aperfeiçoamento das medidas. Espera-se que o trabalho do Gaet seja aproveitado e remetido ao Congresso, para concluir a reforma começada no governo Temer com a contribuição fundamental do atual ministro Rogério Marinho [Desenvolvimento Regional], idealizador e coordenador maior do grupo.

ConJur — Uma das principais críticas dos juízes trabalhistas à reforma diz respeito ao parágrafo 3º do artigo 8º da CLT, segundo o qual convenções e acordos coletivos devem ser examinados apenas em relação a seus elementos essenciais (com remissão ao artigo 104 do CC). Para eles, há violação à separação de poderes, pois o legislador tentou retirar da apreciação do Judiciário o poder de avaliar o conteúdo da negociação (mesmo no Direito Civil, os juízes muitas vezes se veem obrigados a extrapolar elementos essenciais e analisam substantivamente os contratos). O senhor concorda com essa crítica? Ives Gandra Filho — Os parágrafos acrescidos ao artigo 8º da CLT foram a reação newtoniana [uma das leis da física de Isaac Newton] do Congresso ao ativismo judiciário que atenta contra a separação dos Poderes, fazendo do juiz legislador.

O que se buscou foi reequilibrar a balança, lembrando que ao juiz do trabalho cabe interpretar imparcialmente uma legislação essencialmente protecionista.

No fundo, trata-se de viver o espírito do artigo 766 da CLT, garantindo, na prestação jurisdicional e composição dos conflitos trabalhistas, justos salários aos trabalhadores e justa retribuição às empresas. E a obra da Justiça é a Paz Social.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Rafa Santos

e-Social não aceitará contratos Verde e Amarelo com data de admissão a partir de 21/04.

Medida Provisória nº 905/2020, que instituiu o Contrato Verde e Amarelo, foi revogada no dia 20/04.

A Medida Provisória nº 905/19, que instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, foi revogada pelo Presidente da República na última segunda-feira (20). Com a revogação, o eSocial foi ajustado para não permitir a inclusão de novos contratos de trabalho dessa modalidade (categorias 107 e 108) com datas de admissão a partir de 21 de abril de 2020.

Fonte: eSocial

Serviços relacionados à garantia de dívida estão disponíveis no portal REGULARIZE.

Os novos serviços são: apresentação de garantia para formalizar parcelamento, substituição de garantia administrativa e averbação de garantia em execução fiscal

Três novos serviços estão disponíveis, pela internet, no portal REGULARIZE: apresentação de garantia para formalizar o Parcelamento com Garantia, Substituição de Garantia Administrativa e Averbação de Garantia em Execução Fiscal. Para solicitar esses serviços, o contribuinte deverá acessar o portal e selecionar o serviço Garantia de Dívida.

Sobre os novos serviços:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Parcelamento com Garantia

Quando o saldo devedor a ser parcelado é superior a R\$ 1 milhão de reais, o contribuinte precisa apresentar uma garantia para formalizar o parcelamento.

Um ponto a ser ressaltado é que esse serviço é feito em duas etapas. A primeira é o pedido de adesão ao parcelamento, por meio do REGULARIZE, na opção Negociação de Dívida. A segunda etapa é o preenchimento do requerimento de apresentação de garantia, também no REGULARIZE, na opção Garantia de Dívida.

Substituição de Garantia

Esse requerimento serve para o caso em que o contribuinte já possui um Parcelamento com Garantia perante a PGFN, mas deseja substituir ou complementar a garantia apresentada.

Já no caso em que o contribuinte deseja liberar a garantia apresentada no parcelamento, deve buscar o serviço Levantamento de Garantia Administrativa, cuja previsão é que seja disponibilizado em maio no REGULARIZE.

Enquanto isso, esse serviço é prestado de forma remota – por telefone e endereço eletrônico (e-mail). Para solicitar, será preciso entrar em contato com a unidade da PGFN do domicílio tributário do contribuinte. Clique aqui para acessar os contatos das unidades.

Averbação de Garantia em Execução Fiscal

É o serviço que possibilita ao contribuinte registrar, perante a PGFN, a existência de uma garantia integral e suficiente aceita no âmbito de uma execução fiscal – processo judicial por meio do qual a Fazenda Pública solicita a expropriação dos bens e direitos do devedor para pagamento da dívida inscrita.

Importante destacar que a averbação de garantia é condição para a liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2020/servicos-relacionados-a-garantia-de-divida-estao-disponiveis-no-portal-regularize>

MP Nº 936/2020 – EMPREGADO CONTRATO A PARTIR DE 01/04/2020 - ACORDO INDIVIDUAL PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO OU PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Texto publicado em 24/4/2020 às 5h05m.

Conforme artigo 4º, inciso II do caput e §§ 1º e 2º, da Portaria SEPRT nº 10.486/2020, que disciplina os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações, concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEM), nos termos da MP nº 936, de 2020, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, é vedada a celebração de acordo individual para redução



proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado que tenha sido contratado a partir de 01/04/2020, data de publicação no Diário Oficial da União da Medida Provisória nº 936/2020.

Art. 4º O BEM não será devido ao empregado com redução proporcional de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho que:

II - tiver o contrato de trabalho celebrado após a data de entrada em vigor da Medida Provisória 936, de 2020;

§ 1º Considera-se contrato de trabalho celebrado, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, o contrato de trabalho iniciado até 1º de abril de 2020 e informado no e-social até 2 de abril de 2020.

§ 2º É vedada a celebração de acordo individual para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado que se enquadre em alguma das vedações à percepção do BEM previstas neste artigo.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

eSocial orienta empresas em caso de afastamento causado pela Covid-19.

O grupo gestor do eSocial divulgou uma nota orientativa sobre como as empresas devem proceder no caso de afastamento de funcionários por conta da pandemia da Covid-19.

Ela explica que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

No entanto, a Lei no 13.982/20, que trata das medidas relacionadas à pandemia, autoriza as empresas a deduzirem de suas contribuições devidas à Previdência Social os valores pagos em relação a esses 15 primeiros dias de salário do trabalhador afastado por enfermidade causada pela Covid-19.

E explica que para usufruírem de imediato do direito previsto na norma, as empresas devem adotar as seguintes ações no eSocial:

1) A empresa deve continuar lançando o valor referente aos 15 primeiros dias de afastamento na rubrica usual. Ou seja, deve ser mantido o tipo, a incidência e informado o valor total da rubrica. Isto se deve ao fato de a lei limitar o direito apenas aos casos de Covid-19 e ainda em decorrência da limitação do direito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

2) Adicionalmente, em afastamento por motivo de Covid-19, deve criar uma nova rubrica informativa utilizando o código de incidência de contribuição previdenciária = 51 (o mesmo de salário-família) e a Natureza de Rubrica = 9933 (auxílio-doença) e informar o valor da rubrica (quinze primeiros dias de afastamento por Covid-19) até o limite máximo do salário- de-contribuição.

Desta forma não haverá tributação e o valor dessa rubrica será enviado para a DCTFWeb para dedução, junto com os valores referentes ao salário-família, quando for o caso. A RFB fará a distinção dos benefícios a partir do código da tabela de natureza de rubrica.



<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile&UserActiveTemplate=site&infol=53466&sid=16>

MP Nº 936/2020 – EMPREGADO APOSENTADO - ACORDO INDIVIDUAL PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO OU PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Conforme artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do caput e §§ 1º e 2º, da Portaria SEPRT nº 10.486/2020, que disciplina os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações, concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEM), nos termos da MP nº 936, de 2020, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, é vedada a celebração de acordo individual para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Art. 4º O BEM não será devido ao empregado com redução proporcional de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho que:

III - estiver em gozo de:

a) benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente.

§ 1º Considera-se contrato de trabalho celebrado, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, o contrato de trabalho iniciado até 1º de abril de 2020 e informado no e-social até 2 de abril de 2020.

§ 2º É vedada a celebração de acordo individual para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado que se enquadre em alguma das vedações à percepção do BEM previstas neste artigo.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

ESocial – Nota Técnica 18/2020 Ajusta o Leiaute de Acordo com o Estado de Calamidade Pública Decorrente do Covid-19.

Foi publicada a Nota Técnica eSocial 18/2020 que tem como objetivo, além de apresentar outras adequações que se fazem necessárias, disponibilizar os ajustes nos leiautes do eSocial decorrentes das seguintes normas:

Lei 13.982/2020: Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC);

Medida Provisória 932/2020: Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos;

Medida Provisória 936/2020: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública;



Medida Provisória 945/2020: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar; e
Medida Provisória 955/2020: Revoga a Medida Provisória nº 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.

Previsão de Implantação

A funcionalidade de transferência de titularidade do empregador doméstico (Web Doméstico) está prevista para ser implantada em 08/05/2020.

Os demais ajustes já estão disponíveis em ambos os ambientes (produção e produção restrita)

Leiautes, Tabelas, Regras de validação e esquemas XSD

Juntamente com esta Nota Técnica são publicados os seguintes documentos e arquivos:

- Leiautes do eSocial v2.5 (cons. até NT 18.2020).
- Leiautes do eSocial v2.5 – Anexo I – Tabelas (cons. até NT 18.2020).
- Leiautes do eSocial v2.5 – Anexo II – Tabela de Regras (cons. até NT 18.2020).
- Esquemas XSD (atualizados).

Alterações Introduzidas Pela Nota Técnica



LEIAUTE	DESCRIÇÃO DA ALTERAÇÃO	MOTIVO
S-2200	Campo {cpfSubstituido} – excluída validação.	Ajustes decorrentes da implantação da funcionalidade de transferência de titularidade do empregador doméstico.
	Campo {transfDom/dtTransf} – excluída validação.	
S-5001	Grupo {infoPerRef} – alteradas ocorrência e condição.	Correção na documentação (já estavam sendo retornadas informações de 13º salário).
	Campo {infoCpCalc/tpCR} – alterada descrição.	Ajuste decorrente da Emenda Constitucional 103/2019.
	Campo {calcTerc/tpCR} – alterada descrição.	Ajustes decorrentes da MP 932/2020.
	Campo {vrCsSegTerc} – incluída observação.	
	Campo {perRef} – alterados tipo e descrição.	Correção na documentação (já estavam sendo retornadas informações de 13º salário).
S-5011	Campo {vrSenarCalc} – incluída observação.	Ajuste decorrente da MP 932/2020.
TABELAS	Tabela 03 – incluídos códigos [1619, 6119].	Ajuste decorrente da MP 936/2020.
	Tabela 03 – alterada descrição do código [9933].	Ajuste decorrente da Lei 13.982/2020.
	Tabela 04 – incluída nota 7.	Ajuste decorrente da MP 932/2020.
	Tabela 18 – incluído código [37].	Ajuste decorrente da MP 936/2020.
	Tabela 18 – incluído código [38].	Ajuste decorrente da MP 945/2020.
LEIAUTE	DESCRIÇÃO DA ALTERAÇÃO	MOTIVO
REGRAS	REGRA_ADMISSAO_VALIDA_DT_ADM – alterada descrição.	Ajuste decorrente da revogação da MP 905/2019 pela MP 955/2020.
	REGRA_GERAL_VALIDA_DADOS_TABCONTRIB – alterada descrição da alínea d).	Ajuste na documentação (para explicar o tratamento de {perRef} quando anterior à abertura da empresa sucessora).
	REGRA_VALIDA_FECHAMENTO_FOPAG – alterada descrição da alínea b1).	Flexibilização da regra de fechamento da folha para o afastamento de código [37].

ps://trabalhista.blog/2020/04/30/esocial-nota-tecnica-18-2020-ajusta-o-leiaute-de-acordo-com-o-estado-de-calamidade-publica-decorrente-do-covid-19/

TRABALHADOR DOMÉSTICO PODE SOLICITAR SEGURO-DESEMPREGO PELA INTERNET.

Em abril de 2020 foi disponibilizada no portal de serviços do governo federal uma funcionalidade para o trabalhador doméstico demitido sem justa causa, que permite a solicitação do seguro-desemprego pela internet (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-seguro-desemprego-empregado-domestico>).

A rede de atendimento do Ministério da Economia, através das Superintendências Regionais do Trabalho e a rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE), recepcionam os requerimentos dos trabalhadores e, caso o solicitante atenda os requisitos necessários, serão emitidas as parcelas do benefício.

Etapas para a realização do serviço

1. Preencher requerimento do Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico

Será exibido ao trabalhador um formulário, onde deverão ser preenchidos dados de identificação do trabalhador, dados de identificação do vínculo e anexados os documentos exigidos em Lei, para habilitação do benefício do seguro-desemprego do empregado doméstico.



DOCUMENTAÇÃO

Documentação em comum para todos os casos Cópia da Carteira de Trabalho; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; RG Sentença Judicial (se houver); Comprovante de Residência (opcional).

CANAIS DE PRESTAÇÃO

Web

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Atendimento imediato

2. Analisar requerimento

As informações recebidas dos trabalhadores serão incluídas na base de dados do Portal Mais Emprego e analisadas para verificar se o solicitante atende aos requisitos necessários para recebimento do benefício.

CANAIS DE PRESTAÇÃO

Web: Acompanhar

Telefone: Alô Trabalho – 158

Tempo estimado de espera: Até 30 minutos

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Até 20 dias corridos

3. Receber resposta do requerimento

Após análise do requerimento, o solicitante será informado sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação. Em caso de deferimento, serão emitidas as parcelas do benefício. Em caso de indeferimento, o sistema apresentará uma notificação informando o motivo pelo qual o seu benefício não foi concedido.

CANAIS DE PRESTAÇÃO

Web: Resultado

Telefone: Alô Trabalho – 158

Tempo estimado de espera : Até 30 minutos

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Atendimento imediato

Fonte: Ministério da Economia

Bill Gates estima quando é que o mundo vai regressar à normalidade.

Bill Gates estima que o mundo vai precisar de um a dois anos para recuperar totalmente das consequências da pandemia de covid-19. Um tratamento ou uma vacina serão o passo mais importante.

As opiniões de Bill Gates, têm sido ouvidas atentamente um pouco por todo o mundo. Principalmente após o fundador da Microsoft ter previsto uma pandemia como a da covid-19, pouco tempo antes de o novo coronavírus surgiu em Wuhan, na China.

Além disso, o norte-americano também já fez previsões em relação ao tempo de quarentena que temos pela frente e, desta vez, estima quando é que o mundo deverá regressar à normalidade.

Bill Gates acredita que os comportamentos das pessoas mudarão drasticamente devido ao medo dos cidadãos de contrair a doença. Numa entrevista ao jornal francês Le Figaro, filantropo estima que o mundo precisará de um a dois anos para recuperar totalmente da pandemia.

Citado pelo Russia Today, Bill Gates diz que é necessário criar um sistema de atividades que elimine o risco de um retorno à fase exponencial da progressão da infeção. Além disso, frisou que com os sistemas de teste e monitorização disponíveis, os Governos deverão conseguir controlar a propagação do vírus mais facilmente.

O magnata diz ainda que o passo decisivo para que seja possível regressar à normalidade será o desenvolvimento de métodos de tratamento extremamente eficazes ou de uma vacina. Investigadores da Universidade de Oxford testaram com sucesso uma vacina contra o coronavírus em macacos e esperam tê-la disponível em setembro.

Atualmente, segundo os dados oficiais da Organização Mundial de Saúde, existem 70 vacinas contra o novo coronavírus a serem desenvolvidas em todo o mundo. Três delas estão já a ser testadas em humanos.

ZAP //

<https://zap.aeiou.pt/bill-gates-mundo-regressar-normalidade-321710>

Escrituras já podem ser feitas a distância em SP

A partir desta quarta-feira, 29, já é possível fazer escrituras a distância no estado de São Paulo, com uso de certificado digital.

A novidade foi definida em provimento editado pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo como medida para facilitar os registros notariais nesse período de quarentena pela pandemia de Covid-19.

De acordo com o advogado Marcelo Valença, sócio do ASBZ Advogados, a medida já estava programada para acontecer mais cedo ou mais tarde. "No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, isso já é possível em cartórios vinculados a redes certificadas", explica.

"Com o Provimento CG nº. 12/2020 o estado de São Paulo aderiu à era digital.



Registre-se que o ato de ir a um cartório para celebrar uma escritura que tenha por objeto a constituição ou a transmissão de direitos reais sobre bem imóvel remonta ao século VIII A.C. e foi criado pelos etruscos que eram uma civilização que existia antes do Império Romano", completa Valença.

A identificação e a qualificação das pessoas que irão assinar a escritura ocorrem mediante uso de certificado digital ou apresentação dos documentos originais e vias escaneadas, que serão certificadas pelo tabelião e arquivadas digitalmente.

"A novidade é que a apresentação dos documentos poderá ser feita remotamente através de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens", destaca o advogado. O tabelião poderá consultar os cartões de assinatura no seu cartório ou em outros cartórios. E os cartões de firma e documentos das partes poderão ser enviados via e-mail.

A videoconferência para a coleta da manifestação de vontade das partes poderá ser realizada em qualquer dia e horário, de acordo com a disponibilidade do tabelião. "A videoconferência será feita com a presença de todas as partes e a escritura será remetida pelo tabelião em formato PDF, contendo o inteiro teor do ato notarial a ser realizado. As partes deverão manifestar sua aceitação por meio da videoconferência, acompanhada da assinatura por todas, mediante certificado digital – ICP Brasil", explica Valença.

De acordo com o provimento editado nesta quarta, a videoconferência será conduzida pelo tabelião, que deverá, na abertura, indicar: a) a data e a hora do seu início; b) o respectivo livro e folha; e c) o nome por inteiro dos participantes, cuja qualificação completa constará da escritura. Na sequência fará a verificação da identidade das partes, promoverá a leitura da escritura e esclarecerá as eventuais dúvidas e questionamentos que forem feitos. Por fim, colherá a manifestação das partes mediante aceitação da escritura de forma clara e inequívoca por via oral e por meio eletrônico seguro, com lançamento das suas assinaturas.

Existem procedimentos específicos para atas notariais que seguem procedimentos semelhantes ao da escritura.

<https://tiinside.com.br/29/04/2020/escrituras-ja-podem-ser-feitas-a-distancia-em-sp/>

Cartórios passam a fazer em São Paulo atos notariais por videoconferência.

Provimento permite que cartórios passem a oferecer uma série de serviços por videoconferência em São Paulo

Reprodução

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo publicou o provimento 12/2020, que dispõe sobre a realização de atos notariais à distância com vistas ao enfrentamento do estado de calamidade decorrente do coronavírus (Covid-19).

Com isso, será possível comprar, doar e vender imóveis urbanos e rurais em São Paulo por meio de videoconferência pelos cartórios de notas paulistas. A norma, que também permite a realização de procurações públicas, como as de fins previdenciários para recebimento de pensão do INSS, divórcios, inventários e atas notariais, vale a partir desta quarta-feira (29/03) e abrange todos os imóveis e cidadãos localizados no Estado.

Para a realização do ato, o cartório deverá proceder à identificação dos contratantes de forma remota. A videoconferência será conduzida pelo tabelião de notas, que indicará a abertura da gravação, a data e hora de seu início, o nome por inteiro dos participantes, realizando, ao término do ato, a leitura na íntegra de seu conteúdo e colhendo a manifestação de vontade de seus participantes.

Como são atos importantes para a vida das pessoas — como a compra e venda de imóveis, doações, etc. —, os participantes prestarão declaração expressa e inequívoca de aceitação do procedimento realizado pelo cartório, declarando verbalmente na videoconferência que o teor do documento foi lido e compreendido, que não possuem dúvidas e o aceitam como verdadeira expressão de sua vontade. A gravação de todo o procedimento, assim como seu arquivamento será de responsabilidade da unidade que o realizou.

Para Rodrigo Dinamarco, tabelião de um cartório que em parceria com uma incorporadora assinou a primeira escritura de "compra e venda" de modo 100% digital no Estado de São Paulo, a medida representa um marco para o mercado. "O momento que estamos vivendo com a quarentena e a Pandemia nos trouxe uma nova realidade. Quase num piscar de olhos tivemos que nos adequar e repensar os nossos processos, usando a tecnologia como grande aliada. Evoluir digitalmente é eficiente e poderoso. Estamos escrevendo uma nova página no setor notarial do Brasil", afirmou.

Revista Consultor Jurídico

STF cassa artigos que afastam Covid como doença laboral e restringem fiscalização.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, suspender dois artigos da Medida Provisória 927, que permitem mudanças no contrato de trabalho durante a pandemia do coronavírus.

Maioria dos ministros referendou, em parte, liminar sobre vigência da MP 927
Rosinei Coutinho/SCO/STF

O artigo 29 estabelece que o coronavírus não é doença ocupacional, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Já o artigo 31 suspendeu a atuação dos auditores fiscais do trabalho por 180 dias. Foram sete votos para declarar que as normas são inconstitucionais.

Apesar dos dois artigos suspensos, partes importantes da MP foram mantidas. Por exemplo, a regulamentação do teletrabalho, o adiamento do recolhimento do FGTS por três meses, a suspensão de férias para a área da saúde e a autorização da antecipação de feriados.

O julgamento aconteceu nesta quarta-feira (29/4), em que estava pautada para referendo a liminar do ministro Marco Aurélio referente a seis ações que questionam a MP 927. Em seu voto, na semana passada, o relator afirmou que a MP procurou atender a situação emergencial e preservar empregos e a fonte do sustento dos trabalhadores. Além disso, reafirmou que ela ainda deve passar pelo crivo do Congresso.

Nesta quarta, os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes adiantaram seus votos e acompanharam integralmente o relator. Eles deixaram o Plenário por compromissos externos.

A divergência foi aberta com voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele referendou a decisão, em partes, considerando o momento excepcional, mas votou pela necessidade de suspender os dois artigos. Para ele, o artigo 29 pode excluir profissionais que estão atuando em atividades essenciais, como médicos, enfermeiros e motoboys.

Jabuti

Sobre o artigo 31, o ministro apontou que não vê qualquer motivo para suspender o trabalho dos auditores do trabalho. "Se viesse do parlamento, eu diria que seria um jabuti. Mas como a medida veio do Executivo, eu não vejo qualquer razoabilidade (...) Uma medida provisória não pode estabelecer fiscalização menor, que atenda contra a saúde do empregado e não auxilia em nada em relação à pandemia", afirmou. Jabutis, no jargão político, designam inserções de dispositivos alheios ao tema principal de uma norma.

Ele foi seguido integralmente pelos ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. O ministro Luís Roberto Barroso discordou apenas do artigo 31 que, para ele, deveria ter uma "interpretação conforme". Ou seja, manteria o texto "em caso de recalcitrância" e o auditor teria ainda os poderes de multar ou autuar.

Barroso também defendeu que a leitura do Direito do Trabalho deve ser "à luz da Constituição, que impõe respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores para assegurar-lhes um patamar civilizatório mínimo". "Os direitos indisponíveis incluem: proteção à saúde e à segurança do trabalho, salário mínimo para atender necessidades vitais, repouso remunerado, férias, direito de greve, seguro ou proteção contra a cidade de trabalho, seguro desemprego, dentre outros".

Divergências

O ministro Luiz Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski também acompanharam o voto de Moraes, mas foram além e indicaram também a suspensão de outros artigos.

Fachin propôs a suspensão de artigos da MP que tratam de acordo individual, home office, exames médicos demissionais, dentre outros. Um dos trechos nos quais o ministro viu flagrante incompatibilidade foi o artigo 4º, parágrafo 5º, que trata da possibilidade do empregado ser acionado pela empresa fora do expediente. Segundo o ministro, o tempo de uso de aplicativos para o trabalho deve "submeter-se às regras constitucionalmente estabelecidas para a jornada e sobrejornada de trabalho".

Outra divergência do ministro foi em relação aos artigos 15 e 16, que suspenderam exigências referentes a segurança e saúde no trabalho. As medidas de proteção aos trabalhadores durante a pandemia, disse o ministro, "convergem e convalidam o que a Constituição de 1988 havia estabelecido de forma expressa, de modo que o Capítulo VII da Medida Provisória 927/2020 deve ser suspenso por incompatibilidade com o texto constitucional". Leia aqui o voto do ministro.



A ministra Rosa Weber concordou com a fragilidade da MP no que tange à saúde do empregado. Ela foi firme ao dizer que as normas que tratam do direito a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho são intransigíveis. "Não adianta o empregado sobreviver à Covid-19 e vir a morrer durante a pandemia em acidente do trabalho ou mesmo adquirir uma moléstia ocupacional", disse.

O principal destaque da ministra foi em relação à preponderância do acordo individual escrito sobre os outros instrumentos legais. "A lógica subjacente à medida provisória é a própria desconstrução do Direito do Trabalho, muito mais ampla do que as perseguidas reformas trabalhistas. É um verdadeiro retorno ao século 19, quando vigorava o princípio do 'quem diz contratual diz justo'", criticou. Para a ministra, até mesmo nas reformas "[o que] sempre se buscou foi a prevalência do negociado coletivamente sobre o legislado", o que não aconteceu na MP.

O ministro Lewandowski também criticou a amplitude da MP ao suspender outros instrumentos. Não é possível, disse, "que uma medida provisória, que é um ato efêmero, possa revogar toda legislação trabalhista e instrumentos negociais já celebrados inclusive em termos retroativos".

Ele propôs então suspender parcialmente o artigo 2º, mesmo não sendo objeto da ação, por "flagrante inconstitucionalidade". "Os acordos individuais não podem ter preponderância sobre os demais instrumentos normativos legais e negociais inclusive retroagindo sobre os acordos já celebrados".

ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354

Fernanda Valente é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Revista Consultor Jurídico

Governo adia lei de proteção de dados, aprovada em 2018, pela segunda vez.

Inclusão do tema em medida sobre benefício emergencial é considerada 'jabuti' por especialistas

SÃO PAULO

O governo de Jair Bolsonaro postergou pela segunda vez a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, que estava prevista para entrar em vigor em janeiro de 2021.

O adiamento foi incluído em medida provisória sobre o pagamento do benefício emergencial, editada na noite desta quarta-feira (28) pelo presidente. Especialistas consideram que trata-se de um "jabuti em árvore", quando o dispositivo não tem relação com o tema principal da MP.

Aprovada em agosto de 2018 pelo governo de Michel Temer, a lei foi adiada pela primeira vez em julho de 2019. Durante a pandemia de coronavírus, o Senado aprovou nova data, que ainda depende de votação na Câmara dos Deputados. Neste caso, a lei entraria em vigor em janeiro do próximo ano.

Agora, a lei foi adiada para maio de 2021. A medida só prorroga a vigência e não menciona a implementação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), que ainda não saiu do papel pela necessidade de sabatina no Senado.

A autoridade é responsável por dar diretrizes para a aplicação da legislação nos setores público e privado. Também é seu papel fiscalizar e multar. Ligada à Casa Civil, a autoridade teria cinco nomes de diretores a serem escolhidos pelo presidente.

“Não ter a ANPD é mais prejudicial do que a prorrogação. Poderiam ter aproveitado para fazer tudo junto”, afirma Adriano Mendes, sócio do escritório Assis e Mendes. Segundo ele, com a nova prorrogação, a LGPD passa a ser uma das leis com “maior vacatio legis”, ou seja, do prazo desde a sua promulgação original até a entrada em vigor.

No dia 3 de abril, o Senado aprovou o adiamento da lei ao incluir o assunto em um projeto que flexibiliza algumas leis do direito privado para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Encabeçado pelo presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), Dias Toffoli, e protocolado pelo senador Antonio Anastasia (PSD-MG), o projeto ainda precisa passar pela Câmara dos Deputados e pela sanção de Bolsonaro.

“É um ‘timing’ esquisito o da MP porque a questão está com o Congresso. O governo não quer a LGPD entre e, continuando assim, a questão vai ter que ser resolvida judicialmente, porque o Congresso deu demonstração clara de que ela tem que entrar em vigor”, afirma Danilo Doneda, professor de direito do Instituto Brasiliense de Direito Público.

Nos bastidores, quem acompanha o tema diz que houve pressão de alguns setores, além de problemas do governo em não conseguir emplacar nenhum ponto da ANPD e descontentamento do Ministério da Economia com a lei.

Há receio de que novo adiamento gere insegurança jurídica nas empresas e incertezas sobre questões específicas que precisariam ser normatizadas pela autoridade.

O artigo que menciona a lei de proteção de dados no PL sobre outros temas ligados à crise de coronavírus deve ser excluído porque agora a medida caminha de forma autônoma no Congresso.

Fonte: Folha de São Paulo, por Paula Soprana

Câmara quer elevar compensação para corte de salário de até R\$ 3 mil.

Mudança teria um custo adicional de cerca de R\$ 10 bilhões

Os deputados discutem ampliar a compensação dada pelo governo federal aos salários de até R\$ 3 mil reduzidos com base na Medida Provisória (MP) 936, que permitiu corte de salários e jornada de trabalho em até 70%. A mudança, afirmou ontem o presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), teria um custo adicional de cerca de R\$ 10 bilhões. O governo projetou impacto inicial de R\$ 51,2 bilhões.

Para Maia, o principal impasse é relacionado à proteção do trabalhador. “O governo fez um corte bom para os salários até R\$ 1,8 mil. A partir daí, há desamparo muito grande. O grande debate na Câmara é como conseguir ampliar a proteção para aqueles que ganham até três salários mínimos. Daria impacto na ordem de R\$ 10 bilhões. O governo foi bem até certo valor”, disse.

Quem recebe R\$ 1,8 mil perderá R\$ 105,03, equivalente a 5,8% de sua renda, se a redução da jornada for de 25%. Já quem ganha R\$ 3 mil perderá 9,9% de seu salário (R\$ 296,75). Quanto maior o salário,



maior a redução salarial sem compensação. Rendimentos superiores a R\$ 10 mil, por exemplo, terão um corte de 20% no salário para reduções de jornada de 25%.

O deputado Felipe Rigoni (PSB-ES), que faz parte de um grupo criado por Maia para debater a proposta, disse que a intenção é ampliar a proteção social para quem está na base da pirâmide, mas sem aumentar exageradamente os gastos. “Não podemos dar um tiro de canhão agora porque isso pode impedir de fazer mais coisas depois, pode acabar o dinheiro e ninguém sabe quanto tempo vai durar essa crise e o isolamento”, afirmou.

Já o deputado Efraim Filho (PB), líder do DEM, trabalha com emendas para desburocratizar os acordos e facilitar a aplicação da MP. Um dos exemplos é que a folha de salários das empresas precisaria estar toda em um único banco, prática que “não ocorre nas empresas menores e no Nordeste”. O deputado Paulinho da Força (SD-SP) defende que, enquanto durar a pandemia, as convenções coletivas de cada categoria continuem a vigorar, mesmo se o acordo não for renovado por mais um ano. A chamada ultratividade foi proibida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

Maia prometeu ontem que definiria o relator da MP 936 e também de outras duas propostas voltadas à proteção dos empregos e das empresas: a 927, que também trata dos contratos de trabalho durante a pandemia, e a 944, que cria programa para financiar folha salarial de pequenas e médias empresas. Até o fechamento desta edição, contudo, ele ainda não tinha oficializado os nomes. O mais cotado para relatar a MP 936 é da oposição, o deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), que tentaria costurar com os partidos de esquerda a votação de um texto de consenso.

O presidente da Câmara também já informou que foi procurado por empresários que pediram o prolongamento da MP 936, que permitirá o corte dos salários por três meses, com estabilidade provisória dos funcionários por mais três meses. O período, segundo os relatos, seria insuficiente para a recuperação de vários setores. Ele, contudo, disse que é melhor aprovar a MP sem a prorrogação e decidir mais na frente se o prazo é suficiente.

Fonte: Valor Econômico, por Raphael Di Cunto e Marcelo Ribeiro

STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19.

Foram suspensos os dispositivos que afastam a natureza ocupacional dos casos de Covid-19 e restringem a atuação dos auditores fiscais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada por videoconferência nesta quarta-feira (29), suspendeu a eficácia de dois dispositivos da Medida Provisória (MP) 927/2020, que autoriza empregadores a adotarem medidas excepcionais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Por maioria, foram suspensos o artigo 29, que não considera doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus, e o artigo 31, que limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho à atividade de orientação. A decisão foi proferida no julgamento de medida liminar em sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a MP.

As ações foram ajuizadas pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6342), pela Rede Sustentabilidade (ADI 6344), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (ADI 6346), pelo Partido Socialista Brasileiro (ADI 6348), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) conjuntamente (ADI 6349), pelo partido

Solidariedade (ADI 6352) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (ADI 6354). O argumento comum é que a MP afronta direitos fundamentais dos trabalhadores, entre eles a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Preservação de empregos

No início do julgamento das ações, na última quinta-feira (23), o relator, ministro Marco Aurélio votou pela manutenção do indeferimento das liminares, por entender que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. A seu ver, a edição da medida “visou atender uma situação emergencial e preservar empregos, a fonte do sustento dos trabalhadores que não estavam na economia informal”. Hoje, ele foi acompanhado integralmente pelos ministros Dias Toffoli, presidente do STF, e Gilmar Mendes.

Compatibilização de valores

Prevaleceu, no entanto, a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, “perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas”.

Segundo o ministro, o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexos causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco. O artigo 31, por sua vez, que restringe a atuação dos auditores fiscais do trabalho, atenta contra a saúde dos empregados, não auxilia o combate à pandemia e diminui a fiscalização no momento em que vários direitos trabalhistas estão em risco.

Também votaram neste sentido os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Carmen Lucia, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Para o ministro Luiz Roberto Barroso, deve ser conferida interpretação conforme a Constituição apenas para destacar que, caso suas orientações não sejam respeitadas, os auditores poderão exercer suas demais competências fiscalizatórias.

Preponderância da Constituição

Ficaram vencidos em maior parte os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que, além da suspensão de outros dispositivos impugnados, votaram também pela suspensão da eficácia da expressão “que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos” contida no artigo 2º da MP. Para eles, os acordos individuais entre empregado e empregador celebrados durante o período da pandemia, inclusive sobre regime de compensação e prorrogação da jornada de trabalho, serão válidos nos termos do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 6363, quando foi mantida a a eficácia da MP 936/2020. “A Constituição e as leis trabalhistas não podem ser desconsideradas nem pelos empregados nem pelos empregadores, mesmo em tempo de situação emergencial de saúde”, disse o ministro Fachin.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

BB é condenado por coagir empregado a aceitar acordo de renúncia à estabilidade.

Ele era oriundo do quadro do Besc, incorporado pelo BB em 2009.



29/04/20 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Banco do Brasil S.A. a pagar R\$ 30 mil por coagir um empregado a aderir a plano de carreira mediante a renúncia de estabilidade que tinha no emprego. Para o colegiado, o acordo formulado pelo banco configurou abuso do poder diretivo.

Coação

O empregado havia sido contratado em 1976 pelo Banco de Santa Catarina (Besc), incorporado pelo BB em abril de 2009. Ele disse, na reclamação trabalhista, que teve de optar por permanecer na carreira do Besc, com direito à estabilidade, mas sem poder ocupar cargo gerencial, ou aderir à carreira do Banco do Brasil, sem estabilidade, mas com possibilidade de exercer cargo gerencial.

“Jogado às traças”

Ao optar pela estabilidade, disse que passou a sofrer coação do empregador. “Fui jogado às traças dentro do banco, passando a exercer funções de estagiário em balcão de atendimento”, declarou. Na sua avaliação, renunciar à estabilidade significaria arriscar ser demitido a qualquer momento.

“Livre e espontânea vontade”

Em sua defesa, o Banco do Brasil sustentou que não havia cometido nenhuma ilegalidade. “Ele poderia aderir ou não, mas por livre e espontânea vontade optou por não aderir, sem qualquer intervenção do banco”, afirmou. Ainda conforme a argumentação, o assédio moral somente ocorreria em caso de destrato, exposição ao ridículo ou submissão do empregado a violência psicológica.

Cláusula draconiana

O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias inferiores. Mas, para o relator do recurso de revista, ministro Vieira de Mello Filho, a proposta de migração dos antigos empregados do Besc para o quadro do BB continha cláusula draconiana, ao condicionar o acesso aos cargos de gerência à renúncia à estabilidade.

Essa circunstância, a seu ver, representa prejuízo não apenas financeiro, mas existencial. “O reconhecimento e a progressão na carreira são aspirações profissionais inerentes ao trabalhador”, observou. Segundo o relator, renunciar à estabilidade representaria sacrificar o progresso na carreira, situação que gera constrangimento e discriminação ao empregado que, apesar da qualificação profissional e da experiência, jamais poderia ser promovido.

(ARR-8850-88.2011.5.12.0037)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Nasceu em abril? Tem até hoje para aderir ao saque-aniversário do FGTS

Quem nasceu em abril tem até esta quinta-feira (30) para aderir ao saque-aniversário do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e receber ainda em 2020. O trabalhador que opta pela nova modalidade pode retirar uma parte do FGTS uma vez por ano, mas perde o direito de sacar o saldo total da conta se for demitido sem justa causa.

O dinheiro do saque-aniversário para nascidos em março ou abril será liberado a partir de maio (veja o calendário completo mais abaixo). Quem perder o prazo de adesão neste ano pode optar pela nova modalidade a qualquer momento, mas só vai ter direito ao saque-aniversário a partir de 2021. Confira os detalhes.



Como aderir?

A adesão ao saque-aniversário pode ser feita por três meios, inclusive aos fins de semana e feriados:

aplicativo FGTS

site da Caixa

Internet banking Caixa

Qual o prazo para aderir e receber ainda este ano?

Para receber ainda em 2020 é necessário optar pelo saque-aniversário até o último dia do mês em que você nasceu (exceto nascidos em novembro e dezembro, que recebem no início de 2021). Por isso os nascidos em março têm até hoje (30).

Quem perder o prazo pode aderir ao saque-aniversário a qualquer momento, mas não vai ter direito a receber o dinheiro em 2020 —entrará no calendário de saques do ano seguinte.

É obrigatório ou opcional?

Opcional. Só entra no saque-aniversário quem escolher esta modalidade.

Quem não fizer a adesão permanecerá na regra anterior. Ou seja, se for demitido sem justa causa receberá a multa de 40% do FGTS e poderá sacar o dinheiro do fundo de garantia daquela conta. Nesse caso, não terá direito aos saques anuais.

Quando o saque-aniversário vai ser liberado?

A nova modalidade de saque do FGTS seguirá o seguinte calendário neste ano:

Nascidos em janeiro e fevereiro: recebem de abril a junho de 2020

Nascidos em março e abril: recebem de maio a julho de 2020

Nascidos em maio e junho: recebem de junho a agosto de 2020

Nascidos em julho: recebem de julho a setembro de 2020

Nascidos em agosto: recebem de agosto a outubro de 2020

Nascidos em setembro: recebem de setembro a novembro de 2020

Nascidos em outubro: recebem de outubro a dezembro de 2020

Nascidos em novembro: recebem de novembro de 2020 a janeiro de 2021

Nascidos em dezembro: recebem de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021

A partir de 2021, a liberação ocorrerá no mês de aniversário do trabalhador, que deverá escolher o dia 1º ou 10 do mês. Segundo a Caixa, a diferença é que, ao optar pelo 10º dia, a base de cálculo do valor a receber será acrescida de juros e atualização monetária do mês de saque.

Qual é o valor de FGTS que posso sacar?

O trabalhador poderá sacar uma parcela de 5% a 50% do que tem na conta do FGTS, mais um valor fixo todo ano, dependendo de quanto tem de saldo. Veja abaixo:

Para saldos de até R\$ 500, o saque será de até 50% do valor

Para os saldos de R\$ 500,01 a R\$ 1.000, o saque será de 40% mais uma parcela fixa de R\$ 50

Para os saldos de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000, o saque será de 30% mais uma parcela fixa de R\$ 150

Para os saldos de R\$ 5.000,01 a R\$ 10 mil, o saque será de 20% mais uma parcela fixa de R\$ 650

Para os saldos de R\$ 10.000,01 a R\$ 15 mil, o saque será de 15% mais uma parcela fixa de R\$ 1.150

Para os saldos de R\$ 15.000,01 a R\$ 20 mil, o saque será de 10% mais uma parcela fixa de R\$ 1.900

Para os saldos acima de R\$ 20.000,01, o saque será de 5% mais uma parcela fixa de R\$ 2.900

Veja um exemplo: Um trabalhador com um total de R\$ 1.450 em todas as contas de FGTS. Ele poderá retirar 30% do total, mais uma parcela de R\$ 150. Ou seja, ele poderá tirar R\$ 585.



Pelo site da Caixa e pelo aplicativo do FGTS (disponível na App Store, Google Play ou Windows Store) é possível simular o valor que receberia e aderir ao saque-aniversário. A consulta é possível após fazer um cadastro e criar uma senha.

Dá para pedir para receber em outro banco?

Sim. O trabalhador pode optar por receber as parcelas anuais diretamente em uma conta de sua titularidade na Caixa ou em outra instituição financeira.

O valor do saque vai ser sempre o mesmo?

O valor será calculado de acordo com o total que o trabalhador tiver nas contas do FGTS. Portanto, é provável que os valores mudem de ano em ano. Além disso, se o trabalhador ficar desempregado, por exemplo, e só tiver contas inativas, o valor do saque-aniversário de um ano poderá ser menor do que o ano anterior.

Posso mudar de ideia?

O trabalhador que optar pelo saque-aniversário poderá mudar de ideia e voltar ao modelo atual, mas terá que esperar dois anos. Por exemplo, se você optar pelo saque-aniversário neste mês e resolver voltar para a opção de saque com a rescisão em fevereiro deste ano, você só volta à regra antiga a partir de março de 2022.

Se for demitido sem justa causa, terei direito à multa rescisória de 40%?

Sim. O trabalhador demitido sem justa causa tem direito ao valor da multa rescisória de 40% do FGTS e pode fazer o saque da multa. O que não poderá é sacar o restante do saldo. Esses valores que ficarem na conta poderão ser sacados, em parcelas, uma vez por ano.

A regra vale também para o trabalhador que fizer acordo com o empregador, quando terá direito à multa rescisória de 20%.

Saque-aniversário e saque imediato são a mesma coisa?

Não. O saque-aniversário é a opção de retirar uma parte do dinheiro do FGTS todos os anos. Por outro lado, perde o direito de sacar todo o dinheiro daquela conta se for demitido.

Já o saque imediato previa a retirada de até R\$ 998 do FGTS de todas as contas ativas e inativas. Essa opção terminou no dia 31 de março de 2020. O dinheiro de quem não fez o saque nessa modalidade até o final do prazo voltou para a conta do FGTS. Essa modalidade foi liberada apenas uma vez, ou seja, não está prevista para acontecer todos os anos.

No início deste mês o governo publicou uma medida provisória prevendo uma nova rodada de saques do fundo, de R\$ 1.045, a partir de 15 de junho deste ano, como forma de combater os efeitos da pandemia de coronavírus.

Se optar pelo saque-aniversário, ainda dá para usar o FGTS para casa própria?

Sim. O uso do FGTS para compra da casa própria não foi alterado.

Se tiver mais de uma conta de FGTS, posso optar por modalidades de saques diferentes?

Não. O trabalhador só poderá optar por uma das modalidades: saque-aniversário ou saque que permite o resgate de todo o saldo da conta na rescisão.

Fonte: UOL

Deficiência digital da Jucesp — prejuízo empresarial.

Por Luiz Gustavo Lemos Fernandes

O Decreto Estadual nº 64.879/20, publicado em 21 de março deste ano, reconheceu a situação de calamidade pública no estado de São Paulo diante da pandemia da Covid-19, determinando providências restritivas adicionais para enfrentá-la.

Entre outras medidas, foi suspenso o atendimento presencial da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), o que, conforme restará evidenciando a seguir, trouxe significativos prejuízos na regularidade da rotina societária das empresas instaladas no estado, independentemente do respectivo porte das mesmas.

Atualmente, ao suspender qualquer atividade presencial, a Jucesp restringiu ao público acesso somente aos seguintes serviços, que mantêm funcionalidade via acesso digital: I) abertura de empresa de forma eletrônica; II) pesquisas e consultas de empresas, fichas cadastrais e nome empresarial; e III) obtenção de determinadas certidões e cópias de documentos digitalizados.

Com exceção dos serviços acima indicados, a Jucesp somente permite protocolos feitos presencialmente para os atos societários, o que impacta totalmente a efetivação do registro de determinados atos fundamentais ao dia a dia empresarial como, por exemplo, mudança de endereço de matriz e/ou filial, aumento e/ou redução de capital social, destituição e/ou nomeação de administradores e conselheiros, entre outros.

Como regra geral, nos termos do disposto no artigo 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, os atos e documentos societários deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial competente dentro de 30 dias, contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Observado o disposto acima, em outras palavras, o ato societário somente terá validade perante terceiros a partir da data de sua respectiva assinatura, caso o mesmo seja arquivado perante a Junta Comercial respectiva dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da referida data de assinatura. Caso contrário, a validade do ato perante terceiros somente surte efeito mediante o efetivo registro do mesmo pela Junta Comercial.

De maneira a flexibilizar o critério estabelecido pela Lei nº 8.934, acima indicada, o presidente da República adotou, a partir de 30 de março de 2020, a Medida Provisória nº 931, que, entre outras medidas, estabeleceu em seu artigo 6º que, enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19, para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o artigo 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Além disso, o mesmo artigo 6º da referida Medida Provisória estabeleceu que a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta

comercial respectiva no prazo de 30 dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Ocorre que, no estado de São Paulo, mesmo diante da flexibilidade buscada pela MP 931, a grande maioria dos temas deliberados em atos societários, para que possam ter efetividade nas inscrições federal, estadual e municipal das empresas, dependem necessariamente do prévio registro do ato perante a Jucesp.

Isso porque a Jucesp concentra, via sistema integrado, as atualizações: I) do registro do ato societário; II) do que fora deliberado no ato societário no cadastro da empresa e/ou filial perante o CNPJ; e III) a mesma referida atualização na Inscrição Estadual perante a Sefaz-SP, sendo que a efetivação das atualizações indicadas nos itens II e III somente ocorrem mediante o registro do ato societário mencionado no item I.

Assim, para a efetividade perante terceiros de atos societários que, por exemplo, deliberem a destituição de um administrador, com poderes gerais de gestão, e que esteja colocando em risco a saúde financeira da empresa, não restaria outra alternativa aos sócios da empresa, que deliberaram pela referida destituição, senão ingressar com medida judicial pleiteando a publicidade do ato e efetiva atualização perante as inscrições da empresa de forma a evitar, sobretudo, que referido administrador continue a prejudicar o bom andamento dos negócios, em especial durante a crise ora vivenciada.

Situações como a acima mencionada não existiriam caso a Jucesp mantivesse um sistema digital completo para atender e registrar todo e qualquer ato societário digitalmente, como hoje ocorre na grande maioria das Juntas Comerciais nacionais.

Diante disso, como medida indispensável à efetividade e segurança jurídica dos temas deliberados em determinados atos societários, em especial diante da incerteza sobre o efetivo prazo de retomada da normalidade após os desdobramentos advindos da Covid-19, situação jamais vivenciada anteriormente, torna-se indispensável o aprimoramento imediato das ferramentas e serviços digitais pela Jucesp, de modo a assegurar o regular funcionamento dos serviços de protocolo e registro durante o período de suspensão.

Luiz Gustavo Lemos Fernandes é sócio do escritório Emerenciano, Baggio e Associados – Advogados e especialista em Direito Societário pela FGV-SP com MBA em Gestão de Riscos Financeiros, Corporativos e Compliance pela FIPE-SP.

Revista Consultor Jurídico

Sindilojas-SP e Comercários assinam novo Termo Aditivo à CCT.

<https://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/aditamento-cct-750x442.png>

COVID-19

Documento possibilita às empresas firmarem acordos de suspensão de contrato ou redução de jornada e salário diretamente com o empregado, independentemente dos salários

Após exaustivas negociações com o Sindicato dos Comercários, visando firmar um termo com medidas emergenciais que possibilitem às empresas representadas pelo Sindilojas-SP firmar acordos



simplificados e de forma mais célere nos termos da Medida Provisória nº 936 e reforçando as medidas previstas na Medida Provisória nº 927, comunicamos que esse acordo foi firmado.

Esse termo legitima a aplicação das medidas aprovadas pelo governo, trazendo maior segurança jurídica para as empresas que delas venham a se utilizar.

Abaixo transcrevemos algumas das medidas urgentes acordadas no Termo Aditivo à Convenção Coletiva 2019/2020, abrangendo as seguintes condições:

1 – Da redução de jornada e salário – Mediante acordo individual firmado com o empregado, poderá ocorrer a redução de 25, 50 ou 70% dos salários dos empregados de todas as faixas salariais, com a redução proporcional da jornada de trabalho por até 90 dias.

2 -Da suspensão do contrato – Mediante negociação direta com o empregado poderão as empresas suspender o contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 30 e máximo de 60 com a consequente suspensão do salário.

3 – Da garantia provisória – O empregado que tiver o contrato suspenso ou jornada e salário reduzidos, terá garantia provisória durante o período de suspensão do contrato ou redução de jornada, e pelo mesmo período após o restabelecimento da jornada e salário anterior ou do encerramento da suspensão do contrato.

5 – Das medidas de proteção à saúde – Aplicação das medidas de proteção à saúde nos ambientes de trabalho, priorizando os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (Covid-19).

As demais cláusulas sociais da Convenção Coletiva permanecem em vigor até a data de 31 de agosto de 2020.

A equipe do Sindilojas-SP está atuando de maneira 100% digital e está à disposição para esclarecimentos e orientações pelo FALE CONOSCO

Flexibilização das relações trabalhistas: entenda as MPs 927/2020 e 936/2020.

Confira as principais mudanças causadas pelas Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020 que flexibiliza as relações trabalhistas durante o período da pandemia. O material é parte de uma série de conteúdos para apoiar empreendedores a navegarem pela crise e por medidas urgentes para que as Scale-ups sobrevivam.

A primeira Medida Provisória 927/2020 foi implementada no dia 23 de março, já a MP 936/2020 no dia 1º de abril.

Nesse artigo, confira as mudanças que vão do trabalho remoto à redução de salários e suspensão de contratos, atualizadas no dia 17 de abril de 2020.

Suspensão temporária do contrato de trabalho

Empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões podem dispensar temporariamente os funcionários sem pagamento do salário, com o governo sendo responsável por 100% do seguro-desemprego que esse funcionário teria direito.

Já empresas que faturam mais que R\$ 4,8 milhões, ficarão responsáveis por 30% do salário, enquanto o governo pagará 70% do seguro-desemprego correspondente.

O valor do seguro desemprego recebido pelos funcionários tem um teto no valor de R\$ 1.813,03.

Os contratos podem ser suspensos por, no máximo, 60 dias. Nesse período, benefícios e auxílios como vale-alimentação continuarão sendo pagos e esse funcionário não poderá trabalhar, nem mesmo remotamente.

Os acordos individuais devem ser registrados e enviados para o funcionário com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

Após a suspensão, o funcionário terá direito à estabilidade pelo mesmo período em que ficou suspenso. Dessa forma, se ele ficou 60 dias, terá estabilidade por 120 dias. Se o colaborador for demitido durante o período de estabilidade, existe uma indenização calculada com base no período suspenso, mas não se aplica em caso de justa causa.

<https://images.endeavor.org.br/uploads/2020/03/07111917/image-2.png>

Fonte da tabela: BMA

Redução proporcional de jornada de trabalho e salário

A redução de salário base é proporcional à redução da jornada de trabalho. Vale ressaltar que o valor da hora de trabalho deve ser preservado, conforme CLT.

As reduções mais comuns estão acontecendo nas faixas de 25%, 50% e 70%, porém, é possível fazer reduções em outras porcentagens. Reduções diferentes que essas deverão ser negociadas com os sindicatos, sendo que não há uma contrapartida do governo para reduções inferiores a 25%.

Redução de 25%: pode ocorrer por meio de acordos individuais;

Redução de 50% ou 70%: pode ocorrer por meio de acordos individuais para cargos com salário inferior a R\$ 3.135 ou superior a R\$ 12.202,12.

Salários intermediários necessitam de um acordo coletivo, com participação do sindicato.

Essa redução poderá ocorrer por até 90 dias. O governo se responsabiliza pelo pagamento do restante do salário, de acordo com a redução, na forma de seguro-desemprego.

Nesse caso, o teto do seguro-desemprego é o mesmo descrito acima no valor de R\$ 1.813,03.

É preciso ter mecanismos para garantir que seus funcionários com jornada reduzida estão, de fato, trabalhando menos, em especial para as equipes que adotaram trabalho remoto.

Após a suspensão, o funcionário terá direito à estabilidade pelo mesmo período em que teve sua jornada reduzida. Dessa forma, se foram 90 dias, terá estabilidade por 180 dias.

Assembleias coletivas podem ser realizadas digitalmente, com prazos reduzidos pela metade para acelerar as negociações.

Constitucionalidade da Medida Provisória 936

O STF permitiu a realização de acordos individuais para redução das jornadas e suspensão dos contratos, dispensando a participação dos sindicatos, conforme previsto na medida provisória, em decisão em plenário no dia 17 de abril.

A decisão é positiva para a preservação dos empregos no Brasil, por reduzir a burocracia e dar mais celeridade a implementação de mecanismos para redução dos custos fixos e gestão da ociosidade, e está alinhada ao texto da MP 936. Por outro lado, ela se opõe a liminar do ministro Ricardo Lewandowski do dia 06 de abril, que estabeleceu a obrigatoriedade de se comunicar aos sindicatos as alterações na jornada de trabalho realizadas por meio de acordos individuais.

A discrepância entre as interpretações do executivo, do STF e do Ministro Ricardo Lewandowski da Medida Provisória 936 são uma evidência da insegurança jurídica que enfrentam os empreendedores que buscam mecanismos e proteção para preservar postos de trabalho em meio à crise. Isso pode fazê-los optar por demissões seguras ao invés da manutenção do emprego em condições de incerteza.

Saiba mais sobre as medidas trabalhistas sugeridas pela Endeavor para salvar a inovação no Brasil neste documento.

Home Office

Não é preciso mudar o contrato de trabalho para que todo o time trabalhe remotamente. Porém, essa mudança deve ser avisada com, pelo menos, 48 horas de antecedência. Estagiários e aprendizes também podem seguir trabalhando de forma remota.

Você tem 30 dias, desde o momento da migração, para assinar um termo com seus funcionários. Nele, deixe claro como acontecerá o fornecimento de equipamentos e infraestrutura para a realização do trabalho e também como será feito o reembolso de despesas como, por exemplo, internet e luz.



Os gastos relativos a essa infraestrutura e às despesas decorrentes do trabalho não se caracterizam como salário.

Você pode se comunicar por aplicativos de chat e teleconferência como WhatsApp, Skype e Slack, sem que isso seja visto como tempo à disposição, prontidão ou sobreaviso, a não ser que tenha sido previamente definido em contrato

As pessoas do seu time que trabalham em regime de Home Office ficam dispensadas no controle de jornada, segundo a MP.

Tome cuidado com mensagens enviadas fora do horário de trabalho, a não ser que esteja previsto no acordo de trabalho remoto. Esse é um dos principais motivos de litígio no Brasil.

Férias individuais

Você pode antecipar as férias de seus funcionários avisando com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

O período mínimo é de 5 dias, mas você também pode antecipar as férias mesmo para quem ainda não tem direito a elas.

A medida recomenda priorizar a concessão de férias a quem pertence aos grupos de risco.

A remuneração pode ser feita até o 5º dia útil do mês seguinte e o 1/3 das férias pode ser pago até o fim do ano, junto com o 13º salário.

Profissionais de saúde e de áreas consideradas essenciais podem ter suas férias e licenças não remuneradas suspensas ou adiadas.

Em caso de dispensa dos funcionários, além da rescisão, é preciso pagar os valores relativos às férias.

Férias coletivas

É possível determinar férias coletivas com aviso prévio de, no mínimo 48 horas, sem a necessidade de comunicar o Ministério da Economia ou o sindicato.

Antecipação de feriados

É possível antecipar feriados não religiosos das três esferas – federais, estaduais e municipais – podendo ser usados para compensar o saldo do banco de horas.

Banco de horas

Se as atividades forem interrompidas, é possível criar um banco de horas para compensar esse tempo não trabalhado no futuro.

O seu time terá 18 meses para repor essas horas, contados apenas a partir do fim do período de calamidade pública, mas essa prorrogação só poderá ser, no máximo de 2 horas por dia, sem extrapolar 10 horas totais de trabalho.

Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho

A obrigatoriedade dos exames médicos, com exceção dos demissionais, está suspensa enquanto durar o estado de calamidade. Eles deverão ser realizados até 60 dias após o fim desse período, podendo também ser realizados durante a calamidade a pedido do médico do trabalho.

Os exames demissionais podem ser dispensados se o funcionário realizou um exame ocupacional nos últimos 6 meses.

Treinamentos também pode ser suspensos ou acontecer à distância. Com o fim do estado de calamidade, você terá 90 dias para realizá-los.

Recolhimento do FGTS

Você pode adiar o recolhimento do FGTS dos meses de março, abril e maio — que vencem em abril, maio e junho.

Esse recolhimento poderá ser feito a partir de julho, parcelado em até 6 meses sem juros.

Para utilizar o benefício, é preciso fazer a declaração até o dia 20 de junho.

Em caso de demissão de funcionários, será preciso recolher o FGTS normalmente.

Estão suspensos por 180 dias os prazos para defesa e recurso em processos trabalhistas e débito de FGTS.

Medidas relativas ao Covid-19

Os casos de contaminação pelo novo coronavírus não serão considerados problemas ocupacionais, exceto se comprovado que só ocorreram por causa do trabalho.

Funcionários contaminados pelo Covid-19 não podem ser identificados nominalmente. O RH deve comunicar as pessoas que tiveram contato com eles e recomendar quarentena de 14 dias.

Saiba mais em: Impacto do Covid-19 nas relações de trabalho

Fonte: EndeavorLink: <https://endeavor.org.br/leis-e-impostos/flexibilizacao-das-relacoes-trabalhistas-entenda-a-mp-927-2020/>

**IRPJ. CSLL. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO. PERIODICIDADE. LUCRO PRESUMIDO. RENDIMENTOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF07 Nº 7002, DE 22 DE ABRIL DE 2020

(Publicado(a) no DOU de 28/04/2020, seção 1, página 30)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO. PERIODICIDADE.

O IRPJ deve ser determinado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, em períodos de apuração trimestrais, encerrados no último dia de cada trimestre. E, em caso de mudança do regime de apuração do Lucro Presumido, motivada por advento de situação de obrigatoriedade de apuração do Lucro Real, ocorrida no curso de um trimestre, deverá ser apurado o Lucro Real para todo esse período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 284, de 30 de setembro de 2018.

LUCRO PRESUMIDO. RENDIMENTOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa). Considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no Lucro Presumido, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano, ou seja, o rendimento que sofreu a retenção deve ser acrescido à base de cálculo do Lucro Presumido apurado pela pessoa jurídica quando ocorrer a incidência semestral do imposto sobre a renda e o imposto retido deduzido na apuração do IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 335, de 28 de dezembro de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 47, inciso II e art. 70, parágrafo 9º; e IN RFB nº 1.700, de 2017, artigos 223 e 224; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22 e 27.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

APURAÇÃO DA CSLL. LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO. PERIODICIDADE.

A CSLL devem ser determinada com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, em períodos de apuração trimestrais, encerrados no último dia de cada trimestre.

Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 284, de 30 de setembro de 2018.

LUCRO PRESUMIDO. LUCRO REAL. ALTERAÇÃO OBRIGATÓRIA. PERÍODO DE APURAÇÃO.

A pessoa jurídica submetida à apuração da CSLL com base no Lucro Presumido, que incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração do Lucro Real, advinda no curso de um trimestre, deverá apurar o Lucro Real em relação a todo esse trimestre.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 335, de 28 de dezembro de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 47, inciso II e art. 70, parágrafo 9º; e IN RFB nº 1.700, de 2017, artigos 223 e 224; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22 e 27.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

VEÍCULOS USADOS Tratamento Tributário Inclusive para Empresas do Simples.

ROTEIRO

1. EQUIPARAÇÃO À OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

2. FORMAÇÃO DA RECEITA

3. LUCRO REAL

3.1. Lucro Real Estimativa

3.2. Lucro Real Trimestral

4. LUCRO PRESUMIDO

5. SIMPLES NACIONAL

5.1. Contrato de Comissão - Anexo III

5.2. Contrato Estimatório - Anexo I

1. EQUIPARAÇÃO À OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, conforme art. 5º da Lei nº 9.716 de 1998.



A revenda de veículos usados, muito embora, trate-se de uma comercialização, para fins fiscais, equipara-se a operação de consignação

Portanto, para efeitos tributários, a venda de veículos usados, adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, realizada por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e a venda de veículos automotores, deverá utilizar as bases presumidas como sendo operações de consignação.

2. FORMAÇÃO DA RECEITA

As empresas para reconhecer as receitas nestas operações, considerará que o valor a ser computado como receita é a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da Nota Fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da Nota Fiscal de entrada, correspondente ao preço ajustado entre as partes. Assim, para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, do Pis/Pasep e da Cofins, será considerado como receita a computar, proveniente da revenda de veículos usados, a diferença entre os preços de revenda e de compra do bem, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 152 de 1998.

Cabe ressaltar que para efeitos tributários, de equiparação como operação de consignação mercantil na compra e venda de veículo automotor, o produto, restringe-se portanto, àqueles bens a motor de propulsão que circulem por seus próprios meios e se prestem também a conduzir ou transportar pessoas ou coisas. Nesta classificação, podemos citar motocicletas, carros, caminhões, ônibus, tratores, locomotivas, entre outros. Em relação aos tratores agrícolas, são considerados veículos automotores (exceto os implementos eventualmente a eles acoplados).

3. LUCRO REAL

O período de apuração do imposto de renda, calculado sobre o lucro real, é trimestral ou anual.

A apuração anual é denominada de imposto de renda por estimativa.

3.1. Lucro Real Estimativa

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

A consignação mercantil equipara-se à prestação de serviços, ficando sujeita ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), para a determinação da base cálculo do IRPJ calculado com base no Lucro Real Estimativa.

Conforme previsto na art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995 e Instrução Normativa SRF nº 93 de 1997, art. 3º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, em relação ao imposto de renda, tratando-se de empresa exclusivamente prestadora de serviço, e cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá utilizar, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, o percentual reduzido de 16% (dezesesseis por cento).

A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de 16% para o pagamento mensal do imposto, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada mês transcorrido.



Lembra-se que a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o excesso. Quando paga dentro do prazo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

A alíquota aplicada para o IRPJ será de 15%. A parcela do lucro real que exceder o valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, ficará sujeita à incidência do adicional do imposto à alíquota de 10% .

CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido:

Na forma do art. 96 da Instrução Normativa SRF nº 390 de 2004, a base estimada a ser aplicada no caso da CSLL, será 32% (trinta e dois por cento) sobre a diferença entre os preços de revenda e de compra do bem, para determinar a base de cálculo.

A Contribuição Social, não tem o mesmo tratamento que o IRPJ, em relação ao percentual de redução, devendo ser aplicada integralmente, independente da receita auferida.

A alíquota aplicada para a CSLL, será de 9%.

PIS/Pasep:

Mesmo sendo lucro real, o regime será cumulativo, conforme art. 8º, inciso VII, item "c", da Lei nº 10.637, de 2002. Este dispositivo estabelece que permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, vigente anteriormente à Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu o PIS/Pasep não-cumulativo.

Portanto, esta lei determina que o PIS/Pasep incidente sobre as vendas de carros usados continua sendo tributada à alíquota de 0,65% sobre o diferencial entre receita e custo, independentemente da forma de tributação (Lucro real, presumido ou arbitrado);

COFINS:

Mesmo sendo lucro real, o regime será cumulativo, conforme art. 10, inciso VII, item "c", da Lei nº 10.833, de 2003. Este dispositivo dispõe que permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, vigente anteriormente à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu a COFINS não-cumulativa.

Portanto, esta lei estabelece que a COFINS incidente sobre as vendas de carros usados continua sendo tributada à alíquota de 3,0% sobre o diferencial entre receita e custo, independentemente da forma de tributação (Lucro real, presumido ou arbitrado).

3.2. Lucro Real Trimestral

A base de cálculo do imposto sobre a renda é o resultado (lucro ou prejuízo) apurado nos períodos trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, com observância da legislação comercial, antes da provisão para o pagamento do imposto de renda, ajustado extracontabilmente pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação.



IRPJ: A alíquota será de 15%. A parcela do lucro real que exceder o valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, ficará sujeita à incidência do adicional do imposto à alíquota de 10% .

CSLL: A alíquota será de 9%.

Em relação à PIS/Pasep e à COFINS, aplica-se o mesmo exposto no item de lucro real trimestral, ou seja, com alíquotas de 0,65% e 3,0%, respectivamente, para PIS/Pasep e COFINS.

4. LUCRO PRESUMIDO

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

A consignação mercantil equipara-se à prestação de serviços, ficando sujeita ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), para a determinação da base cálculo do IRPJ calculado com base no Lucro Presumido.

Conforme previsto na art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995 e Instrução Normativa SRF nº 93 de 1997, art. 36, § 5º, em relação ao imposto de renda, tratando-se de empresa exclusivamente prestadora de serviço, e cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá utilizar, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, o percentual reduzido de 16% (dezesseis por cento).

A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de 16% para o pagamento mensal do imposto, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada mês transcorrido.

Ressalta-se que a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o excesso. Quando paga dentro do prazo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

A alíquota aplicada para o IRPJ será de 15%. A parcela do lucro real que exceder o valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, ficará sujeita à incidência do adicional do imposto à alíquota de 10% .

CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido:

Na forma do art. 96 da Instrução Normativa SRF nº 390 de 2004, a base presumida a ser aplicada no caso da CSLL, será 32% (trinta e dois por cento) sobre a diferença entre os preços de revenda e de compra do bem, para determinar a base de cálculo.

A Contribuição Social, não tem o mesmo tratamento que o IRPJ, em relação ao percentual de redução.

A alíquota aplicada para a CSLL, será de 9%.

PIS/Pasep:

Pelo Lucro Presumido o regime será cumulativo, conforme art. 8º, inciso VII, item "c", da Lei nº 10.637, de 2002. Este dispositivo estabelece que permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição



para o PIS/Pasep, vigente anteriormente à Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu o PIS/Pasep não-cumulativo.

A PIS/Pasep incidente sobre as vendas de carros usados será tributada à alíquota de 0,65% sobre a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada, conforme art. 10, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 247/2002.

COFINS:

Pelo Lucro Presumido, o regime será cumulativo, conforme art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003.

Este dispositivo dispõe que permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, vigente anteriormente à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu a COFINS não-cumulativa.

A COFINS incidente sobre as vendas de carros usados será tributada à alíquota de 3,0% sobre a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada, conforme art. 10, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 247/2002.

5. SIMPLES NACIONAL

A atividade com veículos usados gerou muita discussão, e decorrente de soluções de consultas de algumas regiões fiscais que divergiam uma da outra, a Receita Federal pacificou entendimento com esta solução de divergência:

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 4, DE 9 DE MARÇO DE 2011

(DOU de 14.03.2011)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio. Por esse motivo, não constitui mera intermediação de negócios, de sorte que o exercício dessa atividade, por si só, não veda a opção pelo Simples Nacional.

O contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil) tem por objeto um serviço de comissário. Nesse caso, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, e a tributação se dá por meio do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já o contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil) recebe o mesmo tratamento da compra e venda. Ou seja, a receita bruta (base de cálculo), tributada por meio do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, é o produto da venda a terceiros dos bens recebidos em consignação, excluídas tão-somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para fins de Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 146, inciso III, alínea 'a' e parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 3º, 17 e 18; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 534 a 537, e 693 a 709; e Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º.



Para melhor esclarecimento sobre cada tipo de contrato, vide orientações nos próximos tópicos.

5.1. Contrato de Comissão - Anexo III

Podemos afirmar com a Solução de Divergência COSIT nº 4, de 9 de março de 2011, que as empresas com atividade de veículos usados, quando realizarem contrato de comissão, podem ser optantes pelo Simples Nacional e serão tributada pelo anexo III.

O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente, conforme art. 693 da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil).

O comitente transfere seus negócios com objetivo do lucro ao comissário, que vai negociar/vender bens a terceiros por conta do comitente.

No contrato de comissão o comitente contrata o comissário para comprar e vender a terceiros certos bens móveis, agindo o comissário em nome próprio, mas por ordem do comitente, que lhe confia o seu comércio e lhe paga uma remuneração.

O comissário cuida dos interesses do comitente, devendo prestar contas semelhante a uma representação, conforme art. 709 da Lei 10.406/2002.

A empresa que realiza operações de venda em consignação por comissão, não caracterizaria intermediação de negócios, neste sentido, seria permitido o seu ingresso no Simples Nacional, desde que não implique em nenhuma das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006.

As receitas decorrentes das operações de venda de veículos usados por comissão são tributadas como serviço pelo anexo III.

5.2. Contrato Estimatório - Anexo I.

De acordo com a Solução de Divergência COSIT nº 4, de 9 de março de 2011, que as empresas com atividade de veículos usados, quando realizarem contrato estimatório podem ser optantes pelo Simples Nacional e serão tributada pelo anexo I.

Neste caso, deverá oferecer a tributação no PGDAS a receita bruta (base de cálculo), o produto da venda a terceiros dos bens recebidos em consignação, excluídas tão-somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, não se equiparando para fins do Simples Nacional, às operações de consignação previsto no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada, conforme art. 534 da Lei 10.406/2002.

O consignatário sujeita-se a uma obrigação definida: pagar o preço ou restituir a coisa consignada que ficou sob sua posse por prazo certo, com o dever de conservá-la, e no fim específico de venda a terceiro. Assim, se vier a alienar a coisa, obriga-se ao pagamento ajustado, equivalendo à alienação todo e qualquer evento que torne impossível restituí-la em sua integridade, respondendo, de consequente, pela perda ou deterioração da coisa, mesmo que não der causa (Art. 535 da Lei 10.406/2002).

ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA

Autor: Gabriel Villena

Demissões e home office podem ‘esvaziar’ prédios empresariais, avalia Newmark.

Segundo a consultoria imobiliária, risco de perda de inquilinos é maior para os edifícios onde funcionam as empresas de pequeno e médio porte que têm menos fôlego para lidar com a crise

A crise econômica provocada pela pandemia de coronavírus pode deixar como legado a desocupação de uma área relevante nos edifícios corporativos das cidades grandes. E há dois fatores para isso, de acordo com avaliação da consultoria imobiliária Newmark Knight Frank.

Um deles é a expectativa de uma onda de demissões nas empresas ao longo dos próximos meses, reduzindo os postos de trabalho nos escritórios. “Se a duração da crise se prolongar, haverá um impacto negativo na demanda por imóveis comerciais, o que pode gerar a devolução de muitas áreas”, observa a presidente da consultoria, Marina Cury.

O risco de perda de inquilinos é maior para os edifícios de ‘classe B’, onde funcionam empresas de pequeno e médio porte, que têm menos fôlego financeiro para atravessar a crise. Já nos prédios de “classe A” ou “AAA”, endereço de multinacionais e companhias de grande porte, a revisão nos contratos de locação deve ser mais branda.

O segundo fator é a popularização do home office. Esta modalidade de trabalho era pouco comum antes da pandemia, mas ganhou espaço desde que o novo coronavírus se disseminou pelo País, em meados de março. “O home office já existia, mas era tímido. Cerca de 70% das empresas liberavam o home office para alguns cargos ou apenas um dia por semana. Agora vão repensar essa prática para mais cargos ou mais dias”, comenta a executiva.

A consequência será a redução no fluxo de pessoas nos escritórios e o potencial encolhimento na demanda por espaços nos prédios empresariais, estima Cury.

Tal mudança no expediente pode servir também como estratégia para reduzir despesas fixas, como o aluguel do imóvel. Nos endereços mais nobres de São Paulo, como a Avenida Brigadeiro Faria Lima, por exemplo, a locação de um prédio de primeira classe não sai por menos do que R\$ 150 por metro quadrado.

A perspectiva de mudança de comportamento, entretanto, ainda é uma “incógnita”, pondera a presidente da consultoria. Ela observa que a pandemia também tende a gerar um espaçamento maior entre as estações de trabalho no escritório para que os funcionários não se aglomerem. “Acredito que teremos menos adensamento nos escritórios porque as pessoas não vão ficar tão perto uma das outras”, estima. Se isso se confirmar, a demanda por espaço vai crescer, não diminuir, avalia.

Balanço

O surto de coronavírus interrompeu um ciclo de recuperação do mercado de prédios corporativos, que vinha aumentando a ocupação dos imóveis e os valores de locação, abalados pela crise anterior iniciada em 2014. “O mercado vinha numa tendência de alta”, afirma Marina Cury. “Era um ambiente favorável aos proprietários, mas agora os inquilinos estão repensando a ocupação”, complementa.



Ela conta que a chegada da pandemia em março detonou uma onda de renegociações de contratos de locação, o que deve se concretizar nos próximos meses. Já o balanço do começo do ano mostrou um mercado ainda aquecido, segundo dados da Newmark Knight Frank.

No primeiro trimestre de 2020, foram alugados 66,7 mil m² nos prédios de alto padrão na capital paulista, enquanto 20,9 mil m² foram devolvidos. Isso gerou um saldo positivo de locações (chamado pelo jargão de “absorção líquida”) de 45,8 mil m², o equivalente a 22% do total de 2019 – indicando que a demanda permanecia saudável.

Com isso, a desocupação dos edifícios caiu de 21,5% no início de 2019 para 15% no início de 2020. Já nas regiões mais valorizadas, como Faria Lima, Paulista, Itaim e Vila Olímpia, a desocupação atingiu apenas 7,3%.

Fonte: Estadão, por Circe Bonatelli

Pós-crise abrirá janela de oportunidade para mundo avançar em prevenção.

Lançamento da Canpat 2020 mostra evolução do Brasil na proteção dos trabalhadores e enfatiza necessidade de ampliar ações

Lançada nesta terça-feira (28), data que marca os dias Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho e Nacional em Memória das Vítimas de Acidente de Trabalho, a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Canpat 2020) reforça a necessidade de o país avançar em ações de prevenção de saúde e segurança no ambiente de trabalho, especialmente no momento em que o mundo enfrenta a pandemia de covid-19.

Para o presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), Felipe Portela, no momento após a superação da pandemia do coronavírus haverá oportunidade única para o mundo buscar soluções tecnológicas e integrações de políticas públicas, avançando efetivamente em prevenção.

“A prevenção deve sempre nos guiar, pois ela garante planejamento, mitigação dos danos e constante evolução”, analisou Portela, em transmissão virtual para marcar o lançamento da campanha. “O Brasil vem caminhando nesse sentido. Mas temos que avançar, garantindo segurança, aumento de produtividade, segurança jurídica às empresas, fortalecimento da economia e, mais do que tudo, preservação da vida e da integridade física dos trabalhadores”, frisou.

Estudo da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (Septrt-ME) mostra que o Brasil está em 73º lugar no mundo em números relativos de acidente de trabalho. Subsecretário de Inspeção do Trabalho da Septrt-ME, Celso Amorim reiterou que a situação de calamidade jogou ainda mais luzes para a necessidade de ampliar o cuidado, a cautela, a prudência, a vigilância e a inspeção nos ambientes de trabalho.

“São essas palavras que me vêm à cabeça quando penso em prevenção. Esse cuidado que precisamos ter com a vida humana, com o próximo, com as empresas e com os trabalhadores”, observou.

Normas regulamentadoras

Amorim salientou, também, que o Brasil tem um colchão forte de normas regulamentadoras, que forma a base de sustentação para esse cuidado. “É importante que tenhamos como referência essas normas, pois o momento mostra o quanto elas são importantes e necessárias”, disse, acrescentando que é com base nelas que está sendo focada toda a campanha de prevenção para enfrentamento da covid-19.

“Nesta situação, é importante chamar a atenção para a Inspeção do Trabalho, para os colegas auditores-fiscais que estão na rua fazendo a inspeção, orientando empresas, trabalhadores, tomando medidas para que a situação não se agrave mais”, elogiou.

Redução de acidentes

Ainda no lançamento da Canpat 2020 – que contou com representantes dos empregadores e dos trabalhadores –, o auditor-fiscal do Trabalho Rômulo Machado Silva, que coordena a revisão das normas regulamentadoras, reforçou a grande transformação ocorrida no país nas últimas décadas em relação à prevenção de acidentes.

“No início da década de 70, tínhamos uma média de 1,5 milhão de acidentes de trabalho e 4 mil mortes por ano, para um conjunto de 10 milhões de trabalhadores formais. A taxa de incidência era absurda, beirava a média de 90 acidentes para cada mil trabalhadores. Um cenário de caos”, apontou.

De acordo com ele, as taxas foram sendo reduzidas de forma célere a partir do fim da década de 1970, com a revisão do capítulo de segurança e medicina do trabalho da CLT, além da publicação das 28 primeiras normas regulamentadoras. Dessa maneira, o Brasil fechou a década de 90 com uma taxa de 22 acidentes por mil trabalhadores. “Nos últimos anos, seguimos com tendência de queda dessas taxas de incidência e mortalidade, chegando em 2017 a 13,74 e 5,24 respectivamente”, comparou.

Rômulo ressalta, no entanto, que nos últimos anos houve uma tendência de estabilização desses números, indicando a necessidade de o país refletir sobre novas estratégias. “Muito já foi feito, mas há muito por fazer”, finalizou.

Datas

Em 2003, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontou o dia 28 de abril para estimular a reflexão sobre acidentes de trabalho no mundo inteiro. Neste mesmo dia, em 1969, a explosão de uma mina nos Estados Unidos da América causou a morte de 78 trabalhadores. No Brasil, a Lei 11121/2005 instituiu o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

Fonte: Ministério da Economia

Indústria demite e espera retomada mais lenta após fim do isolamento. **Em alguns estados, fábricas começam a reabrir, mas processo ainda é gradual**

RIO DE JANEIRO , CURITIBA , RECIFE e PORTO ALEGRE

Em abril, 64 das 65 fábricas de automóveis no Brasil suspenderam suas operações. Com seus principais clientes parados, a indústria siderúrgica brasileira suspendeu as operações de sete alto fornos e deve fechar abril com o menor volume de vendas ao mercado interno desde 1995.



Sem ninguém para comprar para-brisas —e a construção também parada— os fabricantes de vidros planos, estão operando a 10% da capacidade, mas gastando energia para manter os fornos ligados devido ao alto custo de suspender as operações.

O encadeamento de impactos na cadeia de produção de veículos é um exemplo de como a indústria vem sentindo os efeitos das medidas de isolamento para enfrentar a pandemia de coronavírus. Setores mais atingidos já começaram a demitir e o setor já teme por uma retomada mais lenta após a reabertura dos negócios.

Sondagem divulgada nesta sexta (24) pela FGV/Ibre indica que o nível de utilização da capacidade industrial no país atingiu em abril o menor valor da série história no mês, chegando a 57,5% —ante 74,2% verificados no mês anterior.

“A queda da demanda forçou uma redução sem precedentes da atividade industrial”, afirmou nesta terça (28) a CNI (Confederação Nacional da Indústria), que também vê a utilização de capacidade no menor nível de sua série histórica, iniciada em 2010.

“O quadro é desalentador”, resume o coordenador da Abividro (Associação Brasileira da Indústria do Vidro), Lucien Belmonte. No segmento, apenas os fabricantes ligados a embalagens de bebidas e comidas têm produzido em ritmo normal.

Ainda não há estatísticas oficiais sobre demissões na indústria, já que a divulgação do Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) foi suspenso e o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) só divulgará em maio a pesquisa de desemprego de abril.

Em pesquisa divulgada nesta terça, a CNI diz que já houve demissões em março, mas em um ritmo suavizado pela adoção de ajustes temporários, como férias coletivas. Ainda assim, o índice de evolução do emprego medido pela entidade atingiu o menor nível para o mês desde o biênio 2015 e 2016, quando o país enfrentava recessão.

Algumas associações de classe têm feito pesquisas com associados e apresentam os primeiros números. No setor calçadista, por exemplo, já foram cortadas 24,4 mil vagas em todo o país. A Fiepe (Federação das Indústrias de Pernambuco) fala em 2 mil vagas perdidas, em setores como têxtil, construção civil e gesso.

Outras trabalham apenas com projeções. A Abit (Associação Brasileira da Indústria Têxtil) estima que 10% a 15% dos cerca de 500 mil trabalhadores do setor perderão o emprego. Atualmente, apenas as empresas que produzem produtos médico-hospitalares estão com capacidade plena, o que levou fábricas de outros segmentos a adaptar suas linhas para produzir máscaras e aventais também.

A Fieb (Federação das Indústrias da Bahia) fala que, em estimativa otimista, serão 8 mil demissões no estado. “O pior cenário estima redução de 134,9 mil empregos formais, na comparação com o ano passado”, diz o presidente da Fieb, Ricardo Alban.

A Fieg (Federação das Indústrias de Goiás), diz que foram 36 mil demissões nas indústrias do estado. Lá, as medidas de isolamento já foram flexibilizadas e parte da indústria vem retomando as atividades. Alguns setores, como o automotivo, porém, ainda precisam se adaptar aos protocolos de segurança para reabrir.



Entre as empresas que operam na Zona Franca de Manaus também já há retomada das atividades já acontece, mas de forma gradual. A Samsung, que tem cerca de 5 mil funcionários, reativou a produção no dia 13 de abril, mas com revezamento de equipes.

Por outro lado, a Moto Honda, uma das maiores indústrias da Zona Franca, considerou a situação caótica em Manaus para prorrogar o retorno das atividades na cidade. A retomada da produção, que ocorreria no dia 13 só deve acontecer a partir de 4 de maio.

Na Marcopolo, que fabrica e exporta ônibus, 25% dos funcionários (2.300 pessoas) voltaram ao trabalho no último dia 13 de abril, após férias coletivas da unidade de Caxias do Sul, na serra gaúcha. No Rio de Janeiro e em São Mateus (ES), a Marcopolo retomou a produção na última semana, com 50% e 80% da força de trabalho, respectivamente.

Produzindo 20% do volume normal, a Marcopolo afirma que não demitiu funcionários, mas que reduziu jornadas e salários. A retomada da produção plena depende das condições de prevenção e combate à Covid-19 de cada localidade, diz a Marcopolo.

Também na serra gaúcha, a Randon já voltou a produzir. Até a próxima segunda-feira (27), 50% de seus funcionários estarão de volta ao trabalho. A Randon não demitiu, mas concedeu férias coletivas, home office e flexibilização de dez dias por mês, quando o empregado pode ficar em casa e recebe 50% da remuneração nesses dias.

Mesmo com indústrias retomando aos poucos suas atividades, o economista-chefe da Fiergs (Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, André Nunes de Nunes, acredita que ainda não é possível estimar quando a produção voltará ao normal.

“A gente tem dificuldade em identificar qual será o novo normal em termos de produção e saber em qual patamar estarão as demandas interna”, avalia ele, que calcula que a indústria gaúcha perdeu R\$ 5,7 bilhões em vendas entre 16 de março e 17 de abril.

A percepção entre os empresários da indústria é que, apesar das perspectivas de retomada da produção em breve, os impactos nos negócios se estenderão por muitos meses, tanto pela situação econômica desfavorável quanto por um eventual receio do consumidor em ir às compras.

A pesquisa da FGV/Ibpe, porém, mostra que 12,8% dos fabricantes de bens duráveis, segmento que compreende a produção de veículos, acham que os impactos durarão mais de nove meses. É o segundo maior índice entre os setores e segmentos pesquisados, atrás apenas de outras atividades de serviços.

“Há uma apreensão e a única certeza que tem é que há incerteza”, diz o presidente da Abit, Fernando Pimentel. “Nas cidades em que estão abrindo [o comércio], as coisas começam a caminhar, mas o consumidor está resabiado.”

Na quinta (23), a Coalizão para a Indústria, entidade que representa importantes segmentos industriais, participou de reunião com o Ministério da Economia, na qual defendeu o início do debate para o retorno de algumas atividades, que poderiam funcionar sem aglomerações e com medidas de segurança.

“A primeira prioridade é a saúde, não há dúvidas”, diz o presidente do IABr (Instituto Aço Brasil), Marco Polo de Mello Lopes. “Mas gente tem que ter como a segunda grande prioridade o emprego”, completa,

defendendo que protocolos de segurança usados por indústrias sejam replicados em algumas atividades comerciais.

“Se esse isolamento se prolonga, passa a ter fechamento de fábricas, desemprego em massa e com isso vai ter outro problema, que é crise social”, argumenta ele. No setor siderúrgico, há sete altos fornos desligados atualmente no país.

As entidades empresariais pedem também medidas para proteger a indústria durante os primeiros meses pós quarentena. Para a Abit, o aumento da oferta de crédito é fundamental. “As empresas vão sair dessa crise como se estivessem saindo da UTI”, diz ele.

Lopes, do IABr, defende medidas para evitar a invasão de produtos importados, principalmente da China, no mercado brasileiro. Ele cita como exemplo o setor siderúrgico, que já vivia um cenário de excedente de oferta global antes da pandemia.

“A China já voltou a produzir e está pronta para exportar. Os Estados Unidos estão fechados, a Europa tem salvaguardas e nós estamos abertos aqui”, diz. “E isso vale para têxtil, calçados, máquinas. É importante alguma medida em caráter emergencial para evitar danos à indústria, que estará saindo de um processo muito difícil.”

Fonte: Folha de São Paulo, por Nicola Pamplona, Katna Baran, João Valadares e Paula Sperb

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1942, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 32 e no inciso I do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 70 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

.....

IV - 20% (vinte por cento), exceto no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, no qual vigorará a alíquota de 15% (quinze por cento), nos casos de bancos de qualquer espécie e de agências de fomento." (NR)

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

"Art. 30-A. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso IV do art. 30 tributadas pelo lucro real trimestral a que se refere o caput do art. 31 deverão realizar, relativamente ao primeiro trimestre de 2020, os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

I - calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março e o total da receita bruta do trimestre;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

II - aplicar o percentual calculado na forma prevista no inciso I sobre o resultado ajustado do trimestre;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II; e

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do trimestre.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

§ 1º Alternativamente ao estabelecido no caput, as pessoas jurídicas referidas neste artigo poderão realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

I - calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

II - calcular a diferença entre o resultado ajustado do trimestre e o resultado ajustado a que se refere o inciso I;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II, caso seja positiva; e

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png



IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do trimestre.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

§ 2º A alternativa prevista no § 1º será aplicável somente se a diferença a que se refere seu inciso II for positiva." (NR)

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

"Art. 30-B. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso IV do art. 30 tributadas com base no lucro real anual a que se refere o § 3º do art. 31 e que apurarem a CSLL devida em cada mês na forma prevista no art. 45 deverão aplicar a alíquota de 20% (vinte por cento) a partir de 1º de março de 2020.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

§ 1º No ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas referidas no caput que levantarem balanços ou balancetes a partir de 1º de março para os fins previstos nos incisos III e IV do art. 47 deverão, para calcular a CSLL devida com base no resultado ajustado do período em curso, realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

I - calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março de 2020 até o último mês abrangido pelo período em curso e o total da receita bruta desse período;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

II - aplicar o percentual calculado na forma do inciso I sobre o resultado ajustado do período em curso;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II; e

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

§ 2º Alternativamente ao estabelecido no § 1º, as pessoas jurídicas referidas no caput poderão realizar os seguintes procedimentos para fins de cálculo do valor devido da CSLL relativa ao período em curso:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

I - calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png



II - calcular a diferença entre o resultado ajustado do período em curso e o resultado ajustado a que se refere o inciso I;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II, caso seja positiva; e

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

§ 3º A alternativa prevista no § 2º será aplicável somente se a diferença a que se refere seu inciso II for positiva." (NR)

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

"Art. 30-C. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso IV do art. 30 tributadas com base no lucro real anual apurarão o valor da CSLL devida em 31 de dezembro de 2020 de que trata o § 4º do art. 31 na forma prevista no § 1º do art. 30-B, considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

Parágrafo único. Alternativamente ao estabelecido no caput, as pessoas jurídicas referidas neste artigo poderão realizar os procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º do art. 30-B para fins de cálculo do valor devido da CSLL relativo ao ano-calendário de 2020." (NR)

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Acordos do BEm firmados até 24 de abril precisam ser informados até o dia 4 de maio.

Empregadores que não comunicarem sobre acordos terão que arcar com o pagamento da remuneração normal e os encargos relacionados

Os empregadores que firmaram acordos com os trabalhadores relativos ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm) até o dia 24 de abril e ainda não prestaram as informações ao governo têm até o dia 4 de maio (segunda-feira da semana que vem) para fazer isso. Os empregadores que não prestarem as informações no prazo estabelecido deverão arcar com a remuneração normal dos trabalhadores e ainda com todos os encargos devidos até a data em que as informações sobre os acordos forem efetivamente prestadas.

O prazo foi estabelecido pela Portaria nº 10.486, de 22 de abril, que tratou das normas relativas ao processamento e pagamento do BEm, previsto na Medida Provisória 936/2020. O objetivo de conceder o prazo foi garantir que, nos dez dias subsequentes à publicação da portaria, os empregadores que ainda não tivessem comunicado sobre os acordos não fossem prejudicados.

Como funciona

O BEm é concedido quando houver acordos entre trabalhadores e empregadores, em casos de redução proporcional de jornada de trabalho ou suspensão temporária do contrato de trabalho. Pelo site do programa, empregadores e trabalhadores têm acesso a informações sobre o benefício e sobre como proceder para formalizar os acordos e comunicar as condições ao Ministério da Economia.

Para os empregadores domésticos ou empregadores pessoa física, como profissionais autônomos que contratam assistentes e auxiliares, o caminho será uma página de serviços no portal gov.br. Já as empresas devem usar o Empregador Web. Para orientar e esclarecer dúvidas sobre o encaminhamento das informações, o Ministério da Economia elaborou um manual de apoio.

Durante o estado de calamidade pública, estabelecido até 31 de dezembro de 2020, empregador e trabalhador poderão acordar, individual ou coletivamente, a reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e do salário por até 90 dias, ou a suspensão contratual, por até 60 dias. Quando o acordo for realizado, o empregador deverá comunicar as condições ao Ministério da Economia em até dez dias corridos.

Se o empregador não informar neste prazo, o acordo somente terá validade a partir da data que for informado. Então, o trabalhador vai receber o salário normal até a data em que a informação sobre o acordo foi efetivamente prestada.

Pagamento

A primeira parcela do BEm será paga ao trabalhador no prazo de 30 dias, contados a partir da data da celebração do acordo, desde que o empregador informe ao ministério em até dez dias. Caso contrário, o benefício somente será pago ao trabalhador em 30 dias após a data da informação, ficando o empregador responsável pelo pagamento da remuneração até a data em que efetivada a informação, de forma que o trabalhador não seja prejudicado.

Os acordos também deverão ser comunicados aos sindicatos em até dez dias corridos, contado da data de sua celebração. Para isso, o empregador deverá entrar em contato com o sindicato da categoria dos seus empregados para verificar como enviar os acordos individuais que vier a estabelecer.

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/acordos-do-bem-firmados-ate-24-de-abril-precisam-ser-informados-ate-o-dia-4-de-maio>

Veja dicas que facilitam o saque do auxílio emergencial na Caixa

Erro ao gerar código no aplicativo e desatenção ao calendário resultam em viagem perdida ao banco



SÃO PAULO

O primeiro dia de saque do auxílio emergencial, nesta segunda-feira (27), provocou filas que contornaram quarteirões próximos a algumas agências da Caixa Econômica Federal da cidade de São Paulo.

Em bairros do extremo leste da capital, como São Mateus e Jardim Iguatemi, a espera por atendimento durou mais de cinco horas. As filas tinham cerca de 300 pessoas. Algumas chegaram de madrugada.

Após enfrentar uma longa espera, muitos trabalhadores retornaram para suas casas sem os R\$ 600 e nem mesmo com uma explicação clara sobre como resolver problemas cadastrais e de geração do código de saque do aplicativo Caixa Tem, necessário para movimentar e pegar o benefício.

O Agora identificou quatro situações que, eventualmente, podem evitar viagens perdidas a agências da Caixa. A primeira delas é ir ao banco a partir do dia correto para o saque.

A liberação da retirada em dinheiro está organizada em um calendário em que os beneficiários aprovados recebem de acordo com o mês de aniversário.

Nesta terça-feira (28) a autorização vale para quem nasceu em março ou abril. Nascidos em janeiro e fevereiro já estão habilitados.

Para quem não recebe Bolsa Família e teve o auxílio liberado pela poupança digital, a realização do saque também depende da geração de um código por meio do aplicativo Caixa Tem. O código vale por duas horas.

É preciso, portanto, verificar se a geração dessa senha está funcionando e tentar ser atendido antes do esgotamento do prazo, o que não é uma tarefa fácil.

O tamanho da fila também varia muito entre as agências e, certamente, aquelas localizadas em bairros distantes da região central são mais procuradas pelo público.

Nesta segunda, enquanto centenas de pessoas aguardaram horas para serem atendidas em bairros da zona leste, uma agência da Caixa na Bela Vista (região central) tinha apenas algumas dezenas de pessoas e uma espera inferior a 20 minutos.

Antes de sair de casa, também é importante verificar pelo aplicativo ou no site do auxílio emergencial (auxilio.caixa.gov.br) se o benefício foi aprovado.

Veja abaixo mais detalhes sobre medidas que podem facilitar o saque do auxílio na Caixa:

NÃO PERCA A VIAGEM | GARANTA O SAQUE

O primeiro dia do saque do auxílio emergencial em dinheiro na Caixa exigiu paciência para muitos trabalhadores

Na manhã desta segunda-feira (27), filas dobravam quarteirões em torno de algumas agências da capital paulista

Muitos se expuseram ao risco novo coronavírus e não conseguiram sacar a grana

1) NÃO VÁ À AGÊNCIA ANTES DA HORA

Os saques estão sendo autorizados de acordo com o mês de aniversário do trabalhador



Se for à agência antes do prazo, o saque não será possível

2) TESTE EM CASA SE CONSEGUE GERAR O CÓDIGO QUE AUTORIZA O SAQUE

Para sacar o auxílio emergencial é preciso resgatar um código verificador pelo aplicativo Caixa Tem

Acesse o aplicativo Caixa Tem

Selecione a opção “Saque sem Cartão”

Clique “Entrar”

Escolha a opção “Saque Auxílio Emergencial”

Clique em “Gerar Código para Saque”

Digite a senha de seis dígitos para acesso ao Caixa Tem

Anote o código que aparecerá na tela

Fique atento à qualidade da sua internet. Se não tiver rede 4G para usar na rua e for baixar o código em casa, faça pouco antes de sair de casa. Este número terá validade de 2 horas

3) SE POSSÍVEL, PROCURE AGÊNCIAS MENOS MOVIMENTADAS

Agências da Caixa localizadas em bairros mais próximos à região central têm menor movimento

Isso ocorre porque essas regiões têm menos moradores e mais agências para atender ao público

Com parte da população em casa, agências em bairros residenciais ficam ainda mais lotadas

Nesta segunda (27), a Caixa do Jardim Iguatemi (zona leste) tinha mais de 250 pessoas na fila. Na Bela Vista (região central), havia apenas 20

Horário especial

Parte das agências da Caixa está funcionando entre 8h e 14h para atender quem precisa fazer o saque do auxílio emergencial

A consulta aos endereços das 1.002 agências pode ser feita pela internet, digitando no navegador o link: caixa.gov.br/caixacomvoce/agencias-horario-especial

4) TENHA CERTEZA DE QUE VOCÊ FOI APROVADO PARA O AUXÍLIO EMERGENCIAL

As agências da Caixa não fazem o cadastro para o auxílio emergencial nem a correção de informações que podem estar travando o pedido

Antes de sair de casa, verifique se o pedido foi aprovado

Consulte a informação, por meio do número do seu CPF, pelo site do programa auxilio.caixa.gov.br, pelo aplicativo CAIXA | Auxílio Emergencial ou pelo telefone 111

Fonte: Folha de São Paulo, por Clayton Castelani e Ana Paula Branco

**DADA DE LIBERAÇÃO DO SAQUE: PARA QUEM NASCEU EM:**

27 de abril	Janeiro e fevereiro
28 de abril	Março e abril
29 de abril	Mai e junho
30 de abril	Julho e agosto
4 de maio	Setembro e outubro
5 de maio	Novembro e dezembro

2) TESTE EM CASA SE CONSEGUE GERAR O CÓDIGO QUE AUTORIZA O SAQUE

Para sacar o auxílio emergencial é preciso resgatar um código verificador pelo aplicativo Caixa Tem

Acesse o aplicativo Caixa Tem

Selecione a opção “Saque sem Cartão”

Clique “Entrar”

Escolha a opção “Saque Auxílio Emergencial”

Clique em “Gerar Código para Saque”

Digite a senha de seis dígitos para acesso ao Caixa Tem

Anote o código que aparecerá na tela

Fique atento à qualidade da sua internet. Se não tiver rede 4G para usar na rua e for baixar o código em casa, faça pouco antes de sair de casa. Este número terá validade de 2 horas

3) SE POSSÍVEL, PROCURE AGÊNCIAS MENOS MOVIMENTADAS

Agências da Caixa localizadas em bairros mais próximos à região central têm menor movimento

Isso ocorre porque essas regiões têm menos moradores e mais agências para atender ao público

Com parte da população em casa, agências em bairros residenciais ficam ainda mais lotadas

Nesta segunda (27), a Caixa do Jardim Iguatemi (zona leste) tinha mais de 250 pessoas na fila. Na Bela Vista (região central), havia apenas 20

Horário especial

Parte das agências da Caixa está funcionando entre 8h e 14h para atender quem precisa fazer o saque do auxílio emergencial

A consulta aos endereços das 1.002 agências pode ser feita pela internet, digitando no navegador o link: caixa.gov.br/caixacomvoce/agencias-horario-especial

4) TENHA CERTEZA DE QUE VOCÊ FOI APROVADO PARA O AUXÍLIO EMERGENCIAL

As agências da Caixa não fazem o cadastro para o auxílio emergencial nem a correção de informações que podem estar travando o pedido

Antes de sair de casa, verifique se o pedido foi aprovado

Consulte a informação, por meio do número do seu CPF, pelo site do programa auxilio.caixa.gov.br, pelo aplicativo CAIXA | Auxílio Emergencial ou pelo telefone 111



Fonte: Folha de São Paulo, por Clayton Castelani e Ana Paula Branco

Redução de jornada e salário: como informar a folha no eSocial Doméstico?

Empregadores que acordaram a redução de jornada e salário com os trabalhadores deverão observar as seguintes orientações para o cálculo do salário na folha de pagamento.

A Medida Provisória nº 936/20 previu a possibilidade de empregador e trabalhador negociarem uma redução de jornada com a correspondente redução salarial, estabelecendo o pagamento de um benefício para compensar a perda. A medida tem por objetivo garantir o emprego e a renda dos trabalhadores no período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (coronavírus).

Para isso, o empregador deverá informar a situação no eSocial, por meio de uma alteração contratual que contemple a nova jornada e salário. Contudo, essa informação poderá não ser refletida corretamente na folha de pagamentos do primeiro mês da redução: é que o sistema apresenta a sugestão de salário na folha apontando o último salário contratual do empregado, independentemente do dia em que a alteração se operou.

Ou seja, nos casos em que a redução da jornada e salário ocorreram no meio do mês, o sistema não calculará em separado os dias de salário normal e os dias de salário reduzido. O empregador deverá calcular manualmente e informar na folha o salário do mês:

Divida o salário normal por 30 e multiplique pelo número de dias trabalhados antes da redução;
Divida o salário reduzido por 30 e multiplique pelo número de dias trabalhados após a redução;
Some os dois resultados
Veja o exemplo:

Data do início da redução de jornada e salário em 50%	13/04/2020
Salário mensal normal	2.000,00
Salário mensal reduzido (50%)	1.000,00
Cálculo dos dias trabalhados com salário normal (2.000,00 / 30 x 12 dias)	800,00
Cálculo dos dias trabalhados com salário reduzido (1.000,00 / 30 x 18 dias)	600,00
Valor a ser ajustado manualmente pelo empregador (12 dias com salário mensal de 2.000,00 e 18 dias com salário de 1.000,00)	1.400,00

No exemplo citado, o eSocial apresentará na folha de abril/20 a sugestão de salário de 1.000,00, uma vez que é o último informado. Caberá ao empregador ajustar o valor manualmente. Após o ajuste, o eSocial calculará e emitirá corretamente a guia de pagamento (DAE).

Para corrigir o valor na folha, o empregador deverá clicar no nome do trabalhador e alterar o valor da rubrica “Salário” na coluna “Vencimentos”, e salvar as alterações. Para mais detalhes, consulte o item 4.1 Preencher Remunerações Mensais do Manual do Empregador Doméstico.

Fonte: eSocial

Compensação e restituição de tributos federais: cenário de crise amplia busca por oportunidades tributárias.

Por Cristiano Gonçalves

A Covid-19 já tem gerado impacto no cenário econômico brasileiro, o que tem sido respondido com medidas fiscais e trabalhistas emitidas pelo governo para auxiliar no enfrentamento da crise. Neste momento, é esperado também que o movimento de busca por oportunidades tributárias pelas empresas ganhe força.

Embora a compensação e restituição de tributos federais sejam opções já disponíveis, o momento de crise certamente ampliará o interesse sobre o tema, voltando o olhar dos contribuintes para a possibilidade de obter esses benefícios.

Ao identificar valores de tributos ou contribuições passíveis de compensação, seja por recolhimento indevido ou a maior, a empresa pode solicitar a restituição, ressarcimento, compensação ou reembolso por meio de processo administrativo junto à Receita Federal, via sistema PER/DCOMP Web.

A recuperação de valores representa alívio para o caixa. Por isso, investir na verificação dessas oportunidades é um item relevante dentro do planejamento financeiro empresarial atual.

Compensação de impostos ou contribuições

Créditos fiscais de PIS, Cofins e IPI, saldos negativos do IRPJ e da CSLL ou valores retidos na fonte a título da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão entre os casos em que a recuperação é possível.

A seguir, estão listados impostos e contribuições de âmbito federal que devem ser verificados:

- COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);
- CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);
- FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) – multa dos 10% em demissões sem justa causa;
- INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) sobre verbas indenizatórias – nos casos de demissão sem justa causa;
- IOF (Imposto sobre Operações Financeiras);
- IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados);
- IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica);
- PIS (Programa de Integração Social).

Podem requerer a compensação de impostos ou contribuições as empresas que possuem créditos de tributos federais, com débitos da mesma natureza ou de natureza distinta. Veja exemplos a seguir:

PIS e COFINS >> >>>> compensam entre si e demais tributos federais

IRPJ e CSLL (de empresas tributadas pelo Lucro Presumido)>>> compensam entre si e demais tributos federais

IRPJ e CSLL (de empresas tributadas pelo Lucro Real)>>>> compensam demais tributos federais

IPI >>>>>>>> compensa entre si e demais tributos federais

INSS >>>>>>>> compensa entre si e demais tributos federais*

*a compensação com demais tributos federais é possível a partir do enquadramento ao eSocial.

Compensação cruzada entre tributos federais e previdenciários

A compensação cruzada é um instrumento que permite que contribuintes que possuem créditos tributários federais passíveis de restituição, ressarcimento e compensação, possam utilizá-los imediatamente para compensar as suas contribuições previdenciárias.

Todas as empresas que já se enquadraram ao eSocial podem se beneficiar da compensação cruzada. A Instrução Normativa nº 1810 da Receita Federal regulamenta a unificação dos regimes de compensação tributária às pessoas jurídicas que utilizam o sistema.

Por meio da compensação cruzada, é permitido que as empresas que possuem créditos de natureza previdenciária, como INSS, e tributária, como PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, entre outros, apurem as contribuições sociais devidas e compensem débitos passíveis de ressarcimento ou restituição.

De certa forma, o contribuinte não teria custo para quitar o tributo devido, pois utilizaria os créditos existentes para tal. Como o eSocial também abriu a possibilidade de liberação rápida de créditos com a compensação, não há também a necessidade de aguardar meses pela resposta ao pedido encaminhado à Receita Federal.

As empresas tributadas pelo Lucro Real, que atualmente encontram-se impossibilitadas de compensar as suas antecipações de IRPJ e CSLL e possuem créditos de saldo negativo, também podem, a partir da compensação cruzada, obter maior fôlego financeiro.

Vale destacar que só podem ser objeto desta compensação os débitos e créditos relativos ao período de apuração posterior à utilização do eSocial. Para efeitos da compensação cruzada, são utilizados os dados enviados pela empresa ao sistema DCTFWeb.

É necessário que seja traçado um planejamento para a promoção de um diagnóstico completo, levantando eventuais contribuições pagas e duplicidade com base em informações confiáveis e consistentes para confirmar o efetivo direito aos créditos.

Prazo para solicitação da restituição

O prazo para solicitar a restituição dos tributos é de cinco anos, sendo a devida correção calculada com base na taxa Selic.

O papel da revisão fiscal

A revisão fiscal cumpre o papel de assegurar que a empresa se mantenha regular perante as autoridades, ao mesmo tempo em que identifica as práticas legais mais vantajosas para o negócio.

Recorrer a essa solução é uma forma de reduzir gastos com tributos, identificar oportunidades e consequentemente, contribuir para um posicionamento mais competitivo.

Assim, é necessário promover uma análise minuciosa da situação tributária e de todos os impostos pagos, verificando se as obrigações fiscais vêm sendo cumpridas e se há a possibilidade de restituição de tributos.

A revisão fiscal normalmente confirma que as empresas se perdem diante da complexidade tributária brasileira e deixam de usufruir de forma adequada de oportunidades previstas, incluindo aí a possibilidade de compensação cruzada, algo ainda pouco explorado pela maioria dos negócios.

Esse diagnóstico deve ser feito periodicamente para melhor proveito das regras tributárias e para nortear as ações da empresa em um cenário repleto de obrigações e de sistemas para transmissão de informações aos respectivos órgãos.

A revisão pode mapear, por exemplo, o comportamento fiscal da empresa nos últimos cinco anos, prazo em que ainda é possível solicitar a recuperação retroativa de créditos referente ao período.

Conte com a DPC para identificar oportunidades de recuperação de créditos

A Domingues e Pinho Contadores é capaz de auxiliar o contribuinte a identificar e solicitar créditos tributários com a rapidez que o atual cenário de crise vem exigindo. A equipe de consultores se mantém atenta à legislação, com domínio das ferramentas fiscais e das melhores práticas de mercado.

A empresa oferece ainda o serviço de revisão fiscal, solução que promove um diagnóstico ainda mais completo e norteia o posicionamento empresarial a um horizonte tanto de curto quanto de longo prazo, mas que também dá respostas imediatas sobre os ajustes que devem ser feitos para impactar positivamente a saúde do negócio.

Veja também: Recuperação de crédito tributário: um impulso para sair da crise

Empregados receberão parte do seguro-desemprego a partir da próxima semana.

Benefício será pago para os trabalhadores que já tiveram o contrato de trabalho suspenso ou o salário reduzido durante a pandemia

Mais de quatro milhões de trabalhadores já tiveram o contrato de trabalho suspenso ou o salário reduzido durante a pandemia do novo coronavírus. O governo garantiu, porém, que começa a pagar na próxima semana a parcela do seguro-desemprego que foi prometida a esses trabalhadores.



"Começa na próxima semana o pagamento do BEm [Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda], que será pago para a manutenção do emprego", assegurou, em entrevista coletiva realizada nesta segunda-feira (27/04) no Palácio do Planalto, o secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Bianco.

O pagamento de uma parte do seguro-desemprego aos trabalhadores que tiveram a renda achatada pela crise do coronavírus foi assegurado pela Medida Provisória (MP) 936, que também permitiu a flexibilização dos contratos de trabalho durante o estado de calamidade pública causada pela Covid-19.

O valor desse pagamento, porém, vai variar conforme o acordo firmado entre o trabalhador e a empresa. Será de 100% quando o contrato for suspenso ou de 25%, 50% ou 75% do seguro-desemprego quando o salário tiver sido reduzido nessas proporções. Ao todo, o governo federal espera destinar R\$ 51,2 bilhões a esse programa nos próximos três meses.

Empregos

O número de trabalhadores que fizeram um acordo com o seu empregador para suspender o contrato de trabalho ou reduzir a carga horária, com a redução proporcional do salário, durante a pandemia do coronavírus passou de quatro milhões em menos de um mês e não para de crescer. O total de acordos pode ser consultado no site do Ministério da Economia. Para Bianco, os números mostram que o programa do governo tem sido efetivo no seu intuito de preservar empregos.

Ainda assim, o Ministério da Economia disse que nos próximos dias vai divulgar outras medidas legislativas que visam à preservação do emprego durante a pandemia da Covid-19. A pasta ainda prometeu divulgar nesta terça-feira (28) o número de pedidos de seguro-desemprego recebido pelo governo em março - o primeiro mês da pandemia do novo coronavírus no Brasil. Segundo Bianco, é um número importante para "dar um panorama de como a crise está afetando o mercado de trabalho brasileiro".

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/27/internas_economia,848866/empregados-receberao-parte-do-seguro-desemprego-a-partir-da-proxima-se.shtml

Governo disponibiliza validação de receita médica digital.

Iniciativa também vale para atestados médicos digitais

Validação vai checar se receita foi assinada por médico

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) incluiu hoje (23) a validação digital de receitas e atestados médicos na ferramenta que permite certificar pela internet a autenticidade de documentos.



No portal de validação, um farmacêutico pode agora checar se uma receita recebida por e-mail, por exemplo, foi assinada por um médico com certificação digital. A segurança do processo é garantida pelo ITI, autarquia ligada à Casa Civil que é responsável pela manutenção da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A iniciativa tem apoio técnico do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Farmácia.

A Lei 13.989/2020, sancionada em 16 de abril, autorizou a prática de telemedicina para todas as áreas da saúde, observados os mesmos padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/governo-disponibiliza-validacao-de-receita-medica-digital>

Publicado em 23/04/2020 - 11:35 Por Agência Brasil – Brasília

Acordo individual entre empresa e empregado vira imposição coletiva de redução de salário.

Após decisão do Supremo, companhias atropelam regra e determinam cortes e suspensão

SÃO PAULO

Grávida de quatro meses, a designer Paula se preparava para uma reunião com um cliente quando recebeu um aviso de que a partir do dia seguinte passaria a trabalhar por apenas meio período e que seu salário seria reduzido pela metade. “Foi apenas um aviso, não teve negociação, nada disso.”

Marina, fonoaudióloga no Rio de Janeiro, estava de férias –que já tinham sido antecipadas de junho para abril– quando recebeu um email em que era informada da decisão da empresa: por 30 dias, seu salário e jornada de trabalho seriam reduzidos em 70%.

“Confesso que ainda estou tentando entender se eles poderiam mesmo fazer isso sem passar pelo sindicato. Estou procurando informações”, diz.

Em alguns dias, dizia o aviso, ela receberia o acordo para que o entendimento fosse oficializado. O complemento à remuneração viria do governo federal. Foi também por email que Juliana foi informada de que a empresa havia decidido suspender seu contrato por um mês.

Relatos de trabalhadores que foram apenas comunicados de que seus contratos seriam suspensos ou que a jornada seria reduzida vêm dos mais diversos setores da economia, como saúde, propaganda, tecnologia da informação, arquitetura e comunicação.

Os nomes desses que contam suas histórias à reportagem foram trocados para evitar constrangimentos, pois eles continuam ligados às empresas.

Em comum, têm a ausência da negociação. No lugar do acordo individual, as empresas aplicaram um tipo de imposição coletiva, no qual os cortes são aplicados de maneira linear, sem considerar especificidades, valor do salário ou tempo de casa.

Em 1º de abril, o governo Bolsonaro publicou a Medida Provisória 936, por meio da qual criou um benefício emergencial baseado no valor do seguro-desemprego, e permitiu a realização de acordo individual para reduzir jornada e salário ou suspender contrato.



O professor de direito do trabalho da USP Antônio de Freitas Jr. diz que a imposição da decisão é uma temeridade, uma vez que a MP é explícita quanto à necessidade um entendimento entre as partes. “[A MP prevê] acordo individual escrito, e não um comunicado unilateral”, afirma.

Os acordos realizados dessa forma, diz, poderão ser contestados na Justiça. “Entendo que o procedimento não observa os termos da MP e sujeita a empresa ao debate judicial pelo pagamento dos valores que foram reduzidos.”

Para Cássia Pizzotti, sócia da área trabalhista do escritório Demarest, a aplicação das reduções após mera comunicação pode ser considerada um tipo de aliciamento dos empregados.

A MP prevê algumas situações que exigem acordo coletivo, como nos casos de redução de jornada e salário em percentuais diferentes de 25%, 50% ou 70%. Trabalhadores que ganham mais do que R\$ 3.135 e menos do que R\$ 12.202 só podem ter redução de 25% por acordo individual –qualquer outra negociação precisa ser coletiva.

O advogado Otavio Pinto e Silva, sócio do Siqueira Castro, considera que a MP permite a comunicação unilateral por parte da empresa, ainda que a recomendação dele seja a de sempre optar por uma primeira manifestação de intenção, na qual a empresa comunica analisar a adoção de medidas, e deixa aberto para os funcionários se posicionarem.

Ainda que, num momento delicado como o atual, recusar a redução possa resultar em demissão, essa decisão cabe ao funcionário. Ele afirma que, na prática, o que a MP cria é um contrato de adesão: ou o trabalhador aceita ou não continua.

A medida provisória está em vigor desde a publicação e precisa ser votada na Câmara e no Senado em até 120 dias ou perde a validade.

O advogado Leonardo Jubilut diz que a garantia do acordo individual pressupõe a existência de um entendimento entre as duas partes envolvidas.

Para a advogada trabalhista Priscila Arraes Reino, o procedimento demonstra como, na prática, não existe acordo quando a discussão é individual. “O funcionário não tem igualdade de condições, vai ter que aceitar ou pode ser demitido”, diz. “Se ele questiona, ainda fica como alguém que impõe dificuldades em um momento delicado.”

A recomendação da advogada para quem for surpreendido por um aviso de que as medidas serão adotadas é buscar o sindicato da categoria, que poderá orientar ou ao menos analisar se o termo proposto pela empresa está adequado.

“O sindicato também poderá tentar intervir, buscar uma negociação para todos. A ideia é despersonalizar a discussão”, afirma.

A necessidade de um entendimento deixa de ser necessária, diz Jubilut, nos casos em que o sindicato da categoria já conduziu uma negociação coletiva que permita essas alterações contratuais –seja para suspender o contrato por até dois meses, seja para reduzir a jornada e o salário por até três meses.

ENTENDA AS DIFERENÇAS

1) Acordo coletivo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A negociação é conduzida pelo sindicato da categoria e vale para todos os funcionários daquela região. Quando ele é feito, a empresa pode apenas informar a adoção das medidas autorizadas pelo governo.

2) Acordo individual

É necessário que haja uma negociação na qual o empregado fica confortável para recusar.

Não há nada que impeça a empresa de demiti-lo, mas a dispensa será sem justa causa e ele terá direito à multa de 40% do FGTS.

3) Comunicação ao sindicato

Mesmo nos casos de acordo individual, as empresas precisam avisar os sindicatos em dez dias sobre as alterações nos contratos.

Fonte: Folha de São Paulo, por Fernanda Brigatti

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 -		



E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS A DISTÂNCIA – SINDCONTSP

Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	



Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	



Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E- learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada



Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	
Mercado de Capitais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	

6.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Suspensos temporariamente devido ao COVID-19.

6.03 PALESTRAS – SINDCONTSP

Suspensas temporariamente devido ao COVID-19.

6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.